



(Anexo A ao Relatório de Actividade da Comissão Nacional de Eleições de 2007)

Relatório da actividade da Comissão Nacional de Eleições no âmbito dos processos eleitorais e referendário de 2007 e breve estudo comparativo das leis aplicadas



Comissão Nacional de Eleições

Índice

Nota Introdutória	5
PARTE I – A actividade da Comissão Nacional de Eleições nos actos eleitorais e referendário realizados em 2007	7
PARTE II – Análise e estudo comparativo das leis eleitorais e referendária aplicadas aos actos realizados em 2007	21
Lei Orgânica do Regime do Referendo	23
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.....	85
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais	114
PARTE III – Análise e estudo comparativo das leis eleitorais e referendária aplicadas aos actos realizados em 2007 – CONCLUSÕES	159
ANEXO I – Quadro de queixas e deliberações (Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007)	175
ANEXO II – Quadro de contra-ordenações (Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007)	207
ANEXO III – Quadro de queixas e deliberações (Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 6 de Maio de 2007)	213
ANEXO IV – Quadro de queixas e deliberações (Eleição autárquica intercalar da Câmara Municipal de Lisboa de 15 de Julho de 2007)	235
ANEXO V – Quadro de contra-ordenações (Eleição autárquica intercalar da Câmara Municipal de Lisboa de 15 de Julho de 2007)	245
ANEXO VI – Quadro de queixas e deliberações (Eleições autárquicas intercalares de 2007)	251
ANEXO VII – Quadro comparativo das leis eleitorais e do referendo nacional.....	255



Comissão Nacional de Eleições



Nota introdutória

Terminado o ano de 2007 e com ele encerrado um ciclo que compreendeu a realização de um Referendo Nacional, em Fevereiro, da eleição intercalar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em Maio, e da eleição autárquica intercalar da Câmara Municipal de Lisboa, em Julho, propendemos a considerar que é este o momento de recensear num documento o balanço daqueles actos.

Consideramos, ainda, pertinente registar algumas dificuldades que emergiram da interpretação e aplicação prática da legislação eleitoral e referendária, relacionando-a, quando curial, com outros diplomas legais, de modo a manter uma visão global sobre o ordenamento jurídico.

Deste modo, o presente relatório é composto por três partes distintas e visa, na primeira, registar a actividade da Comissão Nacional de Eleições, por relação aos actos eleitorais e referendários ocorridos, durante o ano de 2007 e, na segunda, analisar as leis eleitorais (ou referendária) aplicadas a tais actos, proceder ao seu estudo comparativo, bem como registar as mais relevantes decisões da Comissão.

Por fim, na parte III, como consequência da experiência de mais de 30 anos e 56 actos eleitorais e referendários realizados – não contabilizando aqui as eleições autárquicas intercalares – e da análise levada a efeito apresentam-se algumas propostas para ponderação, em sede de alteração da legislação.



Comissão Nacional de Eleições



PARTE I

A actividade da Comissão Nacional de Eleições nos actos eleitorais e referendário realizados em 2007



Comissão Nacional de Eleições

I – O Referendo Nacional sobre a interrupção voluntária da gravidez realizado em 11 de Fevereiro de 2007

A Assembleia da República aprovou em 19 de Outubro de 2006 a Resolução n.º 54-A/2006, propondo a S. Ex.ª o Presidente da República a realização de um referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez realizada por opção da mulher nas primeiras 10 semanas, chamando os cidadãos eleitores recenseados no território nacional a pronunciar-se sobre a seguinte pergunta:

“Concorda com a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, se realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas, em estabelecimento de saúde legalmente autorizado?”

Nessa sequência foi a proposta enviada ao Tribunal Constitucional para fiscalização preventiva da constitucionalidade e legalidade da mesma, aliás obrigatória, nos termos do n.º 8 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se através do Acórdão n.º 617/2006 dando por verificada a constitucionalidade e legalidade do referendo nacional proposto na aludida resolução n.º 54-A/2006 da Assembleia da República.

O referendo nacional foi, assim, convocado pelo Decreto do Presidente da República n.º 117-A/2006, publicado no Diário da República, I Série A, n.º 231, de 30 de Novembro de 2006, para se realizar no dia 11 de Fevereiro de 2007.

A campanha de esclarecimento da questão submetida a referendo é realizada pelos partidos políticos, com e sem assento parlamentar, e por grupos de cidadãos eleitores constituídos para esse efeito.

Aos partidos políticos e coligações legalmente constituídas apenas se exige a entrega à Comissão Nacional de Eleições de uma declaração em que aqueles declaram pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo.

Neste referendo os grupos de cidadãos eleitores deviam, após a respectiva constituição, proceder à sua inscrição junto da Comissão Nacional de Eleições até ao dia 12 de Janeiro de 2007. O processo de verificação do cumprimento dos requisitos legais da inscrição foi complexo e exigente, atendendo ao elevado número de grupos de cidadãos eleitores que pretenderam inscrever-se.

A Comissão Nacional de Eleições contratou um especialista em estatística para conceber a fórmula de determinação da amostra das assinaturas a verificar. O parecer apresentado por aquele especialista foi aprovado na reunião plenária n.º 41/XII, de 27 de Dezembro de 2006.

Do conjunto de 21 grupos de cidadãos eleitores que tempestivamente procederam ao pedido de inscrição a Comissão Nacional de Eleições considerou, após o processo de verificação, que os grupos “Nordeste pela Vida”, “Sim – Pela Liberdade”, “Diz que não” e “Diz não à discriminação” não cumpriam os requisitos, pelo que não aceitou as respectivas inscrições (*vide* acta da reunião plenária n.º 44/XII, de 18 de Janeiro de 2007).

Inconformados com a decisão os grupos “Diz que não” e “Diz não à discriminação” interpuseram recurso contencioso da deliberação da Comissão Nacional de Eleições para o Tribunal Constitucional que veio a dar provimento aos referidos recursos, determinando que se procedesse à inscrição dos grupos (cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 46/2007 e 47/2007, de 26 de Janeiro).

A Comissão Nacional de Eleições, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 6.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, elaborou e publicou o mapa-calendário com as datas e indicações dos actos que deviam ser praticados com sujeição a prazo.

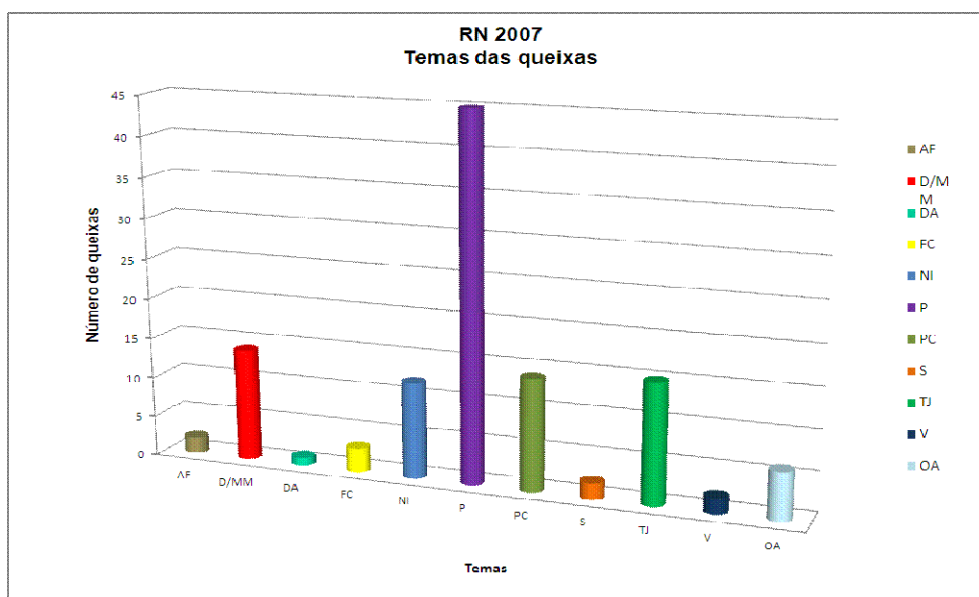
A Comissão Nacional de Eleições aprovou e divulgou, por diversas vias, com primazia à disponibilização no seu site na internet, um conjunto de documentos de apoio para os órgãos da administração eleitoral, para os cidadãos eleitores e para os intervenientes na campanha de esclarecimento. A título meramente exemplificativo, referem-se o: Guia Prático sobre participação de grupos de cidadãos eleitores na campanha de esclarecimento, perguntas mais frequentes, voto antecipado – eleitores

doentes e eleitores presos, credencial de representante para reunião de designação de membros de mesa e modelos de protestos e reclamações - dia da votação.

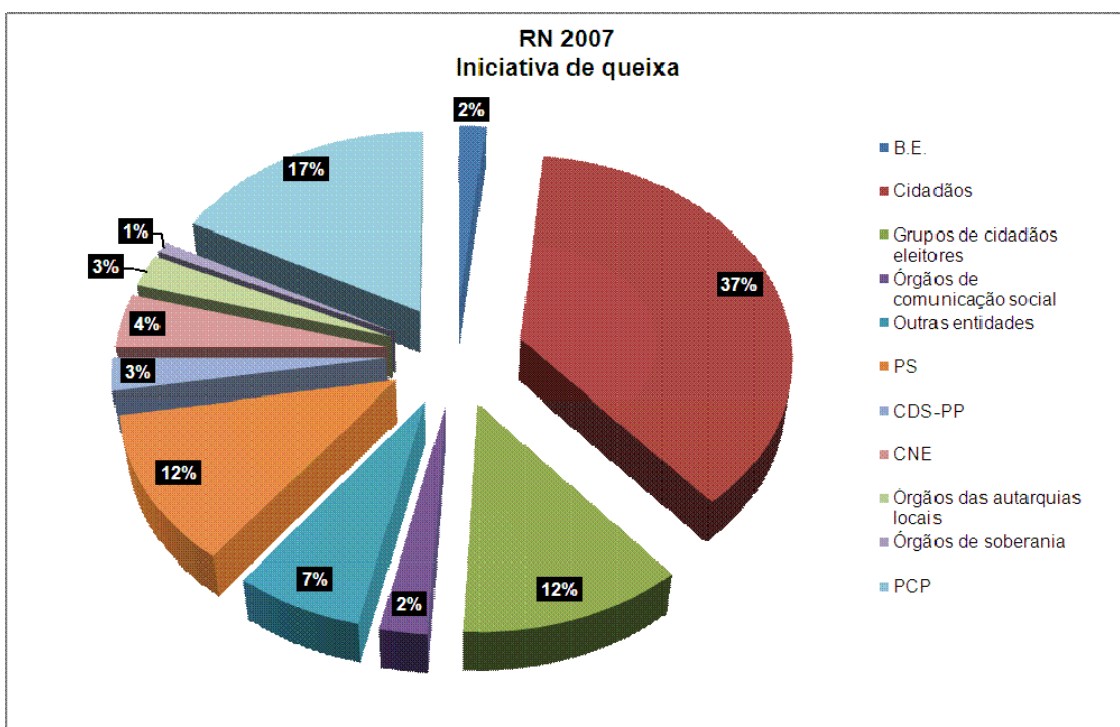
Ainda no cumprimento de uma das atribuições que lhe estão confiadas, a saber a de promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos, levou a efeito uma campanha de esclarecimento de âmbito nacional apresentada em spots nas estações de televisão e radiodifusão e, ainda, através da publicação de anúncios na imprensa.

Por fim, a Comissão promoveu, nos termos da lei, a publicação oficial do mapa dos resultados do referendo nacional (Diário da República, I Série, n.º 43, de 1 de Março de 2007).

Os dois gráficos seguintes reflectem os dados constantes do quadro de queixas apresentadas, (ANEXO I), por referência à iniciativa da participação e aos temas subjacentes às mesmas.



AF - Abuso de funções
D/MM - Delegados / membros de mesa / assembleias de voto
DA - Direito de antena
FC - Financiamento das campanhas
NI - Neutralidade e Imparcialidade
P - Propaganda
PC - Publicidade comercial
S - Sondagens
TJ - Tratamento jornalístico discriminatório
V - Votação
O - Outros



No âmbito do referendo nacional de 11 de Fevereiro de 2007 foram instruídos 116 (cento e dezasseis) processos de queixas e instaurados 14 (catorze) processos de contra-ordenação, dos quais: 4 (quatro) sobre financiamento, 5 (cinco) sobre propaganda através de meios de publicidade comercial, 2 (dois) sobre emissão de direito de antena, 2 (dois) sobre propaganda e 1 (um) sobre tratamento jornalístico discriminatório (ANEXO II).

II – A eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada a 6 de Maio de 2007

No dia 21 de Fevereiro de 2007, o Presidente do Governo Regional da Madeira apresentou o seu pedido de exoneração ao Representante da República daquela Região Autónoma.

Na sequência desta demissão e face à inviabilidade de formação de um novo Governo no quadro parlamentar existente, o Presidente da República decretou, a 7 de Março de 2007, ouvidos o Conselho de Estado (cfr. Parecer do Conselho de Estado n.º 1-A/2007, de 2 de Março de 2007) e os partidos representados na Assembleia

Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea j), do artigo 133.º, do n.º 1, do artigo 234.º e do n.º 6, do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, a dissolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, fixando o dia 6 de Maio para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Decreto do Presidente, n.º 27-A/2007, publicado no Diário da República, n.º 47, I Série, Suplemento, de 7 de Março de 2007).

Nessa conformidade, o plenário da Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade, designar delegado da Comissão para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a realizar dia 6 de Maio, o Senhor Juiz de Direito da Vara Mista do Funchal, Dr. Paulo Duarte Barreto Ferreira, que foi indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, para exercer as funções previstas na Lei n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, bem como as demais que a Comissão entendesse delegar-lhe.

A fim de conferir poderes ao delegado designado e de reunir com os partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 2007, a Comissão Nacional de Eleições deslocou-se ao Funchal entre os dias 29 de Março e 1 de Abril. Durante este período, a Comissão Nacional de Eleições foi recebida pelo Representante da República e pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições foi, ainda, recebido pelo Presidente do Governo Regional da Madeira.

Marcada a data das eleições, a Comissão publicou, no âmbito das suas competências legais, o mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo, à semelhança do que acontece em todos os outros actos eleitorais e referendários. Este e outros documentos de apoio à eleição foram disponibilizados no sítio oficial da Comissão Nacional de Eleições na Internet e remetidos, atempadamente, aos órgãos da administração eleitoral envolvidos nesta eleição, bem como aos partidos políticos concorrentes.

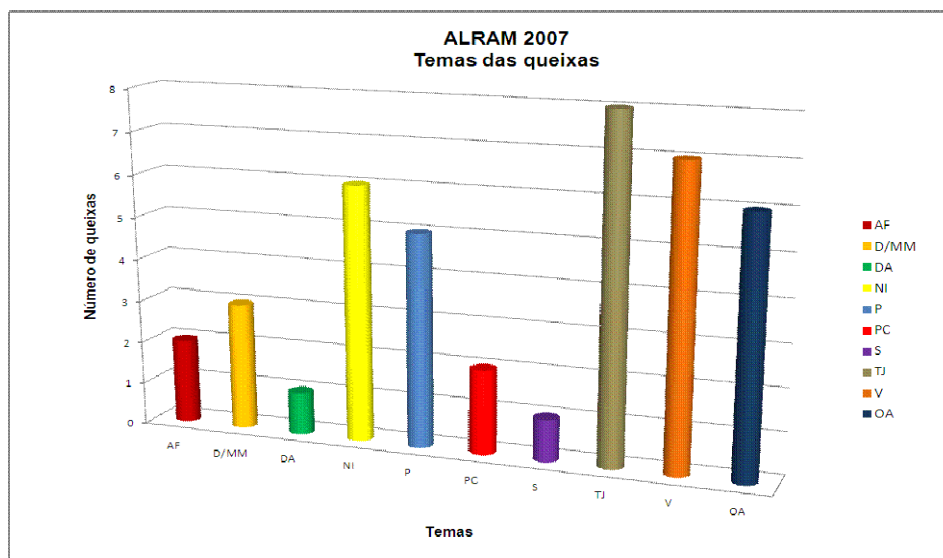
No sentido de promover um esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca deste acto eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições realizou, ainda, uma campanha de esclarecimento por toda a Região, que se traduziu na difusão de um anúncio televisivo

no canal de televisão “RTP Madeira”, na difusão de um *spot* de rádio pelas rádios regionais e locais, na publicação de anúncios na imprensa local e na distribuição de um *info-mail* pelos serviços dos CTT por todos os alojamentos existentes na Região Autónoma da Madeira.

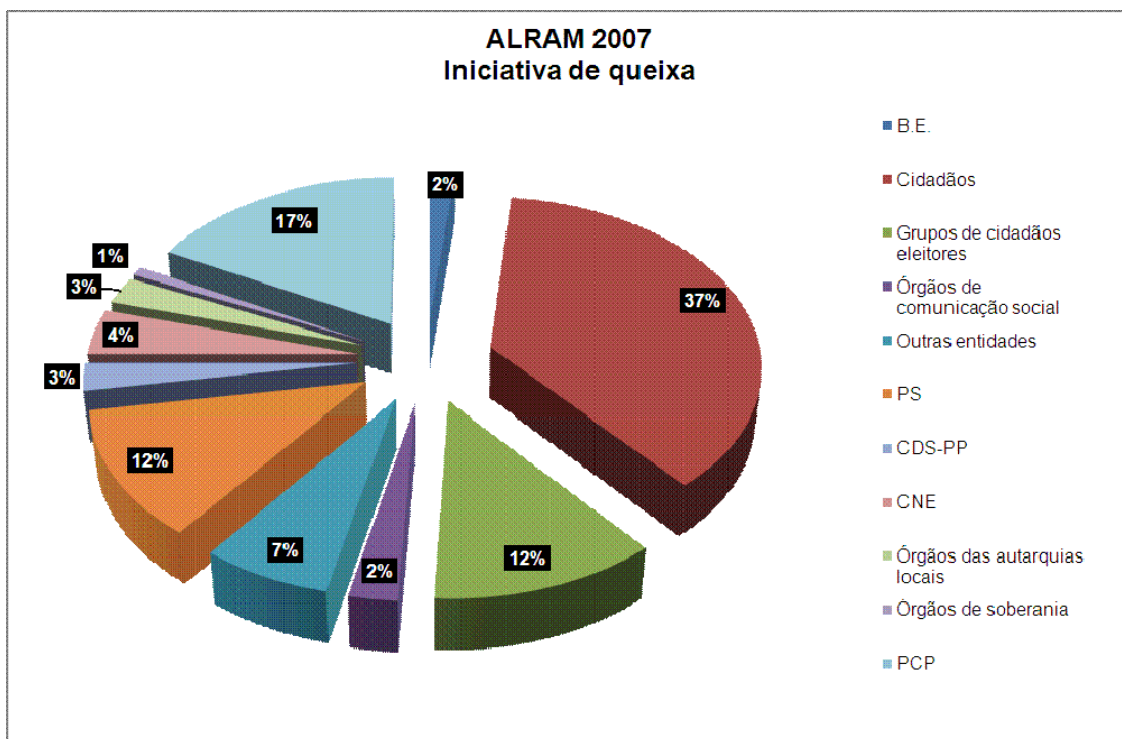
Na eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 6 de Maio de 2007 foi aplicada pela primeira vez a nova Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) – Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro.

Findo o processo de eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, entendeu o plenário da Comissão Nacional de Eleições, prestar público louvor ao Senhor Juiz Dr. Paulo Duarte Barreto Ferreira na sessão plenária n.º 67/XII, de 25 de Maio de 2007 (Louvor n.º 355/2007, publicado no Diário da República n.º 137, II Série, de 18 de Julho de 2007), pela forma como desempenhou as funções de delegado desta Comissão.

Os gráficos seguintes reflectem os dados constantes do quadro de queixas (ANEXO III) por referência à iniciativa da participação e aos temas subjacentes às mesmas.



AF - Abuso de funções
D/MM - Delegados / membros de mesa / assembleias de voto
DA - Direito de antena
NI - Neutralidade e imparcialidade
P - Propaganda
PC - Publicidade comercial
S - Sondagens
TJ - Tratamento jornalístico discriminatório
V - Votação
OA - Outros assuntos



III – Eleição autárquica intercalar da Câmara Municipal de Lisboa realizada em 15 de Julho de 2007 e demais eleições autárquicas intercalares

Na sequência de comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa de que não se encontravam em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros daquele órgão autárquico, por ter sido esgotada a possibilidade de substituição dos membros que haviam renunciado ao mandato, a Governadora Civil do distrito de Lisboa procedeu, através de despacho, à marcação das eleições intercalares – acto eleitoral de âmbito local tornado necessário para completamento do mandato – para a Câmara Municipal de Lisboa, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro) e pelo artigo 222.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

A decisão inicial da Governadora Civil do Distrito de Lisboa incidiu sobre o dia 1 de Julho de 2007 e foi marcada após audição dos partidos e coligações com assento na Câmara Municipal cessante (PSD, PS, PCP, BE, CDS e PEV).

Daquele despacho interpuseram recurso perante o Tribunal Constitucional o Partido da Terra (MPT) e Maria Helena do Rego da Costa Salema Roseta, na qualidade de primeira subscritora do Grupo de Cidadãos Eleitores “*Cidadãos por Lisboa*”.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se através do Acórdão n.º 318/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 114, de 15 de Junho de 2007, decidindo anular o despacho da Governadora Civil de Lisboa, “sem prejuízo das formalidades processuais antes praticadas”, por ter considerado que essa marcação “tornou inviável (...) o direito à formação de coligações de partidos”.

Nos termos do mencionado Acórdão, a anulação do despacho “tem por efeito a emissão de um novo despacho que marque a data das eleições, data essa que deverá ser escolhida de forma a assegurar o exercício efectivo dos direitos, liberdades e garantias de participação política, ainda que tal justifique a desconsideração do prazo fixado no n.º 1 do artigo 22.º da Lei Eleitoral para as Autarquias Locais”.

Face ao Acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional a 18 de Maio de 2007, veio a Governadora Civil do Distrito de Lisboa proceder à marcação de nova data para realização de eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa, determinando como data o dia 15 de Julho de 2007.

A Comissão Nacional de Eleições, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 6.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, elaborou e publicou o mapa-calendário com as datas e indicações dos actos que deviam ser praticados com sujeição a prazo.

Atento o facto singular de se tratar da capital do país e simultaneamente do município com maior número de eleitores, o plenário da Comissão Nacional de Eleições deliberou publicitar a data da eleição para a Câmara Municipal de Lisboa e apelar ao voto dos cidadãos através de anúncios em jornais de distribuição gratuita, com a finalidade de promover um esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca deste acto eleitoral.

Tratou-se da primeira campanha de esclarecimento que a Comissão Nacional de Eleições promoveu no âmbito de uma eleição intercalar autárquica. A Comissão

Nacional de Eleições aprovou e divulgou, quer através do seu sítio oficial na internet, quer através do envio postal directo, um conjunto de documentos com vista ao esclarecimento dos cidadãos e de documentos de apoio aos partidos políticos e órgãos da administração eleitoral envolvidos nesta eleição.

Na sequência desta iniciativa, a Comissão passou a elaborar e a distribuir, em todos os actos eleitorais intercalares subsequentes, guias e documentos de apoio com vista ao esclarecimento dos cidadãos e demais entidades envolvidas na eleição.

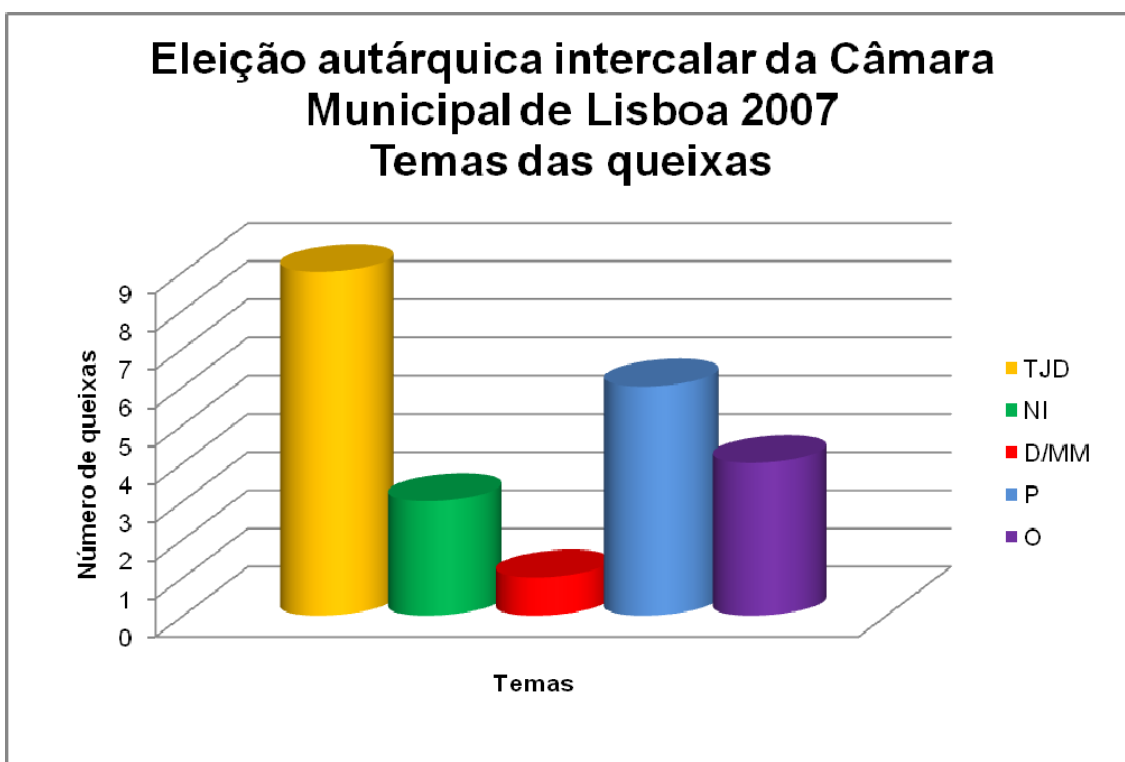
Em 2007, realizaram-se os seguintes actos eleitorais intercalares autárquicos:

ACTOS ELEITORAIS INTERCALARES AUTÁRQUICOS 2007
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Vale de Espinho (Sabugal/Guarda) 14 de Janeiro
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Mundão (Viseu) 25 de Fevereiro
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Arcas (Macedo de Cavaleiros/Bragança) 27 de Maio
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Vendas Novas – (Évora) 17 de Junho
Eleição intercalar da Câmara Municipal de Lisboa 15 de Julho
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Medas – (Gondomar/Porto) 29 de Julho
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Ribeira de Fárrio (Ourém/Santarém) 5 de Agosto
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Travanca – (Cinfães/Viseu) 9 de Setembro
Eleição intercalar da Assembleia de Freguesia de Caldas de São Jorge (Santa Maria da Feira/Aveiro) 25 de Novembro

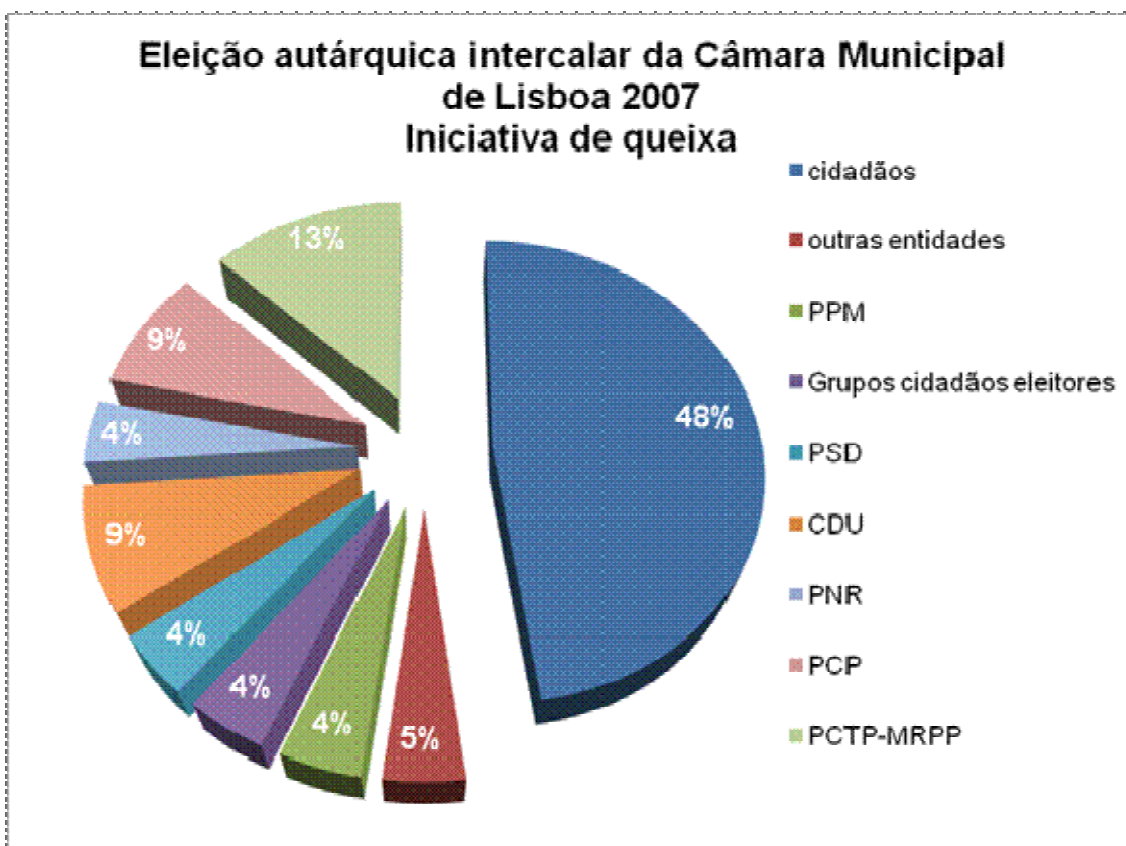
Ainda relativamente às eleições intercalares ocorridas no ano de 2007, o plenário da Comissão Nacional de Eleições deliberou, na reunião plenária n.º 79/XII, de 18 de

Setembro de 2007, passar a promover a publicação do mapa oficial com o resultado das eleições autárquicas intercalares na parte B, da 1ª Série, do Diário da República, com base nas actas de apuramento geral, dando cumprimento ao disposto no artigo 154.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto). Esta deliberação determinou, ainda, a publicação dos resultados da eleição intercalar da Câmara Municipal de Lisboa.

Os dois gráficos seguintes reflectem os dados constantes do quadro de queixas (ANEXO IV) por referência à iniciativa da participação e aos temas subjacentes às mesmas.



TJD – Tratamento jornalístico discriminatório
NI – Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
D/MM/ - Delegados/membros de mesa/assembleia de voto
P – Propaganda
O – Outros assuntos



No âmbito da eleição autárquica intercalar para a Câmara Municipal de Lisboa foram instruídos 23 (vinte e três) processos de queixas e instaurados 5 (cinco) processos de contra-ordenação, todos relacionados com o tratamento jornalístico discriminatório conferido às candidaturas (ANEXO V).

Em sede dos outros processos eleitorais autárquicos intercalares ocorridos no ano de 2007, registaram-se 6 (seis) queixas, das quais cinco se reportam a matéria de tratamento jornalístico discriminatório e uma a matéria de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (ANEXO VI). De realçar que nenhuma das queixas apresentadas deu origem à instauração de processos de contra-ordenação.



Comissão Nacional de Eleições

PARTE II

**Análise e estudo comparativo das leis eleitorais e referendária
aplicadas aos actos realizados em 2007**



Comissão Nacional de Eleições

Nesta parte do relatório, procede-se a uma análise das leis eleitorais e referendária aplicadas aos actos ocorridos durante o ano de 2007.

Apresenta-se um breve estudo comparativo dos diplomas legais aplicados àqueles actos e o registo das mais relevantes decisões da Comissão Nacional de Eleições.

Por último, como suporte do estudo comparativo, junta-se ao presente relatório um quadro comparativo (anexo VII) com a redacção dos artigos reputados de mais pertinentes.

I – Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril)

Título I – Âmbito e Objecto do Referendo

Artigos 1.º a 9.º

Os preceitos legais constantes do Título I regulam os limites materiais do referendo de âmbito nacional, determinando as matérias que podem ou não ser referendadas, a formulação das perguntas e os limites temporais e circunstanciais para a sua convocação ou realização.

Trata-se de matéria sujeita, obrigatoriamente, à apreciação do Tribunal Constitucional, com vista à verificação da constitucionalidade e legalidade de cada proposta de referendo.

A Comissão Nacional de Eleições, no âmbito das suas funções de informação e de esclarecimento no que respeita ao acto referendário e respectivo procedimento (cfr. artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, e artigo 252.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril), pode analisar e formular pareceres não vinculativos sobre qualquer questão.

Nesta específica matéria legal assinala-se o seguinte:

.Artigo 2.º - Objecto do referendo

Artigo 4.º - Actos em processo de apreciação

Enuncia a lei que o referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo, esclarecendo que as questões suscitadas por convenções internacionais ou por actos legislativos em processo de apreciação, mas ainda não definitivamente aprovados, podem constituir objecto de referendo.

Ora, como decorre directamente da lei, o referendo português não incide sobre actos legislativos ou convenções internacionais¹, mas sim sobre questões que podem implicar a futura aprovação ou inibição de aprovação de acto legislativo ou de convenção internacional.

Num segundo plano e decorrente do princípio geral de que o referendo é sempre anterior à aprovação dos actos legislativos ou das convenções, a lei desenvolve esta temática no artigo 4.º, cuja redacção permite a possibilidade de sujeitar a referendo questões “em processo de apreciação, mas ainda não definitivamente aprovadas”.

Relativamente aos actos da competência da Assembleia da República colocam-se duas questões:

❖ O referendo só pode ser desencadeado depois de iniciado o processo legislativo/convenção ou pode ter lugar em momento anterior?

Como se refere no parecer da Comissão Nacional de Eleições (aprovado na reunião plenária n.º 30/XII, de 6 de Junho de 2006), igualmente adequado aos processos de aprovação de convenção internacional:

«O legislador não se limitou a consagrar o constante no mencionado artigo 2.º, tendo no artigo 4.º abordado especificamente o tema dos “actos em processo de votação”,

¹ A lei não acolhe a figura do referendo legislativo (conducente à aprovação directa dos actos), do referendo abrogativo (tendente à revogação dos actos), nem do referendo ratificativo de actos já aprovados.

determinando que os actos legislativos em processo de aprovação, mas ainda não definitivamente aprovados, podem constituir objecto de referendo.

O estipulado no artigo 4.º não restringe o alcance do artigo 2.º, antes o explicita. O legislador expressou bem quais os limites ao objecto do referendo, genericamente designado no artigo 2.º, e fê-lo nos artigos 3.º e 6.º, sob as epígrafes “Matérias excluídas” e “Delimitação em razão da matéria”.

O artigo 4.º vem clarificar que podem ser submetidas a referendo não só as matérias ou questões que ainda não foram sequer objecto de uma qualquer iniciativa legislativa, como também aquelas que já se encontram em apreciação, com vista à sua aprovação.

Veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 288/98 (publicado no Diário da República n.º 91, I Série A, de 18 de Abril de 1998) que considera viável o referendo em qualquer momento anterior à aprovação do texto legislativo, mesmo antes de existir qualquer iniciativa legislativa.

Consentâneo com o que fica dito, o artigo 17.º prevê expressamente a possibilidade de propor a referendo matéria sobre a qual não se encontre pendente a aprovação de acto legislativo, exigindo nestes casos que a iniciativa popular seja acompanhada da apresentação de um projecto de lei.»

O mencionado aresto, emitido a propósito do Referendo Nacional ocorrido em 28 de Junho de 1998, refere, concretamente, o seguinte:

«Na ausência de clara disposição constitucional, salvo no que se refere ao facto de o referendo só pode ter como objecto questões “que devam ser decididas” - e, portanto, ainda não tenham sido decididas - pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo, pode-se colocar a questão de saber se o referendo apenas poderá ser desencadeado num momento situado, dentro do processo convencional ou legislativo, entre a iniciativa e a aprovação, ou se terá de inscrever-se “num momento antecedente à eclosão do procedimento em causa” ou, finalmente, se “será viável em qualquer momento anterior à aprovação” (Luís Barbosa Rodrigues, ob. cit., p. 199), tendo sido esta última a opção do legislador ordinário.

Não se vê motivo para não aceitar a solução recebida na Lei Orgânica do Regime do Referendo, até porque a segunda alternativa – única que conduziria inexoravelmente à

inconstitucionalidade do referendo no caso dos autos – se apresenta inaceitável, como assinala Barbosa Rodrigues, porque, “desde logo, erigiria indirectamente a iniciativa convencional ou legislativa num potencial mecanismo de obstrução referendária, susceptível de utilização quer pela maioria quer pelas minorias, já que o referendo se tornaria inviável desde o momento em que esse impulso legislativo ocorresse.»

Em síntese, o referendo pode ter lugar em qualquer momento anterior à aprovação do texto legislativo ou convencional, quer tenha sido ou não iniciado o respectivo processo legislativo.

❖ A segunda questão que se coloca é a de saber até que fase do “processo legislativo” pode desencadear-se a realização de um referendo? Só é possível referendar questões ainda não sujeitas a qualquer tipo de apreciação parlamentar ou é possível fazê-lo em qualquer fase do processo legislativo, desde que anterior à aprovação final do texto legislativo?

Conforme dispõe o Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007 (publicado no Diário da República, n.º 159, I Série, de 20 de Agosto de 2007), o processo legislativo, aí regulado, comporta várias fases, uma das quais é justamente a “Discussão e votação” dos projectos ou propostas de lei.

Nesta fase, diferenciam-se a “discussão e votação na generalidade”, “a discussão e votação na especialidade” e a “votação final global”.

No que se refere ao referendo, o problema reside, como aliás se pode aferir pelos debates parlamentares ocorridos aquando da discussão da lei do referendo em 1998, em saber se está em causa algum conflito entre a democracia representativa e a democracia directa, no sentido de evitar que a Assembleia da República venha a ser desautorizada pela votação popular em referendo.

Será que existe esse conflito quando, após a votação na generalidade, é desencadeada a realização de um referendo? E após a votação na especialidade? Esta questão foi já discutida e decidida pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 288/98, que incidiu sobre matéria que constituía objecto de um projecto de lei já aprovado na generalidade pelo Parlamento, e no qual se pode ler:

«Todavia, se o referendo deve ser considerado viável em qualquer momento anterior à aprovação do texto legislativo, ainda se poderá perguntar o que se deve entender por *aprovação*: se apenas a aprovação definitiva - isto é, em votação final global -, como resulta da LORR, ou se logo a aprovação na generalidade, após a primeira votação em plenário, para se assegurar uma mais efectiva salvaguarda da democracia representativa. Nesta última hipótese, a proposta de referendo em análise não respeitaria as exigências constitucionais, já que, como vimos, é subsequente à aprovação na generalidade do projecto de lei n.º 451/VII, aprovação essa que, de todo o modo, não permitirá dar seguimento ao processo legislativo, caso o povo venha a dar resposta negativa à pergunta, na consulta referendária, assim se provocando a desautorização da instituição parlamentar e se dando prevalência à democracia directa relativamente à democracia representativa.

Esta questão, aliás, não deixa de ser referida no relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre o projecto de resolução n.º 75/VII, onde, sem dar resposta explícita ao problema suscitado, se afirma:

“Por outro lado, têm alguns autores colocado a questão de saber se, ao abrigo das disposições constitucionais em vigor, um referendo nacional pode alterar uma deliberação, tomada legitimamente pelos titulares do órgão de soberania com poderes legislativos por excelência – a Assembleia da República –, interrompendo-se o processo legislativo. No caso em apreço têm expresso dúvidas sobre a admissibilidade de uma consulta em que o objecto da pergunta se reporte concretamente ao conteúdo do diploma já aprovado na generalidade pela Assembleia da República, sob pena de conflito entre a legitimidade representativa e a democracia participativa. Ou seja, será que, à face do nosso sistema jurídico-constitucional, o exercício da democracia directa se pode sobrepor ao exercício da democracia representativa?”

Acontece, porém, que a Constituição não perfila a aprovação, em votação na generalidade, como manifestação de uma vontade definitiva da Assembleia da República, pelo que não será anómalo que um texto legislativo aprovado na generalidade não venha a merecer aprovação em votação final global, sendo mesmo que essa possibilidade resulta facilitada pela especificação constitucional de que, para as leis orgânicas se exige a aprovação, em votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, quando essa mesma maioria qualificada já não é requerida nas votações na generalidade e na especialidade. A votação na

generalidade, versando “sobre a oportunidade e o sentido global do projecto ou da proposta de lei”, no fundo, quando desemboca numa aprovação nessa fase, “apenas abre caminho, para a discussão e votação na especialidade”, pelo que “um juízo definitivo” sobre o texto legislativo só se verifica com a votação final global (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição, nota IV ao artigo 171.º, pág. 693). Aliás, bem se poderá entender que, para afastar o questionamento da democracia representativa através do referendo, a Constituição se satisfaz com a rejeição do referendo ab-rogativo, não sendo esse o caso dos autos. E que, afinal, apesar da estranheza que a situação poderá causar, um referendo efectuado depois do debate parlamentar na generalidade poderá ocorrer com base num mais efectivo esclarecimento do eleitorado, sendo igualmente certo que as dúvidas apenas se suscitam em função da transparência do processo legislativo parlamentar, não sendo idêntica situação perceptível para a opinião pública, no caso de proposta de referendo apresentada pelo Governo.

Nesta conformidade, entende-se que, também sob este ponto de vista, não ocorre qualquer inconstitucionalidade, por não se descortinar um verdadeiro conflito entre “a legitimidade representativa e a democracia participativa”, sendo, aliás, manifesta a compatibilidade do referendo, neste caso, com a respectiva Lei Orgânica.»

Em síntese, e em conformidade com o Acórdão transcrito, a expressão legal “definitivamente aprovados” reporta-se à “votação final global”, por ser esse o momento em que um acto é decisivamente aprovado e em que, materialmente, é manifestada a vontade de aprovação por parte da Assembleia da República.

Artigo 8.º - Limites temporais

Como se afere desta disposição legal, houve a necessidade de impossibilitar a convocação e realização de referendo entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais (para os órgãos de soberania, para os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e do poder local e para os deputados ao Parlamento Europeu).

❖ Coloca-se a questão de saber se que aquela “limitação temporal”, estabelecida relativamente à realização das diversas eleições, deve também conduzir a que a mesma se entenda aplicável à realização de outros referendos.

Ora, em termos puramente literais, é um facto que a redacção da lei omite do elenco das limitações temporais a realização dos referendos.

Essa conclusão sai reforçada se pensarmos que, tanto a primeira lei do referendo (Lei n.º 45/91, de 3 de Agosto), como a proposta inicial que estava em discussão na Assembleia da República aquando do processo legislativo que reconduziu à lei em vigor, previam os referendos enquanto limite temporal, aditando ao elenco das eleições gerais a seguinte expressão “*bem como nos três meses posteriores a um referendo*”.

Ora, a eliminação dessa limitação, em sede de discussão na especialidade e sua efectiva aprovação, é relevante no esclarecimento desta questão, enquanto elemento complementar e indiciador da vontade real do legislador.

A este propósito, a Comissão Nacional de Eleições emitiu parecer, aprovado na reunião n.º 30/XII, de 6 de Junho de 2006, o qual neste ponto concluía o seguinte:

“O princípio da homogeneidade não colide com a simultaneidade de referendos, e face à não previsão legal de uma proibição, não se encontra, no plano jurídico, qualquer impedimento legal à realização de referendos simultâneos. Do ponto de vista político, e perante propostas concretas de referendo, cabe às entidades intervenientes no processo decisório a avaliação da conveniência e oportunidade política da convocação de vários referendos para o mesmo dia.”

Título II – Convocação do Referendo

Artigos 10.º a 36.º

Disciplinam a primeira fase do processo referendário – Convocação do referendo (em sentido lato) – a qual comporta múltiplos actos sucessivos que vão desde a apresentação da iniciativa da proposta de referendo e respectiva fiscalização da constitucionalidade e legalidade até à efectiva fixação da data de realização do mesmo.

Todo o procedimento está a cargo das seguintes entidades: Assembleia da República (no que respeita à admissão ou não da iniciativa e posterior aprovação ou rejeição), Tribunal Constitucional (em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade e legalidade da proposta de referendo) e Presidente da República (aquando da convocação ou não do referendo).

Assim a proposta de referendo é, nesta fase, sujeita a julgamento de legalidade e de oportunidade, no seio do qual serão analisados os aspectos substanciais e formais da proposta de referendo.

Artigo 16.º - Titularidade

Esta disposição legal refere-se à iniciativa popular de referendo, que é uma figura que foi introduzida apenas em 1998.

❖ Considera-se pertinente efectuar um breve comentário à exigência legal de recolher 75.000 assinaturas para propor à Assembleia da República a realização de um referendo.

Ora, atendendo ao facto de que não se trata de impor a realização de um referendo, mas sim de propor, cabendo à Assembleia da República a decisão de admitir ou não a iniciativa popular, não pode deixar de se considerar excessiva a exigência de 75.000 assinaturas.

A condição legal em vigor pode ser impeditiva da possibilidade de concretização de uma iniciativa popular de referendo.

É costume alegar-se, em defesa de uma condição mais permissiva, a circunstância de que para a constituição de um partido político ou para a apresentação de uma candidatura a Presidente da República é necessário reunir, apenas, 7.500 cidadãos eleitores, entendendo-se que não é compreensível um desfasamento tão desmedido entre uma e outras, mesmo tendo em conta as devidas diferenças.

Mais incompreensível se torna esta situação se pensarmos que para exercer o direito de iniciativa legislativa, previsto no artigo 167.º da Constituição da República

Portuguesa e regulamentado na Lei n.º 17/2003 de 4 de Junho, a iniciativa popular deve estar formalizada por um grupo de 35.000 cidadãos eleitores.

Julga-se que poderia ser encontrado um número de assinaturas que fosse suficiente e adequado a permitir a iniciativa popular, sem deixar, ao mesmo tempo, de dignificar o instituto do referendo.

Artigo 17.º - Forma

Artigo 19.º - Representação

Estas normas identificam a forma que a iniciativa popular deve assumir e o subsequente processo de verificação da regularidade da mesma.

Tratando-se de matéria que mais à frente será analisada, a propósito do artigo 41.º, apenas se dá conta do entendimento já expresso pela Comissão Nacional de Eleições quanto a alguns aspectos da matéria procedimental.

Na reunião n.º 30/XII, de 6 de Junho 2006, foi entendido o seguinte:

«A iniciativa popular deve conter a explicitação da pergunta a submeter a referendo e, na parte inicial, a identificação dos mandatários (artigos 17º, nº 3, e 19º).

Devendo a “iniciativa popular”, assim composta, ser subscrita por 75.000 cidadãos eleitores, os mesmos dela têm que ter pleno conhecimento.

Isso é, obviamente, garantido quando as folhas de subscrição contêm a totalidade dos elementos.

No entanto, o próprio legislador, num espírito de razoabilidade, determinou que os mandatários devem ser indicados na parte inicial da iniciativa popular, logo basta que na folha de subscrição se declare que designam seus mandatários as pessoas indicadas, por exemplo nas folhas x a y, o que parece cumprir o que subjaz ao acto de subscrição, quanto a esta parte.

Parece, pelo contrário, que o teor da pergunta deva já constar de cada folha de subscrição, de modo a não ameaçar a validade da subscrição (no caso de subscrição sem a inclusão desse elemento específico, se esse for o entendimento das entidades de controlo).»

Título III – Realização do Referendo

Capítulo I – Direito de participação

Artigo 37.º - Princípios gerais

Artigo 38.º - Cidadãos de países de língua portuguesa

A lei remete para cada solução de convocação de referendo a definição do universo dos eleitores, participantes. O Presidente da República e o Tribunal Constitucional ajuízam, em última *ratio*, essa matéria.

Capítulo II – Campanha para o referendo

Artigo 39.º - Objectivos e iniciativa

Menciona-se no n.º 2 que A campanha é levada a efeito pelos partidos políticos legalmente constituídos ou por coligações de partidos políticos que declarem pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo, directamente ou através de grupos de cidadãos ou de entidades por si indicadas, devidamente identificados, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 19º,

individualizando no número seguinte outra situação, Na campanha podem igualmente intervir grupos de cidadãos eleitores nos termos da presente lei.

Os n.ºs 2 e 3 diferenciam, assim, os grupos que participam na campanha por expressa indicação dos partidos/coligações e os grupos que se constituem autonomamente.

❖ Pergunta-se se estão ambos obrigados a preencher os requisitos do artigo 41.º ou só aqueles que se constituam autonomamente (ficando os outros apenas obrigados a observar as formalidades de representação prescritas no artigo 19.º)?

Importará referir que, pese embora a diferença entre as duas situações e a deficiência da técnica legislativa utilizada, afigura-se que a referência a “grupos de cidadãos” no n.º 2 deste artigo não terá um âmbito diferente daquele que é determinado pelo artigo

41.º, única disposição legal que define e regula a constituição de um grupo de cidadãos para efeitos de participação na campanha do referendo.

Caso contrário, pergunta-se: o que é um grupo de cidadãos para efeitos do n.º 2 do artigo 39.º? Por quanto subscritores, no mínimo, deve ser composto para ser considerado um “grupo”? Como é formalizada a constituição do grupo? Quem a fiscaliza e considera verificada a sua regularidade?

A única exigência expressa no artigo 39.º é o dever de indicar pelo menos 25 mandatários e ser designada uma comissão executiva, à semelhança do que se passa com os grupos que, por si só, pretendem participar na campanha, obedecendo aos requisitos do artigo 41.º.

Não se compreende assim, com suficiente rigor, o que é que o legislador pretendeu declarar naquela norma. Pretenderia dizer, apenas, que os partidos e coligações podem ceder os meios específicos de campanha a grupos de cidadãos (formalizados nos termos do artigo 41.º) ou, exagerando, abre uma segunda via de participação na campanha a grupos que não passam por qualquer crivo no que respeita à sua constituição como “grupo”.

Artigo 40.º - Partidos e coligações

Enunciando, meramente, que os partidos ou coligações fazem a entrega da declaração de que pretendem participar na campanha do referendo, pergunta-se:

❖ Quais os requisitos formais que a declaração deve preencher?

A Comissão Nacional de Eleições, entidade receptora das declarações dos partidos e coligações, na ausência total de requisitos legais, teve a necessidade de estabelecer algumas regras mínimas, logo no âmbito do primeiro Referendo Nacional realizado – o de 28.06.1998.

Assim, com vista à verificação da regularidade das declarações, a Comissão Nacional de Eleições, na reunião n.º 64/VII, de 5 de Maio de 1998, deliberou o seguinte:

“A assinatura da entidade ou órgão que representa o partido ou coligação, aposta na declaração de que pretendem participar na campanha para o referendo, deve ser notarialmente reconhecida.

Se o partido ou coligação declararem que pretendem participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo através de grupos de cidadãos ou de entidades, estes devem ter uma comissão executiva nos termos do artigo 19º e indicar qual a sua composição (duas pessoas no mínimo) e correspondente morada.”

Estabeleceu, ainda, na mesma reunião plenária, que “para efeitos do artigo 40.º, a Comissão solicita ao TC a lista dos partidos políticos legalmente constituídos e a indicação de qual o órgão ou entidade que obriga cada um deles”.

Não voltando a debruçar-se sobre esta temática, interessa todavia mencionar que, no Referendo Nacional realizado em 11 de Fevereiro de 2007, a Comissão Nacional de Eleições aceitou e considerou regularmente emitidas as declarações dos partidos e coligações então entregues, as quais se encontravam formalizadas nos termos que seguem:

- A maioria das declarações foram entregues em papel timbrado do partido, encontrando-se assinadas pelos seus representantes máximos, com junção de certidão do Tribunal Constitucional a atestar a legalidade e registo do partido político, bem como o nome dos membros com poderes para obrigar e representar o partido.
- Nos demais casos, as declarações vinham desacompanhadas de qualquer certidão ou de qualquer outro documento.

Artigo 41.º - Grupos de cidadãos eleitores

Artigo 17.º - Forma

Artigo 19.º - Representação

O artigo 41.º regula a constituição dos grupos de cidadãos eleitores que pretendam participar na campanha do referendo, a sua inscrição perante a Comissão Nacional de Eleições, bem como o processo de controlo da sua regularidade.

❖ Quais os elementos necessários à constituição e inscrição dos grupos de cidadãos eleitores junto da Comissão Nacional de Eleições?

Conforme dispõem os n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º, *podem os cidadãos eleitores, em número não inferior a 5000, constituir-se em grupo, sendo que a forma exigida para a sua constituição é idêntica à da iniciativa popular, a qual se encontra estabelecida no n.º 1 do artigo 17.º, bem como no artigo 19.º.*

Assim, da lei constam, expressamente, os seguintes elementos:

- 5.000 assinaturas (no mínimo) de cidadãos eleitores;
- o nome completo e o número do bilhete de identidade de todos os subscritores;
- a identificação, na parte inicial, dos mandatários, em número não inferior a 25;
- a indicação da comissão executiva (designada de entre os mandatários).

A Comissão Nacional de Eleições, na enumeração daqueles requisitos legais, tem completado com os seguintes dados:

- quanto à identificação dos mandatários, explicita que se trata da indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e assinatura (à semelhança do que se passa com os subscritores);
- a comissão executiva é composta, no mínimo, por 2 pessoas;
- deve ser indicada a morada da comissão executiva, para efeitos de notificação.

(cfr. acta n.º 64/VII, de 5 de Maio de 1998, Relatório anexo à acta n.º 75/VII, de 23 de Setembro de 1998 e guia prático anexo à acta n.º 35/XII, de 14 de Novembro de 2006).

Contudo, considerando tais elementos insuficientes, a Comissão tem fixado os requisitos formais indispensáveis ao registo dos grupos de cidadãos eleitores, nos vários referendos nacionais realizados até hoje.

Referendo Nacional de 28.06.1998:

- “A designação dos mandatários que vão fazer parte da comissão executiva deve constar de uma declaração ou acta assinada por uma pessoa devidamente identificada.” (cfr. acta n.º 64/VII, de 5 de Maio de 1998)

Referendo Nacional de 08.11.1998:

- “...haveria que distinguir o grau de exigência das formalidades de constituição de um Grupo de Cidadãos Eleitores para efeitos de convocação do referendo e da sua constituição, simplesmente para intervir na campanha” (cfr. acta n.º 74/VII, de 17 de Setembro de 1998).

- “A recolha desses elementos (constantes da lei) pode ser feita em folhas separadas, mas terá que satisfazer aqueles requisitos.

Porém, a existência de folhas separadas é susceptível de criar a dúvida, se todas elas não contiverem a identificação dos mandatários, da conformação dos signatários com a vontade dos mandatários para o acto referendário.

Em extremo rigor, pode dizer-se que apenas as identificações, na parte inicial, desses mandatários, obviaria a essas dúvidas.

No entanto, é entendimento desta Comissão Nacional de Eleições que esse perigo fica salvaguardado desde que, cada folha, seja encimada por uma referência que mostre claramente que a vontade de cada subscritor foi a de aderir a esse Grupo com determinada posição e representada por aqueles mandatários.

Nomeadamente, isso pode ser satisfeito com a indicação de que os mandatários actuam na defesa de uma posição expressa numa denominação, pela qual o Grupo é conhecido, e que cada folha separada, esteja encimada com essa mesma denominação.” (cfr. acta n.º 74/VII, de 17 de Setembro de 1998).

Referendo Nacional de 11.02.2007:

- “O pedido de constituição e inscrição de grupo de cidadãos eleitores tem de mencionar na parte inicial a identificação (nome completo, número de bilhete de identidade e assinatura) dos mandatários designados;

(Não é obrigatório que todas as páginas mencionem os mandatários designados, é bastante que cada página que contenha assinaturas tenha a denominação pela qual é conhecido o grupo de cidadãos eleitores, caso exista, a indicação do referendo nacional a que respeita, e o nome e número do bilhete de identidade de pelo menos um dos mandatários)”.

(cfr. guia prático anexo à Acta n.º 35/XII, de 14 de Novembro de 2006)

- Aprovação e divulgação de um modelo exemplificativo de recolha de subscrições (em anexo à Acta n.º 35/XII, de 14 de Novembro de 2006)
- “No que se refere à indicação dos elementos exigidos legalmente, para a identificação dos cidadãos subscritores, foi considerado que a lei é taxativa e não exemplificativa, a respeito dos seguintes três elementos: nome completo, assinatura conforme o Bilhete de Identidade e o n.º do Bilhete de Identidade”. (cfr. acta n.º 42/XII, de 9 de Janeiro de 2007)

Em síntese, além dos elementos expressamente referidos na lei e daqueles que naturalmente dela decorrem, acrescentam-se outros considerados indispensáveis pela Comissão Nacional de Eleições, actualizados em função das deliberações tomadas no último referendo realizado, e que são os seguintes:

- A composição da comissão executiva deve constar de uma declaração ou acta devidamente assinada;
 - A recolha das subscrições pode ser feita em folhas separadas;
 - Cada folha deve conter a denominação do grupo, caso exista, a indicação do referendo nacional a que respeita e o nome e número do bilhete de identidade de pelo menos um dos mandatários.
- ❖ Considerando que a lei não fixa o critério de que depende a aceitação de inscrição de grupos pela Comissão Nacional de Eleições, pergunta-se qual o procedimento que deve ser adoptado para a verificação administrativa e controlo da regularidade do processo de constituição dos grupos de cidadãos intervenientes?

Quanto à verificação administrativa das 5.000 subscrições sempre foi preocupação da Comissão Nacional de Eleições estabelecer um critério pré-determinado que funcionasse de forma uniforme em relação a todos os grupos de cidadãos, de modo a que seja possível concluir, tanto quanto possível, que o pedido de inscrição esteja efectivamente subscrito por 5.000 eleitores. (cfr. acta n.º 77/VII, de 13 de Outubro de 1998)

Naturalmente que a Comissão Nacional de Eleições, na determinação do critério, tem tido em vista a prossecução da objectividade do processo e a salvaguarda da imparcialidade da análise, contudo não desvaloriza o facto de a intervenção de grupos de cidadãos numa campanha referendária ser uma das formas de participação directa e activa dos cidadãos na vida política, através do acesso a um debate de ideias

democrático por parte de quem nele queira participar (cfr. relatório aprovado na reunião n.º 42/XII, de 9 de Janeiro de 2007).

Desse modo, apresenta-se de forma resumida o procedimento adoptado pela Comissão Nacional de Eleições em cada um dos referendos nacionais realizados e, quando for o caso, as posições assumidas pelo Tribunal Constitucional, enquanto instância de recurso das decisões da Comissão.

Referendo Nacional de 28.06.1998:

- “Os serviços da Comissão devem, logo à partida, conferir as 5000 assinaturas e atribuir a cada grupo um número ou letra para efeitos de identificação”. (cfr. acta n.º 64/VII, de 5 de Maio de 1998);
- “...envio de uma amostragem de 500 das relações de eleitores apresentadas por cada grupo: 250 para o STAPE para verificação da inscrição dos subscritores no recenseamento e 250 para os Serviços de Identificação Civil para verificação da
- autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores.” (cfr. acta n.º 65/VII, de 19 de Maio de 1998);
- Findo o processo de verificação administrativa e controlo da regularidade da inscrição dos grupos, “a percentagem das assinaturas que forem indicadas como sendo de não eleitores ou não reconhecidas pelos serviços de identificação deverá ser aplicada ao universo das assinaturas apresentadas junto da CNE. Se o resultado for superior a 5.000 assinaturas válidas, considera-se o grupo legalmente constituído.” (cfr. acta n.º 65/VII, de 19 de Maio de 1998);
- “...o plenário considerou que as ocorrências encontradas pelo STAPE não colocam em causa a validade da constituição dos grupos de cidadãos inscritos.
Tendo em conta que a verificação a cargo da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado não está concluída e não existir uma data para o seu termo, o plenário entendeu que o resultado obtido na verificação efectuada pelo STAPE é suficientemente indicadora para se decidir quanto à validade de todo o processo administrativo de constituição dos grupos e, nesse sentido, deliberou aceitar a inscrição dos seguintes grupos de cidadãos eleitores...” (cfr. acta n.º 66/VII, de 2 de Junho de 1998).

Referendo Nacional de 08.11.1998:

- “Foi deliberado manter o procedimento adoptado aquando do último referendo nacional, conforme consta da acta nº 65/VII, de 19 de Maio de 1998.

Mais se deliberou que, face ao elevado número de grupos de cidadãos que pretenderam constituir-se, a amostragem a enviar aos Serviços de Identificação Civil e ao STAPE incidisse, no total, sobre uma relação de 250 subscritores, por grupo” (cfr. acta n.º 74/VII, de 17 de Setembro de 1998)

- O primeiro passo foi proceder a um levantamento, grupo a grupo, da documentação entregue, com a finalidade de verificar o cumprimento dos requisitos legais e apurar a existência de pelo menos 5.000 subscições completas (nome, assinatura e nº do bilhete de identidade) (cfr. relatório anexo à acta n.º 75/VII, de 23 de Setembro de 1998);

- Apesar da redução da amostra para metade (125 para o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral e 125 para a Direcção dos Serviços de Identificação Civil), persistiu a incapacidade técnica e administrativa dos Serviços de Identificação Civil procederem, em tempo útil, à autenticação das assinaturas e identificação dos subscritores. Porém, a Comissão Nacional de Eleições não abdicou “da mencionada verificação administrativa sempre que tal se mostrasse absolutamente essencial para a inscrição de grupos” (o que veio a ocorrer relativamente a 8 grupos, num total de 25 grupos)

(cfr. acta n.º 75/VII, de 23 de Setembro de 1998)

- Em relação aos grupos que “a CNE verificou estarem reunidas 5.000 subscições completas e válidas, independentemente de eventuais situações irregulares quanto às assinaturas” foi dispensado o envio da amostragem aos Serviços de Identificação Civil. (cfr. acta n.º 77/VII, de 13 de Outubro de 1998):

- Assim, para a análise dos grupos que “suscitaram dúvidas quanto à regularidade das assinaturas”, os quais foram objecto de verificação por parte dos Serviços de Identificação Civil, foi adoptada a seguinte metodologia (cfr. acta n.º 77/VII, de 13 de Outubro de 1998):

1. Cálculo da percentagem das irregularidades, detectadas pelo Arquivo de Identificação (r ex. número de bilhete de identidade não coincidente com o nome; inscrição duplicada na mesma lista; eliminação de registo informático por alegado motivo de óbito), à amostra enviada a esse serviço, não relevando nas irregularidades as situações:

- de falta de dados;
- de falta de bilhete de identidade por já terem sido deduzidas num primeiro apuramento das 5.000 subscrições completas;
- de dúvida por semelhança ou dissemelhança, assinaladas na amostra por um ponto de interrogação.

2. Extrapolação, para o universo que serviu de base à selecção da amostra, das irregularidades detectadas;

3. Dedução do número de irregularidades, estimadas no universo de base de selecção da amostra, ao número total de assinaturas.

Assim, com base nas irregularidades detectadas, a CNE aplicou uma fórmula tendente a calcular o número de irregularidades potencialmente existentes no número total de subscrições:

$$T = \text{UNIV.A} - \frac{\text{UNIV.B} \times \text{Irr} \times 100}{100 \quad \text{AM}} \quad \text{em que:}$$

T= número de assinaturas consideradas válidas

UNIV.A= número total de subscrições completas apresentadas para legalização do grupo

UNIV.B= universo donde se constatarem algumas situações eventualmente irregulares

Irr= número de irregularidades detectadas pelo Arquivo de Identificação

AM= amostra enviada ao Arquivo de Identificação

“Após a aprovação desta metodologia passou a Comissão a aplicá-la aos grupos em questão” e, consoante o resultado, a proceder ou não à respectiva inscrição.

Em instância de recurso de decisão da Comissão Nacional de Eleições de não proceder à inscrição de um grupo de cidadãos (por motivo, entre outros, de não correspondência entre a assinatura constante da subscrição e a contida no impresso de requisição do Bilhete de Identidade), o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 608/98, pronunciou-se nos seguintes termos:

“(…) Resulta claramente do artigo 17º, nºs 1 e 2, da LORR, aplicável por força do artigo 41º, nº 3, da mesma lei, que do pedido relativo à constituição do grupo de cidadãos eleitores deve constar o nome completo e o número de bilhete de identidade de todos os signatários. E resulta também que é legalmente possível a verificação por

amostragem, a levar a cabo pelos serviços competentes da Administração Pública, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores.

Deste modo, é evidente que a lei exige que constem do requerimento de constituição do grupo de cidadãos eleitores (expressamente referidos como signatários) as respectivas assinaturas, como expressão da clara vontade de tais cidadãos constituírem o grupo e da sua inequívoca identificação. E tal exigência é facilmente compreensível, tendo em conta, nomeadamente, que cada cidadão não pode integrar mais do que um grupo (artigo 41º, nº 2, da LORR).

7. Mas não consta dos requisitos legais destinados a assegurar a realização dos objectivos anteriormente referidos a indicação do lugar da assinatura ou do nome completo, podendo, claramente, valer como assinatura aquilo que for designado como nome completo. Não há, assim, uma forma legal de indicação do nome completo e da assinatura, podendo as mesmas ser coincidentes ou autónomas, conforme os casos. Nem, muito menos, é exigível a estrita obediência a um qualquer impresso ou

formulário que indique o espaço para o preenchimento do nome completo e da assinatura.

Decisivo é que a subscrição integre a assinatura do cidadão proponente, de forma adequada à prova da sua autenticidade e à identificação do subscritor pelos serviços competentes da Administração Pública. Por conseguinte, a subscrição deve compreender, em princípio, a assinatura constante do bilhete de identidade.

Não poderá ser outra a interpretação do artigo 17º, nºs 1 e 3, da LORR, apesar de não ser legalmente exigida a apresentação do bilhete de identidade. Com efeito, o método de controlo da autenticidade da assinatura pelos serviços competentes da Administração Pública, no caso de suspeita de irregularidades impõe essa interpretação. E também é igualmente verdade que, para além da hipótese de solicitação da apresentação do bilhete de identidade pela Administração Pública – hipótese que pode, porventura, ser considerada excessiva em face dos requisitos legais –, só o confronto com os verbetes de requisição do bilhete de identidade permite assegurar a autenticidade das assinaturas.

8. A análise dos elementos constantes da acta da reunião da Comissão Nacional de Eleições de 13 de Outubro de 1998 e das cópias dos verbetes de requisição do bilhete de identidade de trinta e nove cidadãos signatários, cujas assinaturas de subscrição foram consideradas dissemelhantes, permite concluir que apenas foram confrontadas

as palavras incluídas no espaço do impresso destinado à assinatura. Na verdade, nas cópias dos verbetes a indicação gráfica da dissemelhança é feita no espaço destinado à assinatura, no qual os subscritores incluíram simplesmente a rubrica.

Porém, em todos os casos deste grupo de trinta e nove signatários há, efectivamente, uma assinatura semelhante - segundo o critério do observador médio não especialista (critério que, segundo a Comissão Nacional de Eleições foi utilizado por ela mesma e pelo próprio Serviço de Identificação Civil) - à assinatura constante do verbete de requisição do bilhete de identidade. Tal assinatura está aposta no local previsto para a indicação do nome completo. Assim, conclui-se que, se se tivesse, segundo o critério do observador médio não especialista em grafologia, efectuado o confronto com as palavras indicadas no lugar previsto para o nome completo, se poderia ter concluído pela semelhança das assinaturas.

9. É, pois, o próprio critério utilizado na comparação das assinaturas que fornece resultados contraditórios com a deliberação da Comissão Nacional de Eleições. Com efeito, o observador médio não recusaria, de acordo com os dados constantes do processo, a autenticidade das assinaturas dos trinta e nove signatários precedentemente referidos, se tomasse em consideração a indicação dos nomes. E é de recusar, nesta matéria, em nome do próprio princípio democrático (art. 2º da Constituição), a prevalência absoluta do formalismo de um formulário não oficial sobre uma vontade que não pode deixar de se tomar, tal como alega o recorrente, como autêntica e inequivocamente expressa.”

O Tribunal Constitucional decidiu, assim, conceder provimento ao recurso interposto, determinando, conseqüentemente, a inscrição do grupo de cidadãos em causa.

Referendo Nacional de 11.02.2007:

- A Comissão Nacional de Eleições, na impossibilidade antecipadamente reconhecida de efectuar a verificação do universo total das subscrições, deliberou efectuar uma verificação estatística.

Assim, foi solicitado “um parecer a um especialista em Estatística, de forma a determinar, com o rigor e objectividades possíveis, qual a amostra a enviar para verificação administrativa da autenticidade das assinaturas, da identificação dos subscritores e da sua capacidade eleitoral, mormente através do recenseamento.” (Acta n.º 40/XII, de 19 de Dezembro de 2006).

- O referido técnico produziu o parecer e um modelo de cálculo que a Comissão aprovou e veio a utilizar. (cfr. Acta n.º 41/XII, de 27 de Dezembro de 2006)
Esse modelo de cálculo, a partir da introdução do universo de assinaturas a verificar, permitiu a determinação da dimensão das amostras estatísticas para níveis de confiança de 90% e 95% e margens de erro variáveis por ele mesmo determinadas.
- “O plenário decidiu o seguinte procedimento a adoptar:
 - Contar o número total de assinaturas recebidas;
 - Numerar e rubricar as folhas;
 - Construir por procedimento informático a amostra a retirar aleatoriamente;
 - Tendo em conta um nível de confiança pretendido de 95% e um nível de precisão de 5%, a dimensão da amostra aumentará à medida que aumentam o nível de confiança e a precisão pretendidas. Nestes termos, acordou-se que para conjuntos de assinaturas entre os 5000 e os 6000, o valor da amostra deverá situar-se em 130/140. Para conjuntos de assinaturas superiores a 6000, o valor da amostra deverá situar-se em 100. Para conjuntos de assinaturas superiores a 10000, o valor da amostra deverá situar-se em 30/40.” (cfr. acta n.º 41/XII, de 27 de Dezembro de 2006)
- Relativamente à composição da amostra, foi pormenorizado que “Na sequência da aprovação da recomendação técnica sobre a matéria, deliberou-se constituir a amostra calculada para o máximo grau de confiança e dela extrair a amostra mínima de 100 espécimes na qual se operará uma primeira verificação (elementos exigidos, inscrição no recenseamento eleitoral, similitude da assinatura); No caso desta verificação apontar, por extrapolação, para um número de subscrições válidas inferiores ao mínimo exigido por lei com um diferencial inferior à tolerância resultante do nível de confiança, foi deliberado prosseguir a verificação em amostras sucessivamente superiores.” (cfr. acta n.º 42/XII, de 9 de Janeiro de 2007)
- A verificação administrativa da amostragem obedeceu ao seguinte método (cfr. acta n.º 44/XII, de 18 de Janeiro de 2007):
 - Uma primeira verificação, por parte da Comissão Nacional de Eleições, relativamente ao preenchimento dos três elementos essenciais - nome completo, assinatura e número de bilhete de identidade – excluindo os casos em que os elementos não permitiam a verificação da identidade e da autenticidade das subscrições.

Este processo de verificação observou a seguinte orientação: “Não há lugar à rejeição liminar se a assinatura for ilegível, sendo legível o nome completo do cidadão com a indicação do nº do BI; em contrapartida haverá rejeição liminar se faltar um dos elementos exigidos, sendo equiparáveis as situações em que, quanto ao nome e nº de BI, forem inelegíveis de forma que impossibilite verificação em tempo útil” (cfr. acta n.º 42/XII, de 9 de Janeiro de 2007);

- Posteriormente, as restantes subscrições da amostra foram verificadas pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, quanto à identidade e inscrição no recenseamento, e pelos Serviços de Identificação Civil, quanto à identidade do cidadão e autenticidade da assinatura.
- Dos resultados obtidos na verificação administrativa, fez a extrapolação em cada caso pela aplicação de regra de três simples e introduziu os dados relevantes no modelo de cálculo, dele retirando, também para cada caso, os limites inferior e superior do intervalo de confiança correspondente ao valor da extrapolação, corrigido pela margem de erro calculada. (cfr. relatório anexo à acta n.º 44/XII, de 18 de Janeiro de 2007)
- Para a tomada de decisão final sobre a regularidade das subscrições apresentadas por cada grupo de cidadãos, com vista à aceitação ou não da respectiva inscrição, foi deliberado atender aos seguintes “factores de ponderação”:
 - “O valor resultante da extrapolação da amostra para o universo das subscrições;
 - O limite superior do intervalo de confiança.

A validação das subscrições ocorrerá sempre que o valor do intervalo de confiança superior (UIC) for igual ou se situar acima de 5.000 (número mínimo legalmente exigido).” (cfr. acta n.º 44/XII, de 18 de Janeiro de 2007)

Ao contrário, a inscrição seria recusada quando o resultado da extrapolação da amostra para o universo das subscrições e o limite máximo do intervalo de confiança fossem inferiores a 5.000, incluindo a própria margem de erro admissível. Não havendo tempo disponível para proceder a uma validação com recurso a uma amostra mais alargada e com menor margem de erro, manter-se-ia a decisão de não aceitação.

Todavia, nos casos em que, apesar do resultado da extrapolação ser inferior a 5.000, se verificou que o limite máximo do intervalo de confiança se situava acima desse valor, foi decidido aceitar a inscrição porque, atenta a margem de erro, tal circunstância podia significar que o número encontrado directamente por

extrapolação fosse igual ou superior ao mínimo exigido por lei. (cfr. acta n.º 44/XII, de 18 de Janeiro de 2007)

O Tribunal Constitucional, incumbido de apreciar os recursos apresentados por dois grupos de cidadãos que viram a sua inscrição recusada pela Comissão Nacional de Eleições, decidiu o seguinte:

No Acórdão n.º 46/2007, o Tribunal Constitucional, num ponto prévio, menciona «Reconhecendo a óbvia necessidade de recurso a controlos por amostragem e, por isso, a admissibilidade da extensão ao controlo da regularidade da constituição de grupo de cidadãos eleitores a cargo da CNE da possibilidade que a LORR expressamente consagra apenas quanto ao controlo pela Assembleia da República da “iniciativa popular” (citado artigo 17.º, n.º 2), cujo limite mínimo é de 75 000 subscritores, não pode deixar de sublinhar-se a significativa redução da quantidade das amostras: (...) no referendo de 28 de Junho de 1998 utilizaram-se amostras de 500 subscritores, e no referendo de 8 de Novembro de 1998 esse valor foi reduzido para metade (250), enquanto no caso em análise a amostra recaiu apenas em 100 subscritores.»

Já quanto à questão concretamente suscitada pelo recorrente, utilizando o critério já definido no Acórdão n.º 608/98, o Tribunal Constitucional conclui o seguinte:

«Ora, a comparação, segundo o critério de um observador médio não especialista, da “assinatura” constante da coluna dedicada à inserção do nome (sendo certo que na coluna destinada à assinatura ou surge uma assinatura abreviada ou uma rubrica) com as assinaturas constantes dos pedidos de bilhete de identidade permite assegurar a autenticidade de, pelo menos, mais 11 “subscrições”, (...).

Assim, o total de “subscrições” com irregularidades, já reduzido de 70 para 67 pelas razões indicadas em 2.1.², fica, com a “validação” destas 11 assinaturas, reduzido a 56, pelo que, mesmo aceitando o método utilizado, conduz a uma extrapolação de 5150 subscrito-res (44% de subscrições válidas x 11 705 = 5150). Aliás, bastaria 43%

² «Cumprido, desde já, salientar que não se mostra correcta a adição dos três grupos de “ocorrências”, pois existem três situações em que a mesma “subscrição” padece de duas irregularidades: é o caso das subscrições constantes de fls. 241, linha 4, de fls. 314, linha 4, e de fls. 676, linha 19, todas com “ocorrências” detectadas pelo STAPE e pela DSIC. Assim, o total de “subscrições” inválidas na amostragem em causa é de 67, e não de 70.»

de subscrições válidas para o resultado da extrapolação ser superior a 5000 ($43\% \times 11\,705 = 5033$).

Atingido este resultado, torna-se desnecessário enfrentar mesmo a questão de saber se nos casos em que houve uso de assinatura abreviada (com supressão de um ou vários nomes intercalares ou com o uso de iniciais) não bastaria a inequívoca semelhança da escrita dos nomes utilizados para dar como verificada a identidade do subscritor e a autenticidade da assinatura.»

No Acórdão n.º 47/2007, o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre três questões, a saber:

- (1) Se a deliberação da Comissão Nacional de Eleições se baseou num erro matemático quanto à definição do universo real das subscrições;
- (2) Se não é admissível, como pretendia o recorrente, a exclusão de grupos de cidadãos eleitores apenas pela simples utilização de métodos indirectos (como a simples verificação administrativa com o recurso a uma amostragem);
- (3) E se as irregularidades apontadas na decisão da Comissão Nacional de Eleições impedem o preenchimento dos requisitos legais de forma previstos, conjugadamente, no n.º 3 do artigo 41.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo.

Quanto à primeira, o Tribunal Constitucional considerou improcedente a argumentação da recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

“Na verdade, se o próprio grupo de eleitores em questão considerou determinadas assinaturas como não válidas não se vê como censurar à CNE a circunstância de, completamente, as haver desconsiderado no quadro do controlo que é chamada a levar a cabo.

Por um lado, porque há que não esquecer que o exercício de controlo a que a CNE procede não constitui um fim em si, apresentando-se pelo contrário direccionado à verificação do preenchimento, por parte das subscrições apresentadas, de determinado conjunto de requisitos legais, tidos por indispensáveis à garantia das necessárias lealdade e genuinidade da participação dos grupos de eleitores no processo referendário. Nestes termos, não se concebe que sentido teria considerar incluída no universo relevante uma parcela que de todo (no entender do próprio recorrente) não preenchia aqueles requisitos. Afigura-se seguro que, a ser assim, e a

serem utilizados os métodos directos que a recorrente considera essenciais num processo deste tipo, tais subscrições não poderiam deixar de se revelar igualmente como irregulares.

Por outro lado, a argumentação do recorrente revela-se contraditória, uma vez que supõe que, a incluir-se no universo um determinado número de subscrições inválidas, o número de ocorrências detectado numa amostragem de 100 se manteria inalterado, o que se não pode assumir como certo, sendo aliás dificilmente verosímil.

Por último, a assumir-se a lógica do recorrente, a inclusão destas 518 subscrições no universo a que se refere a amostra não poderia ter outra consequência que a de perturbar a avaliação que se pretende levar a cabo por este método indirecto. Com efeito, a aleatoriedade que a sua aplicação não deixa de encerrar e lhe é inerente seria susceptível de desfigurar os próprios resultados da amostragem, na exacta medida em que levaria à aplicação do método numa perspectiva já consabidamente viciada, comprometendo o objectivo desta metodologia que, embora num contexto de redução da realidade, sempre visa a sua reprodução de forma fidedigna.

Nestes termos, não se vislumbra nem fundamento nem sentido em censurar à CNE a opção que a este respeito ela acabou por perfilhar, desconsiderando elementos que à partida eram tidos por inválidos e cuja possibilidade de interferência no resultado de uma avaliação de tipo indirecto sempre se deveria ter por ilegítima, em razão desde logo da sua referida viciação (ademais, como se disse, à partida reconhecida pelo recorrente).”

Sobre a questão relacionada com a possibilidade de aplicação da metodologia da amostragem para identificação dos casos de recusa, sendo opinião da recorrente que a metodologia proposta pela Comissão Nacional de Eleições só poderia fazer sentido em presença de variáveis de verificação objectiva, e não já, como no caso, de verificação subjectiva, o Tribunal Constitucional enunciou o seguinte:

“Importa salientar, a este propósito, que é a própria LORR que, no seu artigo 17º, nº 2 (aplicável em matéria de forma de constituição dos grupos de cidadãos eleitores por força do artigo 41º, nº 3 do mesmo diploma) prevê a possibilidade de solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores (da iniciativa popular referendária como da constituição dos grupos de cidadãos eleitores).

Verificação cuja legalidade já foi de resto reconhecida por este Tribunal, no seu citado acórdão nº 608/98, de 21 de Outubro.”

Relativamente à última questão suscitada, a que se prende com os termos em que foi concretamente realizada a verificação administrativa em causa (alegando o recorrente a incorrecta detecção de irregularidades, ou a indevida consideração ou detecção de situações de falta dos requisitos essenciais da validade das subscrições por parte da Comissão Nacional de Eleições) o Tribunal Constitucional pronunciou-se nos seguintes termos:

«(...) a questão a decidir desde logo é a de saber se o procedimento seguido pela CNE para concluir pela existência das 37 irregularidades está em consonância com os requisitos legais, tal como têm sido entendidos pela jurisprudência deste Tribunal.

10. A este propósito, e quanto às ocorrências detectadas pela DSIC, o recorrente reafirma a ignorância, em que se encontraria, do critério seguido pelas entidades encarregues da verificação, e a circunstância de o facto de bastarem menos 3 ocorrências para que resultassem válidas e regulares, por efeito do processo de extrapolação, mais de 5000 assinaturas, com o resultado de a sua inscrição ter de ser em tal caso aceite.

Ora, a consulta dos elementos enviados pela CNE, e que serviram de suporte à verificação administrativa por esta efectuada, permite concluir que, de entre as 29 subscrições recusadas pela DSIC seguramente que 11, pelo menos, contém a assinatura do cidadão eleitor proponente tal qual consta do verbete de requisição do bilhete de identidade respectivo no lugar dedicado à inscrição do nome completo deste.

Como se afirmou no referido acórdão nº 608/98, de 21 de Outubro, deste Tribunal, se “a lei exige que constem do requerimento de constituição do grupo de cidadãos eleitores as respectivas assinaturas, como requisitos legais destinados à expressão da clara vontade de tais cidadãos de constituírem o grupo e da sua efectiva identificação” o certo é que “não consta dos requisitos legais destinados a assegurar a realização dos objectivos anteriormente referidos a indicação do lugar da assinatura ou do nome completo, podendo, claramente, valer como assinatura aquilo que for designado por nome completo (...) Decisivo é que a subscrição integre a assinatura do cidadão proponente, de forma adequada à prova da sua autenticidade e à identificação do subscritor pelos serviços competentes da Administração Pública. Por conseguinte, a

subscrição deve compreender, em princípio, a assinatura constante do bilhete de identidade.”

No caso em apreço, repete-se, em todos os casos referidos há efectivamente uma assinatura semelhante (segundo o critério do observador médio não especialista, que, de acordo com a CNE, é o utilizado por ela própria e pelo Serviço de Identificação Civil) à assinatura constante do verbete de requisição do bilhete de identidade. Ainda que tal assinatura esteja aposta no local previsto para a utilização do nome completo, se se tivesse, segundo o critério do observador médio não especialista em grafologia,

efectuado o confronto com as palavras indicadas no lugar previsto para o nome completo, ter-se-ia concluído pela semelhança das assinaturas.

(...) De modo semelhante ao que se verificou ocorrer na situação analisada no referido acórdão nº 608/98, de 21 de Outubro, deste Tribunal, é pois o próprio critério utilizado na confirmação das assinaturas que fornece resultados contraditórios aos da deliberação da CNE. Com efeito, e como também aí se afirmou, o observador médio não recusaria, de acordo com os dados do processo, a autenticidade das assinaturas de pelo menos 11 dos 29 signatários precedentemente referidos se tomasse em consideração a indicação dos nomes. “E é de recusar, nesta matéria, em nome do próprio princípio democrático (art. 2º da Constituição) a prevalência absoluta do formalismo de um formulário não oficial sobre uma vontade que não pode deixar de se tomar (...) como autêntica e inequivocamente expressa”, ainda nas palavras do acórdão nº 608/98.

Assim o Tribunal Constitucional há-de concluir pela invalidade da deliberação da CNE de 18 de Janeiro de 2007, no que se refere pelo menos àquelas 11 das 29 assinaturas consideradas dissemelhantes das constantes nos verbetes de requisição do bilhete de identidade. Projectando a validade desse número de assinaturas na fórmula matemática utilizada para calcular a repercussão da amostragem no universo total das assinaturas, conclui-se que se atinge o resultado da extrapolação de 4877, sendo que o respectivo limite superior do intervalo de confiança sempre ultrapassará claramente o número de 5000 subscrições válidas legalmente exigido.

Torna-se assim dispensável apreciar a possibilidade de aplicação de métodos indirectos à exclusão de grupos de cidadãos eleitores. E torna-se igualmente dispensável considerar se outras subscrições, para além das indicadas, seriam ainda susceptíveis de validação de acordo com o critério exposto (designadamente aquelas em que o nome foi abreviado em algum dos seus componentes ou reduzido por

eliminação de parte dos seus elementos), bem como se quanto aos outros quatro casos de irregularidades detectadas directamente pela CNE, mas contestadas pelo recorrente, se deve concluir de igual modo. Por si só, a conclusão de que não são inválidas 11 das 37 subscrições anteriormente mencionadas basta para satisfazer o requisito numérico previsto no artigo 41.º, nº 1, da LORR e determinar a procedência do recurso».

❖ É admissível a fusão de listas de grupos de cidadãos eleitores?

Esta questão foi já colocada à Comissão Nacional de Eleições, no âmbito do Referendo Nacional de 8 de Novembro de 1998, tendo na altura sido deliberado o seguinte:

“Parecia decorrer do preceituado no artº 19º nº 1 da Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril, que cada grupo de cidadãos aceitava um certo e determinado conjunto de mandatários, isto é, de cidadãos que reflectiam a representação social do grupo.

Nesse sentido, admitir a fusão de listas identificadas apenas pelos mandatários poderia ser entendido como subverso da vontade expressa dos subscritores que antecipadamente designaram e aceitaram aqueles certos mandatários e não outros.” (cfr. acta n.º 73/VII, de 8 de Setembro de 1998)

«Na verdade, a lei é omissa na matéria, não proibindo nem permitindo a fusão. Os requisitos impostos são as 5.000 assinaturas, a constituição em grupo e a menção “na parte inicial” da identificação dos mandatários.

Por isso, é duvidoso que um processo encimado por 25 mandatários ou um mesmo nome (denominação) se possa juntar a outro com mandatários diferentes ou outro nome, para que sejam alcançadas as 5.000 assinaturas.

Depois da discussão surgida sobre estas diversas hipóteses, a Comissão reiterou o entendimento de que o requisito essencial para a aceitação de um processo é a menção de, pelo menos, 25 mandatários “na parte inicial” e a existência de 5.000 assinaturas, com indicação do nome e número de bilhete de identidade dos subscritores.

Porém, é necessário que haja a certeza mínima de que cada folha pertence a esse processo e que não foi aproveitada para ser alcançado o fim em vista sem a vontade do subscritor.

Entendeu, por isso, esta Comissão que cada folha tem que ser legalizada ou pelo nome que consta da parte inicial do processo ou pelos nomes de, pelo menos, 25 mandatários dos que são aí referidos.» (cfr. acta n.º 75/VII, de 23 de Setembro de 1998)

❖ A lei não regula a denominação, sigla ou símbolo dos grupos de cidadãos eleitores.

É certo que, num processo referendário, os referidos elementos, quer respeitantes aos partidos e coligações, quer aos grupos, não constam, naturalmente, do boletim de voto.

Todavia, a denominação não deixa de ser relevante para efeitos de campanha e identificação das respectivas acções de esclarecimento, o que levaria por si só à necessidade de regular esta matéria.

A única referência legal a este propósito encontra-se no capítulo do ilícito penal, artigo 195.º, que considera crime a acção de quem, durante a campanha para referendo, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos, com o intuito de prejudicar ou injuriar.

❖ Como última nota ao artigo 41.º, concretamente ao seu n.º 2 que proíbe o cidadão de “integrar mais de um grupo”, deve apontar-se a falta de penalização para essa situação no capítulo do ilícito.

Assim, perante a detecção de um caso de violação daquele comando proibitivo, e não existindo a correspondente cominação, a única consequência que pode verificar-se é, efectivamente, considerar inválida as subscrições em causa, no seio do controlo da regularidade a efectuar pela Comissão Nacional de Eleições e, em extremo, colocar em crise a inscrição do grupo se, porventura, for posto em causa o número mínimo de assinaturas legalmente exigido.

Artigo 44.º - Princípio da igualdade

Declara que *os partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições as suas actividades de campanha.*

O princípio da igualdade de oportunidades assenta no direito de cada interveniente não ser prejudicado, nem favorecido no exercício da sua propaganda.

A Lei n.º 26/99, de 3 de Maio, veio harmonizar o sentido e o alcance do princípio da igualdade de oportunidades relativamente a todos os actos eleitorais e referendários, destacando-se a expressa vinculação das entidades públicas e privadas.

Assim, determina no seu artigo 2.º que *os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento.*

Aproveita-se para mencionar que a referida norma da Lei n.º 26/99, de 3 de Maio contém um lapso de redacção, na parte que proclama os titulares daquele direito, ao declarar *Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo (...).*

O mesmo diploma veio resolver a questão relativa ao âmbito temporal da aplicação do princípio da igualdade de oportunidades, estabelecendo que o mesmo é aplicável desde a marcação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

❖ Apesar de se encontrar estabelecido, não se encontra prevista qualquer sanção para a entidade que violar o princípio da igualdade, com excepção dos órgãos de comunicação social no que se refere ao tratamento jornalístico (a tratar mais adiante).

Talvez, por essa circunstância, constitui matéria recorrente de participações apresentadas por parte dos partidos e grupos de cidadãos, quer em processo

referendários, quer eleitorais, embora o referido princípio não suscite dificuldades interpretativas.

Sendo este um princípio geral do direito eleitoral, com dignidade constitucional, previsto na alínea b), do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, aplicável ao referendo por força do n.º 9 do artigo 115.º, e carecendo da necessária força vinculativa, afigura-se que à sua inobservância deveria corresponder uma sanção, independentemente de se tratar de acto eleitoral ou referendário.

Artigo 45.º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Representa um dos princípios nucleares do direito eleitoral, com dignidade constitucional (artigos 113.º e 115.º da Constituição) e com previsão cominatória, constituindo um ilícito de natureza criminal punido com pena de prisão e multa (artigo 194.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo).

Em termos sucintos, o dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas consiste na obrigação de tomar uma posição de distanciamento face aos interesses político/partidários e não intervir, directa ou indirectamente, na campanha, nem praticar actos que possam favorecer ou prejudicar uma posição.

❖ Comparativamente com as leis eleitorais, verifica-se que, no geral, o texto legislativo é semelhante, mas há algumas particularidades a referir, que poderiam ser harmonizadas.

A previsão legal do referendo, no artigo 45.º, quanto ao âmbito subjectivo de aplicação, abarca:

1. *Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como os respectivos titulares.*
2. *Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior.*
3. (...)

Verifica-se que a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, acrescenta, ainda, as *personas colectivas de utilidade pública administrativa*. Já a Lei do Presidente da República, apesar de acrescentar igualmente as *personas colectivas de utilidade pública administrativa*, não faz menção expressa aos órgãos das Regiões Autónomas e das autarquias locais, nem aos funcionários e agentes das entidades em causa.

Sobre o âmbito material dos referidos deveres, declara a Lei Orgânica do Regime do Referendo que *não podem intervir directa ou indirectamente em campanha para referendo, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras*.

Ora, a Lei Eleitoral da Assembleia da República, a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, acrescentam ao texto anterior o segmento: *devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais*.

A Lei Eleitoral do Presidente da República, em aditamento ao que consta na Lei Orgânica do Regime do Referendo, utiliza a seguinte expressão: *devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos*.

Por sua vez, a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira expressa-se de forma diferente neste domínio, referindo que *devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros*.

Ainda nesta sede, e quanto aos funcionários e agentes das entidades públicas, estipula a Lei Orgânica do Regime do Referendo, de forma análoga a todas as leis eleitorais, *que observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante*

as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

Continuando, a lei desenvolve ainda mais o sentido e alcance dos deveres de neutralidade e imparcialidade, explicitando que *É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.*

A Lei Eleitoral da Assembleia da República, a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira proíbem essa conduta também aos *titulares dos órgãos.*

A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira vai ainda mais longe, acrescentando *bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.*

Por último, quanto ao âmbito temporal de aplicação, a Lei Orgânica do Regime do Referendo é omissa, à semelhança do que acontece com a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, todavia a Lei n.º 26/99, de 3 de Maio, vem expressamente determinar que a obrigação da neutralidade e da imparcialidade das entidades públicas *é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.*

Apesar do referido diploma se aplicar a todas os actos eleitorais, a Lei Eleitoral da Assembleia da República, a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira contêm igualmente esse comando legal.

❖ Questão que pode surgir conexa com a temática da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas é a do transporte especial organizado de eleitores para as assembleias e secções de voto.

A Comissão Nacional de Eleições admite que em situações excepcionais se organizem transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

“Nesses casos excepcionais é essencial assegurar:

- Que a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Que os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Que não seja realizada propaganda no transporte;
- Que a existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afectados pelas condições de excepção que determinaram a organização do transporte;
- Que seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer selecção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais”. (cfr. nota aprovada na reunião plenária n.º 59/XII, de 17 de Abril de 2007).

Artigo 51.º - Propaganda gráfica

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria encontra-se há muito densificado e encontra alicerce no facto de o princípio constitucional da liberdade de acção e propaganda decorrer do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento (n.º 1 do artigo 37.º e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa).

A matéria da propaganda gráfica deve, ainda, ser analisada no âmbito da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

❖ Uma das questões que se tem colocado com maior incidência nos últimos actos eleitorais autárquicos tem sido a da existência de regulamentos municipais que abrangem propaganda política e eleitoral.

Sobre esta questão tem a Comissão Nacional de Eleições entendido que se o regulamento se ativer ao disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, apesar de estar dentro da área da legalidade, o mesmo parece desnecessário, ao passo que, se o regulamento contrariar tal diploma legal, haverá sempre a possibilidade de estar ferido de inconstitucionalidade, uma vez que a mencionada lei, na parte que versa sobre o exercício da liberdade de expressão, é matéria da reserva absoluta de competência da Assembleia da República (neste sentido a deliberação da Comissão Nacional de Eleições tomada na reunião plenária n.º 27/IX, de 6 de Julho de 2004).

A Comissão Nacional de Eleições desencadeou em 2007 um processo, de âmbito nacional, de compilação dos regulamentos municipais referentes a propaganda política ou eleitoral, com vista à sua análise e elaboração de um estudo sobre a matéria.

Artigo 52.º - Propaganda gráfica fixa adicional

Este preceito legal determina o seguinte:

“1 - As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha para referendo, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 - O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até 250 eleitores - um;*
- b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;*
- c) Entre 1000 e 2000 eleitores - três;*
- d) Acima de 2500 eleitores, por cada fracção de 2500 eleitores a mais - um;*

3. Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantos os partidos e grupos de cidadãos eleitores regularmente constituídos intervenientes.”

Esta injunção legal que recai sobre os órgãos executivos das freguesias é idêntica apenas na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, diferindo, contudo, quanto ao estabelecido nas Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Lei Eleitoral da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma da Madeira e Lei Eleitoral do Presidente da República.

Merece, igualmente, destaque o facto de a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, conter preceito legal similar, o seu artigo 7.º, no qual se estabelece que as câmaras municipais têm a obrigação de colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

A redacção do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, é a seguinte:

- 1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.*
- 2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².*
- 3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.*

A finalidade subjacente a qualquer um destes preceitos legais é a mesma, isto é, disponibilizar espaços adicionais a todas os intervenientes com vista a assegurar que, independentemente da capacidade financeira de cada um, possam dispor de espaços para colocar a respectiva propaganda e transmitir a respectiva mensagem político-eleitoral ao eleitorado.

À parte da especificidade da eleição geral para os vários órgãos autárquicos (por um lado, ao nível da freguesia, por outro lado, ao nível do município), bem como, até, do referendo local, seria, porventura, adequado ponderar a harmonização das soluções legais, nomeadamente entre a realização do referendo nacional e a realização das restantes eleições, de âmbito nacional ou "distrital" (como é o caso de eleições com círculos eleitorais a esse nível).

Artigo 53.º - Publicidade comercial

Dispõe este artigo: *A partir da publicação do decreto que convoque o referendo é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial em órgãos de comunicação social ou fora deles.*

Este é um comando estabelecido, sem excepção, em todas as leis eleitorais e dos referendos.

À semelhança do que acontece com a generalidade das leis eleitorais, com a ressalva da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é necessário conjugar o preceito atinente à publicidade comercial com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, o qual contém uma excepção à regra geral da proibição, ao permitir *como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.*

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, ao consagrar expressamente esta excepção, fê-lo com um alcance mais actualista do que relativamente àquele diploma que data de 1975, cujos termos são os seguintes: *São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.*

❖ Sobre o alcance desta excepção, estabelecida no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro já referido, o entendimento da Comissão Nacional de Eleições, aprovado na reunião plenária de 30 de Junho de 1987 e consecutivamente reiterado, é o seguinte:

“A norma jurídica inserida no artigo 10º (...) apenas permite a publicação de anúncios relativos a quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha.

Estes anúncios, com o formato legalmente definido, deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

Nesse contexto, a inclusão de quaisquer “slogans” ou expressões não directamente relacionados com o conteúdo da realização e identificação da força política, viola o disposto do acima referido artigo 10º”.

O Supremo Tribunal de Justiça, enquanto instância de recurso das decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em processos de contra-ordenação, em acórdão proferido no seio do Referendo Nacional de 8 de Novembro de 1998 (Processo n.º 6/RN-08.11.98/PUB) concluiu, quanto à inserção de *slogans*, o seguinte:

“... anunciam-se realizações inseridas na actividade de campanha do Partido (...), mas contendo os anúncios o slogan “Não Seja do Contra Diga Sim à Regionalização”, ou seja, a posição assumida e defendida na campanha pela força partidária anunciante, tratando-se assim de inserção de mensagem de propaganda política, o que viola a lei”.

Em outro aresto, ainda no âmbito do Referendo de 8 de Novembro de 1998 (Processo n.º 17/RN-08.11.98/PUB), o Supremo Tribunal de Justiça entendeu, relativamente a um anúncio que continha a frase “Diz Não no referendo de 8 de Novembro”, que «com a dita frase há um inequívoco apelo ao voto no “Não”, pelo que ela encerra uma mensagem de propaganda política feita, de forma directa, por meio de publicidade comercial no referido jornal. Logo, houve violação nítida do disposto no artigo 53º».

Todavia, em processo relativos a eleições autárquicas, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça tem sido mais permissivo relativamente à interpretação que a Comissão Nacional de Eleições faz, considerando que a inserção de “palavra(s) de ordem”, para além da denominação, sigla e símbolo da força partidária, se política e eleitoralmente neutra(s), utilizada(s) como elemento distintivo da campanha no seu todo e, em particular, de cada uma das suas realizações, quem as publicitar não viola, objectivamente, a proibição decorrente da lei.

Mais recentemente, a propósito de um pedido de esclarecimento sobre um anúncio de publicidade comercial, a Comissão Nacional de Eleições, na reunião plenária n.º 60/XII, de 19 de Abril de 2007, fixou a seguinte orientação:

“Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto elemento identificador do mesmo,

não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta. Exceptuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objecto seja o próprio sítio na internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio) enquanto acção específica de campanha. Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto”.

Na reunião plenária n.º 61/XII, de 24 de Abril de 2007, a Comissão Nacional de Eleições deliberou que um anúncio que, no caso concreto, visava publicitar no Diário de Notícias da Madeira a emissão de tempo de antena de um partido político, extravasa o quadro de excepção que permitiria a sua publicação em órgão de comunicação social de imprensa escrita, por conter fotografias e texto que não está conexas com a actividade de campanha anunciada.

Refira-se que a evolução na área da publicidade e marketing é constante e se processa a um ritmo muito acelerado surgindo, frequentemente, novos suportes de publicidade e novos meios.

O contexto em que se desenvolve a publicidade hoje em dia e os meios inovadores que estão colocados à disposição das forças políticas exigem da Comissão Nacional de Eleições na sua intervenção uma capacidade de caracterização dos meios utilizados e da sua subsunção ao âmbito da norma legal em causa.

Referem-se, apenas a título de exemplo, os vários tipos de meios de publicidade comercial que a internet viabiliza e os serviços de mensagens de texto e multimédia das redes de telecomunicações.

Sobre esta matéria, foram instaurados em 2007 o processo n.º 60/RN 2007 (utilização de um serviço comercial para difundir propaganda, através de uma edição de informação geral, emitida por via electrónica, em formato de *newsletter*, aos subscritores deste serviço), o processo n.º 87/RN 2007 (participação de cidadão contra desconhecidos por ter recebido no seu *e-mail* pessoal três mensagens spam de propaganda), o processo n.º 99/RN 2007 (participação de cidadão relativa a *sms* transmitido em dia de referendo apelando ao voto no Não) e o processo n.º 2/ALRAM 2007 (participação contra o PPD/PSD Madeira por ter recebido um *e-mail* a anunciar a inauguração de uma sede).

Artigo 57.º - Direito de antena

❖ Condições técnicas de exercício do direito de antena

Na ausência de previsão legal, a Comissão Nacional de Eleições tem fixado as condições técnicas de exercício do direito de antena e, nos últimos actos eleitorais e referendários, tem sido usual as estações de televisão e as rádios de âmbito nacional elaborarem um conjunto de procedimentos para o exercício do direito de antena, ficando contudo sujeitos a aprovação final da Comissão.

Esses procedimentos (aplicáveis também às rádios locais) dizem respeito a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e acesso aos meios técnicos da televisão ou rádio, transcrição dos programas de direito de antena, características dos materiais pré-gravados, substituição de material, procedimentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica e termos do acesso ao material de arquivo.

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, e dado que a sua ausência era susceptível de provocar confusão junto do eleitorado, recomendou a Comissão Nacional de Eleições, às estações de televisão e rádio, por altura do referendo de 28 de Junho de 1998, a feitura de separadores identificativos dos partidos políticos e grupos intervenientes, antes da passagem dos respectivos tempos de antena. De ressaltar que esta recomendação teve o seu merecido eco, encontrando-se agora plasmada na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

❖ Ausência de indicação do horário de transmissão por parte das estações privadas de radiodifusão de âmbito regional.

Por ocasião do primeiro referendo nacional realizado, a Comissão Nacional de Eleições, em deliberação tomada a 17 de Junho de 1998, concluiu que a não indicação na lei do período de transmissão para as estações privadas de radiodifusão de âmbito regional constituía um caso omissivo, que deveria ser preenchido conforme o disposto para as privadas de âmbito nacional, isto é, ficar compreendido entre o período das 7 horas às 24 horas, por ser injustificável que se pretenda fazer campanha eficaz entre as 24 horas e as 7 horas, período de descanso normal dos cidadãos.

O teor desta deliberação foi reiterado pela Procuradoria-Geral da República, conforme se pode ler no Parecer n.º 2/99, votado na sessão de 6 de Abril de 2000, do seu

Conselho Consultivo: “a circunstância de o legislador haver omitido na alínea d) do art. 58º da Lei do RN, ao qual este parecer se reporta) qualquer referência a um horário de tempos de antena eleitorais não significa que as estações regionais possam unilateralmente efectuar as transmissões quando o entenderem. Não causa por isso perplexidade que a Comissão tenha no caso exercido as suas competências na matéria socorrendo-se de critérios inspirados na própria lei”.

❖ Cedência do tempo de antena de um partido político a movimentos cívicos envolvidos na campanha do referendo.

A Comissão Nacional de Eleições, na ausência de disposição legal, pronunciou-se sobre esta questão no âmbito do Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007.

Na reunião plenária n.º 40/XII, de 19 de Dezembro de 2006, tomou a seguinte deliberação:

“O artigo 39.º da LORR admite a participação por parte de partidos políticos legalmente constituídos ou coligações de partidos políticos no esclarecimento das questões submetidas a referendo através de grupos de cidadãos devidamente identificados.

Para esse efeito, os partidos políticos ou coligações devem, aquando da entrega da declaração prevista no n.º 2 do artigo 39.º da LORR, informar quais as entidades ou grupos a quem cedem a utilização de meios específicos para a campanha.

Assim sendo, nada obsta a que um partido político acolha, no tempo que lhe for distribuído, entidades ou grupos de cidadãos por si indicados.”

Mais tarde, foram suscitadas duas questões por parte de um partido político, a saber:

“. Um partido político apenas pode acolher, no tempo de antena que lhe for distribuído, entidades ou grupos de cidadãos por si indicados, ou também pode ceder esse mesmo tempo de antena, sem mais, a essas mesmas entidades ou grupos de cidadãos, para que elas o usem sob a sua inteira responsabilidade e sem referência ao partido político cedente?

. A verificar-se a possibilidade legal de os partidos políticos cederem os seus tempos de antena a entidades ou grupos de cidadãos por si indicados, para que o usem sob sua inteira responsabilidade e sem referência ao partido político cedente, tal implica

que a indicação dessas mesmas entidades ou grupos de cidadãos conste da declaração a que se refere o artigo 40º da Lei Orgânica do Regime do referendo?”

Em deliberação tomada na reunião plenária n.º 41/XII, de 27 de Dezembro de 2006, foi parecer da Comissão Nacional de Eleições o seguinte:

“O artigo 39.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei 15-A/98, de 3 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica 4/2005, de 8 de Setembro) admite a participação por parte de partidos políticos legalmente constituídos ou coligações de partidos políticos no esclarecimento das questões submetidas a referendo através de grupos de cidadãos devidamente identificados.

Pese embora a faculdade constante do normativo legal supra citado, é entendimento desta Comissão que a cedência do tempo de antena implica uma referência prévia da denominação da entidade cedente, *in casu*, o partido político ou coligação, que reserva em si a responsabilidade sobre aquele espaço.

No que concerne à segunda questão suscitada, e uma vez não verificados os pressupostos a que a mesma faz referência, considera-se prejudicada a resposta, por força de quanto exposto no parágrafo antecedente.”

Artigos 71.º a 75.º - Financiamento da campanha

❖ A reforma legislativa operada através da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e, complementarmente, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, não atingiu, inexplicavelmente, o regime do financiamento das campanhas para o referendo (quer nacional, quer local).

Esta situação originou duas questões essenciais, uma relacionada com a competência para a fiscalização das contas, a outra com o regime a observar nas contas apresentadas pelos intervenientes na campanha do referendo.

Na Lei Orgânica do Regime do Referendo mantém-se a competência da Comissão Nacional de Eleições para apreciação da legalidade e regularidade das contas da campanha do referendo.

Ora, em 1 de Janeiro de 2005, entrou em vigor um novo regime de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, do qual se evidencia a criação de um novo organismo no seio do Tribunal Constitucional - Entidade das Contas e Financiamentos Políticos - a quem foi cometida a competência de fiscalização (a par do controlo das contas dos partidos), em substituição da Comissão Nacional de Eleições, deixando esta Comissão de ter qualquer intervenção na análise e apreciação das contas das campanhas eleitorais.

Por outro lado, o articulado da Lei Orgânica do Regime do Referendo determina, como comando geral, que o financiamento da campanha se subordina, com as necessárias adaptações, aos princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para a Assembleia da República.

A referida remissão já passou, ao longo da vigência da actual Lei Orgânica do Regime do Referendo, por três diplomas sucessivos reguladores do financiamento das campanhas eleitorais (onde se insere a campanha para a Assembleia da República):

- A Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro (em vigor à data da realização do Referendo Nacional de 28 de Junho de 1998);
- A Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, objecto de duas revisões em 2000 e 2001 (em vigor, na sua versão primitiva, à data da realização do Referendo Nacional de 8 de Novembro de 1998);
- E, por fim, o regime actual, em vigor desde 1 de Janeiro de 2005, materializado nos diplomas já acima identificados (em vigor à data da realização do Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007).

A remissão, ao ter sido feita de forma genérica, isto é, para os “princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para a Assembleia da República”, e não para um específico diploma ou para determinados artigos de uma dada lei, dirige-se ao conteúdo daquele regime tal como se apresenta no momento da aplicação da norma remissiva, seja qual for o seu conteúdo.

É aquilo a que a doutrina chama de remissão dinâmica, a qual acompanha, sempre, as eventuais alterações posteriores das normas materiais.

Desse modo, é necessário efectuar as necessárias adaptações impostas pela Lei Orgânica do Regime do Referendo, tendo como limite a interpretação declarativa do regime do financiamento da campanha da Assembleia da República, na estrita medida da remissão feita e desde que não contrarie outras disposições daquela lei.

A Comissão Nacional de Eleições, com vista à apreciação das contas da campanha do referendo de 11 de Fevereiro de 2007, definiu o regime aplicável ao financiamento da campanha, através da aprovação de um parecer, na reunião plenária n.º 36/XII, de 21 de Novembro de 2006.

Neste parecer jurídico encontram-se expostas todas as questões problemáticas, originadas pelo processo de adaptação imposto pela lei, verificando-se que alguns comandos da Lei n.º 19/2003 não têm aplicação ao referendo por contrariarem a própria lei reguladora do referendo, outros consubstanciam situações anómalas que necessitaram da intervenção da Comissão Nacional de Eleições para terem uma aplicação adequada.

A unidade do sistema jurídico de financiamentos políticos, bem como a razão que parece ter presidido à reforma operada, impunha que à mesma entidade fosse também cometida a função fiscalizadora das contas das campanhas para os referendos, bem como o regime substantivo fosse ajustado às contas da campanha do referendo, em observância aos ditames do novo regime do financiamento político e, por fim, harmonizado com o das contas campanhas eleitorais.

Capítulo III – Organização do Processo de Votação

Artigos 76.º a 105.º

Artigo 78º - Local de funcionamento

O local onde funciona a assembleia de voto é normalmente um edifício público, indicando a lei preferencialmente a utilização de escolas ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia. Na falta de edifício público em condições aceitáveis, recorre-se a imóvel particular requisitado para o efeito.

A escolha dos edifícios em que funcionam as assembleias de voto é um acto que se reveste da maior importância.

❖ A questão da acessibilidade de todos os cidadãos aos edifícios em que funcionam as assembleias de voto, em particular dos cidadãos eleitores portadores de deficiência física e os cidadãos com dificuldades de locomoção, deve merecer especial atenção dos decisores e deve constituir um elemento preponderante no acto de escolha dos edifícios a utilizar.

Esta questão reveste-se da maior importância para a Comissão Nacional de Eleições, a qual, em vários actos eleitorais, tem recomendado às Câmaras Municipais que, na indicação dos locais de voto, sejam tomadas as providências necessárias à facilitação do acesso às assembleias de voto.

Tal esforço deve continuar a ser repetido, apesar das dificuldades logísticas por vezes difíceis de ultrapassar, com vista a permitir que todos os cidadãos eleitores acedam fisicamente em condições de igualdade às assembleias de voto.

Artigo 83.º- Designação

Artigo 86.º- Processo de designação

Os membros de mesa de assembleia ou secção de voto são escolhidos, em primeira via, por acordo entre os representantes dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha do referendo, os quais se reúnem para esse fim na sede das juntas de freguesia, no 18.º dia anterior ao designado para o dia da realização do referendo.

A Comissão Nacional de Eleições tem sido recorrentemente chamada a pronunciar-se sobre problemas suscitados no âmbito do processo de designação de membros de mesa das assembleias de voto.

A maioria das participações apresentadas sobre esta matéria alega uma actuação abusiva de alguns presidentes das juntas de freguesia no processo de escolha dos membros de mesa e composição das mesmas.

Tal motivou da parte da Comissão Nacional de Eleições a tomada de posição no sentido de clarificar qual o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia no que à reunião de designação de membros de mesa respeita.

Assim, o presidente da junta de freguesia deve apenas:

1. Convocar os delegados (representantes) para a reunião;
2. Receber os mesmos na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
3. Assistir à reunião, se assim o entender, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
4. Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros da mesa escolhidos, à porta da sede da junta de freguesia.

Entende, ainda, a Comissão Nacional de Eleições que no decurso da reunião o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua actuação é, apenas, a de mera assistência.

(conforme deliberação da Comissão Nacional de Eleições tomada na reunião plenária n.º 30/IX, de 7 de Outubro de 2004, divulgada em nota informativa aquando do processo relativo ao Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007).

Artigo 90.º- Dispensa de actividade profissional

Dispõe o artigo 90.º: *Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização do referendo e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.*

❖ Apesar de expressamente reconhecido o direito à dispensa de actividade profissional, fundamentado no carácter obrigatório do exercício das funções de membro de mesa, salienta-se a ausência expressa dos precisos efeitos dessa dispensa.

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a Comissão Nacional de Eleições tem-se pronunciado sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos

membros de mesas, destacando-se, para o efeito, uma deliberação tomada na reunião plenária n.º 65/XII, de 15 de Maio de 2007, a propósito do Referendo nacional de 11 de Fevereiro de 2007:

“As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;

O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213º n.º 3 do Código do Trabalho.”

Capítulo IV – Votação

Artigos 106º a 136º

Artigo 109.º - Local de exercício de sufrágio

(Transporte especial organizado de eleitores para as assembleias e secções de voto)

❖ A Comissão Nacional de Eleições tem vindo a admitir que em situações excepcionais (como a existência de distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores) se

organizem transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Sublinha a Comissão que esse transporte deve processar-se com respeito rigoroso pelos princípios da neutralidade e imparcialidade e sem que tal sirva para pressionar os eleitores no sentido de votar ou abster-se de votar ou sobre o sentido do voto. Sobre este assunto, consulte-se, ainda, as considerações apresentadas no âmbito do artigo 45.º.

❖ A propósito do local de exercício de sufrágio e à questão da acessibilidade dos cidadãos eleitores aos edifícios em que funcionam as assembleias de voto, vejam-se as considerações apresentadas a respeito do disposto nos artigos 78.º e 79.º.

Artigo 110.º - Requisitos do exercício do sufrágio

O artigo 110.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo determina como requisito do exercício do sufrágio a inscrição do eleitor no caderno eleitoral e o reconhecimento da sua identidade por parte da mesa.

Não obstante o período de exposição anual destinado à consulta dos cadernos eleitorais e a exposição de tais listagens nas comissões recenseadoras entre o 39.º e o 34.º dia antes do referendo, acontecem, porém, com alguma frequência, casos de eleitores que constam no dia do referendo, quando se apresentam para votar, que a sua inscrição foi eliminada.

Atenta a essa circunstância, a Comissão Nacional de Eleições tem reafirmado nas mais recentes eleições que nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da Base de dados do recenseamento eleitoral da Direcção Geral da Administração Interna, se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no recenseamento eleitoral, deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do recenseamento eleitoral, conforme resulta da lei. Nestes casos, compete aos órgãos da administração eleitoral, em concreto às mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar

na acta o respectivo incidente (cfr. deliberação da Comissão Nacional de Eleições tomada na reunião plenária n.º 8/XII, de 13 Setembro de 2005, reiterada no Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007).

Artigo 114.º - Abertura de serviços públicos

Estipula o referido artigo que no dia da realização do referendo, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços das juntas de freguesia, dos centros de saúde e dos tribunais, para os efeitos aí determinados.

No que se refere aos serviços das juntas de freguesia, tal exigência legal prende-se com a informação que estas entidades prestam aos eleitores relativamente ao seu número de inscrição no recenseamento eleitoral, possibilitando, assim, e de forma célere, o exercício do direito de sufrágio aos eleitores em caso de extravio de cartão de eleitor.

A Direcção Geral da Administração Interna tem aconselhado - para maior facilidade na acção da junta de freguesia - que os ficheiros ou listagens alfabéticas sejam levadas para junto dos respectivos locais de voto, desde que salvaguardada a devida segurança. Esta prática tem levado ao deslocamento dos serviços das juntas de freguesia para perto das secções de voto em que decorre o acto eleitoral ou referendário.

Artigo 127.º - Requisitos e modo de exercício

❖ O exercício do sufrágio por cidadãos afectados por doença ou deficiência física origina, em grande parte dos processos eleitorais, diversas queixas junto da Comissão Nacional de Eleições. Refiram-se, a título meramente exemplificativo, os casos de cidadãos eleitores invisuais que mesmo padecendo de doenças notórias se vêem obrigados a apresentar perante a mesa, no acto de votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no artigo 126.º, impossibilitando-os, por inúmeras vezes, de votar de forma acompanhada.

A este propósito, cumpre, aliás, referir que na eleição do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2004, foi submetido à aprovação da Comissão Nacional de Eleições um

projecto sobre um novo sistema de votação para invisuais que consistia em colocar à disposição daqueles que dominassem a grafia Braille uma matriz com os quadrados de opção vazados e que seria sobreposta ao boletim de voto, de molde a que, com esta ajuda técnica essas pessoas tivessem a possibilidade de ler e interagir (afixando o seu voto) com o boletim.

Apesar de se reconhecer a relevância do projecto, a sua implementação carece de consagração legal. Não deixa, no entanto, de se sublinhar a importância da adopção de um sistema como este que permite aos cidadãos invisuais praticar os actos correspondentes ao exercício do direito de voto, possibilitando uma maior integração.

❖ Por outro lado, o exercício do voto de forma acompanhada também tem originado um outro tipo de queixas junto da Comissão Nacional de Eleições (aliás recorrente) que se reporta a situações de acompanhamento no acto de votação de eleitores que são simplesmente idosos, reformados, analfabetos, etc.

A este propósito se refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 3/90, de 3 de Janeiro, publicado no Diário da República, II Série, de 24 de Abril de 1990, que, por tal ter influenciado o resultado da votação, anulou as eleições numa determinada freguesia onde se registaram factos como estes. Não obstante a jurisprudência referida, verificam-se frequentemente situações como estas, em particular nas eleições dos órgãos das autarquias locais.

❖ Outra questão que cumpre chamar à atenção pelo número de vezes que é suscitada no âmbito dos diversos processos eleitorais e referendários prende-se com a possibilidade de se proceder à deslocação da urna, de forma a facilitar que cidadãos eleitores com dificuldades de locomoção possam exercer o seu voto fora das assembleias ou secções de voto.

Nos casos especiais em que o eleitor deficiente pode executar os actos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto (por se deslocar em cadeira de rodas, se apresentar de maca...), tem entendido a Comissão Nacional de Eleições que a mesa deve permitir que o eleitor vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local – situado obrigatoriamente dentro da assembleia ou secção de voto e à vista da mesa e dos delegados – em que seja preservado o segredo de voto. Não é, pois, admissível,

à luz do disposto no artigo 126.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo, que o eleitor possa votar fora da assembleia ou secção de voto.

Artigos 128.º e segs.- Voto antecipado

❖ O exercício do direito de voto antecipado encontra-se regulado de forma relativamente uniforme nos vários diplomas eleitorais e do referendo, contudo, assinalam-se as seguintes diferenças:

Ao contrário do que acontece nas várias leis eleitorais, na Lei Orgânica do Regime do Referendo não se encontra prevista a possibilidade de voto antecipado para os "membros que representam oficialmente selecções nacionais e no dia da votação se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas".

Relativamente aos estudantes, regista-se que o voto antecipado para os "estudantes do ensino superior recenseados nas Regiões e a estudar no continente" ou vice-versa, só está previsto na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, no primeiro caso, e na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, no segundo caso.

Quanto ao eleitor que por motivo de estudo ou formação profissional se encontre matriculado em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontre recenseado, o voto antecipado só é admitido na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Não existe na Lei Orgânica do Regime do Referendo qualquer previsão de voto antecipado para eleitores deslocados no estrangeiro e que aí possam votar antecipadamente, possibilidade que apenas existe na Lei Eleitoral do Presidente da República e na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

❖ A Comissão Nacional de Eleições tem sido inúmeras vezes questionada ao longo dos diversos processos eleitorais sobre o facto do exercício do voto de forma antecipada se encontrar, actualmente, restringido a um leque de situações muito específicas, impossibilitando, dessa forma, que outros cidadãos eleitores que se

encontram deslocados no dia da eleição possam, também eles, exercer o seu voto de forma antecipada (cfr. Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2007/M, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2007, relativa à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira).

Artigo 133.º - Proibição de propaganda

Artigo 51.º - Propaganda gráfica

Artigo 199.º - Propaganda no dia do referendo

Artigo 236.º - Propaganda na véspera do referendo

❖ As situações a que se reportam os normativos legais em referência dão origem a inúmeras queixas no decurso dos processos eleitorais e referendários.

A Comissão Nacional de Eleições tem considerado indispensável a remoção da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias de voto e, se possível, das suas imediações mais próximas. Colocam-se, no entanto, variadíssimas questões quanto à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção.

Na véspera do acto eleitoral, a junta de freguesia ou o presidente da secção de voto devem providenciar a retirada de tais cartazes naquela área.

Sem prejuízo de se poder considerar, em certos casos, excessivo o perímetro de 500 metros fixado na lei, fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral, sendo entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o direito de intervenção dos membros de mesa, no dia da eleição, se deve restringir ao edifício e muros envolventes da assembleia de voto.

❖ Relativamente, ainda, a esta matéria seria recomendável a fixação de um perímetro de proibição igual nas várias leis eleitorais e referendárias.

❖ A lei determina, ainda, nos seus artigos 199.º e 236.º, que na véspera da eleição e no próprio dia da votação, até ao encerramento das assembleias de voto é proibida a propaganda eleitoral efectuada por qualquer meio. Nesse sentido, entende

a Comissão Nacional de Eleições que “não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro”.

Artigo 154.º - Estatuto dos membros das assembleias de apuramento intermédio

Durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento intermédio é concedido aos cidadãos que delas façam parte o direito a dispensa de actividade profissional ou lectiva no dia da realização da assembleia de apuramento geral e no seguinte, mediante prova através de documento assinado pelo presidente, nos termos da leitura conjugada do disposto nos artigos 154.º e 90.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo.

Parece pertinente, no entanto, que aos elementos destas assembleias seja também atribuída uma compensação diária, como acontece com os membros de mesas de assembleias de voto (cfr. Lei n.º 22/99, de 21 de Abril).

Capítulo VII – Despesas públicas respeitantes ao referendo

Artigos 177.º a 188.º

Artigo 188.º - Isenções

O presente artigo estabelece os actos e documentos que são isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou imposto de selo, tratando-se de uma disposição constante de todas as leis eleitorais.

Em Fevereiro de 2002 foi comunicado à Comissão Nacional de Eleições por parte de duas candidaturas à eleição para a Assembleia da República, realizada em 17 de Março desse ano, o facto de alguns cartórios notariais exigirem o pagamento de taxas e emolumentos respeitantes a documentos eleitorais ao arripio do disposto no artigo 170.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

A Comissão Nacional de Eleições informou o Director-Geral dos Registos e Notariado dessas ocorrências e expôs o seu entendimento sobre a matéria, de acordo com o qual, as candidaturas estavam isentas das despesas relacionadas com a obtenção de documentos eleitorais e que por força da norma supra citada os notários estavam vinculados a essa gratuidade dado que a norma da lei eleitoral é uma norma especial na relação entre actos normativos quando confrontada com as normas gerais de registos e notariado.

A Direcção Geral dos Registos e Notariado respondeu contrariando a posição da Comissão Nacional de Eleições por entender que, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 Dezembro, foram revogadas todas as normas que continham isenções ou reduções emolumentares relativas a actos praticados nos serviços dos registos e notariado, sem prejuízo das excepções contempladas no mesmo diploma.

Em Outubro de 2004, no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Comissão Nacional de Eleições foi confrontada com situação similar, desta feita, com particular incidência na exigência de pagamento de emolumentos e outras taxas relativas à autenticação de fotocópias de documentos essenciais ao exercício do direito de voto antecipado por parte dos eleitores estudantes.

Nessa sequência, foi comunicado ao Director Geral da Direcção Regional de Organização e Administração Pública o entendimento da Comissão Nacional de Eleições que considerava que a aplicação do artigo 165.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, determinava a inexigibilidade do pagamento de quaisquer emolumentos ou taxas por parte dos cidadãos eleitores que pretendessem exercer voto antecipado.

Tal entendimento, recorda-se, alicerçava-se no eventual tratamento desigual resultante da existência de um ónus financeiro sobre os eleitores que exercessem o direito de voto antecipado, que configura uma situação excepcional, quando comparados com o eleitor que exercesse o direito de voto em circunstâncias comuns.

Em Janeiro de 2005, a Comissão Nacional de Eleições comunicou uma vez mais à Direcção Geral de Registos e Notariado o entendimento por si perfilhado com os fundamentos supra expendidos.

O Director Geral dos Registos e Notariado, mediante ofício de 16 de Fevereiro de 2005, respondeu à Comissão Nacional de Eleições dando conhecimento do seu despacho de 15 de Fevereiro de 2005 em que sanciona o teor das informações datadas pela Direcção de Serviços Jurídicos em 24 de Setembro de 2004 e 24 de Janeiro de 2005.

Em Junho de 2005 atendendo à proximidade das eleições dos órgãos das autarquias locais – Outubro desse ano – foi enviado ao Ministro da Justiça do XVII Governo Constitucional um ofício no qual se transmitia o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria e se relatavam todas as comunicações antecedentes solicitando-se uma aplicação dos dispositivos legais conforme a esse entendimento por parte dos serviços públicos competentes.

Até à presente data não foi recebida qualquer resposta a esta comunicação.

Mais recentemente, a propósito de um pedido de esclarecimento relativo ao disposto na alínea c) do artigo 166.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira sobre a isenção de emolumentos dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, na reunião plenária n.º 62/XII, de 2 de Maio de 2007, aprovar a nota informativa elaborada pelo gabinete jurídico, cujas conclusões aqui se reproduzem, por manifesto interesse em todos os processos eleitorais:

“1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no artigo 166.º, alínea c) da LEALRAM.

Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados. 2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no

quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.

A norma inserta na alínea c) do artigo 166.º da LEALRAM que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos.

3) Remeter a referida Nota à Ordem dos Notários e ao Instituto dos Registos e Notariado.”

Capítulo VIII - Ilícito relativo ao referendo

Artigos 189.º a 239.º

Neste capítulo, importa salientar que a Lei Orgânica do Regime do Referendo, na sua versão actual, foi pioneira em relação às leis eleitorais, ao distinguir o ilícito penal do ilícito de mera ordenação social. A mesma sistematização foi depois seguida pela Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, em 2001.

O legislador considerou que existem áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a gravidade que justifique uma moldura penal.

De notar, contudo, que a maior parte destes ilícitos, qualificados nesta lei como de mera ordenação social e puníveis com coima, são os mesmos considerados na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, na Lei Eleitoral da Assembleia da República e na Lei Eleitoral do Presidente da República como ilícitos penais sendo que, nesses casos, a multa aplicável apresenta valores, muito díspares dos equivalentes em coima no quadro do referendo.

❖ Estando em causa os mesmos ilícitos, as mesmas proibições, não parece justificar-se a manutenção de regimes diferentes quanto à natureza do ilícito, ao âmbito subjectivo da norma sancionatória (no caso da propaganda política feita através de meios de publicidade comercial) e aos montantes da respectiva sanção, consoante se trate de acto eleitoral ou referendário, pelo que a sua uniformização deverá ser ponderada.

- ❖ Ausência de norma punitiva para as acções proibidas no n.º 2 do artigo 41.º (o cidadão que integre mais de um grupo) e no artigo 44.º (entidade que viole o princípio da igualdade, que não seja televisão, rádio e publicação informativa).
- ❖ Ausência de norma punitiva para a não observância da injunção constante do artigo 90.º (dever de dispensa de funções), ao contrário do sucede, por exemplo, na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (artigo 219.º).

Secção II – Ilícito penal

Artigos 190.º a 223.º

Um primeiro comentário, genérico, se impõe a esta parte da lei – ilícito penal – por se encontrar em estreita relação com as normais constantes do Código Penal, no que se refere aos "crimes eleitorais" aí previstos.

O diploma que aprovou o Código Penal (Decreto-Lei n.º 400/82, 29 Setembro), no n.º 1 do seu artigo 6.º, dispõe que *são revogadas todas as disposições legais que prevêm e punem factos incriminados pelo novo Código Penal*, acrescentando, no n.º 2 do mesmo artigo, *Nomeadamente, são revogadas as seguintes disposições: (...) artigos 162º e 165º da Lei 14/79, de 16 de Maio.*

Os factos previstos nos mencionados artigos 162.º e 165.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - "Perturbação das assembleias de voto" e "Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição" - passaram a ser punidos, respectivamente, pelos artigos 338.º e 336.º do Código Penal.

Parece decorrer daquela formulação que os artigos das restantes leis eleitorais correspondentes aos artigos 162.º e 165.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República deveriam considerar-se igualmente revogados.

Além desses, deve acrescentar-se o facto de nas leis eleitorais se enunciarem outros factos ilícitos que, por sua vez, estão previstos e punidos no Código Penal e que com estes devem ser confrontados.

Mas, não é esta a sede para tratar desta problemática, existindo em alguns casos dificuldades com leis eleitorais posteriores ao Código Penal, com previsões não textualmente similares às do Código e com penas diferentes daquelas que aí são previstas.

Aliás, os problemas que possam suscitar-se entre o Código Penal e as várias leis eleitorais não têm lugar no referendo porque os crimes previstos naquele Código são somente aplicáveis aos actos eleitorais.

O objectivo deste breve comentário é tão só chamar a atenção para a existência de diplomas legais (Código Penal, Lei Orgânica do Regime do Referendo e a lei eleitoral aplicável) que prevêm e cominam acções ilícitas, havendo a necessidade de as compatibilizar e tratar de forma idêntica, atendendo à igual dignidade dos actos eleitorais/referendários, bem como à igualdade de tratamento legal que cada uma das acções ilícitas merece, independentemente do acto eleitoral ou referendário a que se refere.

Artigo 204.º - Não facilitação do exercício de sufrágio

Contém um erro de redacção quando refere “no dia da eleição” e devia referir “no dia da realização do referendo”.

Secção III – Ilícito de mera ordenação social

Artigos 224.º a 239.º

Artigo 224.º - Órgãos competentes

❖ A Lei Orgânica do Regime do Referendo, no capítulo reservado ao ilícito eleitoral, distingue o ilícito penal do ilícito de mera ordenação social. O julgamento, no primeiro caso, está cometido aos tribunais comuns. Na parte respeitante ao ilícito de mera ordenação social dispõe-se que as correspondentes coimas sejam aplicadas, em primeira instância, por duas autoridades administrativas distintas – a Comissão Nacional de Eleições e o presidente da câmara municipal – prevendo, ainda, a intervenção do juiz da comarca.

Expressamente, compete à Comissão Nacional de Eleições a cominação de infracções praticadas por partidos políticos ou grupos de cidadãos, por empresa de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos.

Ao juiz da comarca compete aplicar as coimas no tocante às contra-ordenações que venham a ser cometidas por eleitos locais quando no exercício das respectivas funções.

Ao presidente da câmara municipal compete a cominação nos demais casos, utilizando a lei uma fórmula distinta que abarca todas as situações não abrangidas pela competência da Comissão Nacional de Eleições e do juiz da comarca.

Percorrendo a plenitude das infracções, verifica-se que os ilícitos previstos nos artigos 225.º a 239.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo podem ser praticados pelos mais variados sujeitos/agentes:

- Partidos políticos (isoladamente ou em coligação) e grupos de cidadãos eleitores (artigos 225.º, 226.º e 236.º a 239.º);
- Empresas de comunicação social (artigos 228.º 233.º e 234.º);
- Empresas de publicidade (artigo 227.º);
- Proprietário de sala de espectáculo (artigo 235.º);
- Membro de junta de freguesia (artigo 230.º);
- Membros de mesa (artigos 229.º, 231.º e 232.º);
- Responsável por centro de saúde ou local equiparado (artigo 230.º);
- Pessoas singulares e colectivas (artigos 225.º, 226.º e 236.º).

Assim e tendo presente a norma que define a competência para a aplicação das coimas, afigura-se que:

- Quanto à Comissão Nacional de Eleições, a definição é clara e nela integram-se apenas os partidos políticos ou grupos de cidadãos, as empresas de comunicação social, de publicidade e de sondagens e, ainda, as proprietárias de salas de espectáculos, como já se disse;
- Ao juiz da comarca cabe aplicar coimas aos eleitos locais, ou seja, aos membros de junta de freguesia;

- Ao presidente da câmara caberá aplicar coimas nos restantes casos: membros de mesa (de assembleia de voto ou de apuramento), responsável por centro de saúde ou local equiparados e pessoas singulares e colectivas.

Não se pode dizer que existe lacuna a integrar porque a fórmula utilizada para atribuir competência ao presidente da câmara preenche todos os casos que não se integram na competência da Comissão Nacional de Eleições e do juiz de comarca.

Porém, no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 5/AL-2005/PUB, a Comissão Nacional de Eleições, em parecer aprovado na reunião plenária n.º 97/XII, de 4 de Março de 2008, entendeu o seguinte:

«O direito de mera ordenação social, apesar de ter um carácter menos agressivo que o direito penal, é dominado pelas ideias e princípios deste, a começar pelo princípio da legalidade segundo o qual só são aplicáveis as penas previstas na lei e por quem detém competência.

Todavia, o disposto no artigo 203º, nº 2, da LEOAL está em discordância com o que foi decidido em Acórdão do Tribunal Constitucional - Acórdão nº 631/95 - o qual se pronunciou sobre a constitucionalidade do artigo 10º, nº 4, do DL nº 97/88, de 17 de Agosto, que atribui ao Presidente da Câmara Municipal a competência para aplicar as coimas previstas nesse diploma.

No Acórdão referido pode ler-se:

“...conclui-se que a norma contida no n.º 4 do artigo 10.º em conexão com a do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88 é materialmente inconstitucional, violando o artigo 37.º, n.º 3, da Constituição, numa dupla medida:

- a) por subtraírem aos tribunais judiciais a apreciação das infracções;
- b) por subtraírem, implicitamente, aos princípios gerais do direito criminal (incluindo todas as garantias do processo criminal) a apreciação das infracções.

III — Decisão

19 — Nestes termos, decide-se:

(...)

- b) Julgar inconstitucional a norma contida no artigo 10.º, n.º 4, em conexão com o artigo 10.º, n.º 1, e enquanto remete para o artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na parte em que atribui ao presidente da câmara da área onde a contra-ordenação for praticada a competência para aplicar a correspondente coima e em que

se subtrai, implicitamente, aos princípios gerais de direito criminal a apreciação da responsabilidade do agente, por violar o disposto no n.º 3 do artigo 37.º da

Constituição;

(...)"

Sendo o DL n.º 97/88 o diploma regulador da afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, deve dizer-se que a questão suscitada naquele Acórdão se dirige ao domínio da propaganda, por se tratar do exercício do direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento.

É certo que à data da emissão do Acórdão, a redacção do artigo 37º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa não era idêntica à actual versão.

Em 1995, aquele preceito constitucional determinava o seguinte:

“As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.”

Actualmente e desde a revisão constitucional de 1997, a redacção é a seguinte:

“As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais do direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.”

Apesar da alteração registada na redacção daquele preceito constitucional, parece manter plena actualidade a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Constitucional, se atendermos à circunstância de que não pode considerar-se o Presidente da Câmara Municipal como uma “entidade administrativa independente”.

Assim, afigura-se que o n.º 2 do artigo 203º da LEOAL (que atribui a competência ao presidente da câmara municipal) pode colocar-se em crise por suscitar dúvidas quanto á sua constitucionalidade, face ao n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa.»

No seguimento do parecer acima transcrito, a Comissão Nacional de Eleições deliberou "Não dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 203º da LEOAL nos termos do qual compete ao presidente da Câmara da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, por considerar que a referida norma legal é inconstitucional face ao disposto no n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa" e "remeter os elementos do processo ao Procurador-Geral

Adjunto no Supremo Tribunal de Justiça, atendendo à questão de inconstitucionalidade suscitada."

❖ Apesar de o artigo 224.º conceder competência à Comissão Nacional de Eleições para aplicar coimas a empresas de sondagens, regista-se que não existe na Lei Orgânica do Regime do Referendo qualquer previsão de ilícito que possa ser praticado em matéria de sondagens.

Artigo 227.º - Publicidade comercial ilícita

A Lei Orgânica do Regime do Referendo, incompreensivelmente, apenas *pune a empresa que fizer propaganda comercial*, ao invés de todas as leis eleitorais que utilizam a expressão *aquele que infringir*.

❖ Desse modo, os partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que violem o disposto no artigo 53.º, ou outros que façam propaganda através dos meios de publicidade comercial, não são abrangidos pela norma punitiva, que apenas atinge um dos sujeitos da relação jurídica subjacente à contratação dos serviços de publicidade comercial – a empresa de publicidade.

II – Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro

Título I - Capacidade eleitoral

Artigos 1.º a 7.º

Artigos 1.º e 3.º- Capacidade eleitoral activa

Conforme resulta das disposições conjugadas destes artigos, gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos, que sejam residentes na Região Autónoma e inscritos no respectivo recenseamento eleitoral.

Os portugueses que detenham outra (s) nacionalidade (s) não perdem, por esse facto, a capacidade eleitoral activa.

No entendimento da Comissão Nacional de Eleições e nos mesmos termos que para a Região Autónoma dos Açores, os cidadãos brasileiros possuidores do estatuto de igualdade de direitos políticos, obtido ao abrigo do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta de Porto Seguro, de 14 de Dezembro de 2000 (publicado no Diário da República I série – A, de 14 de Dezembro e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Junho), que sejam residentes e recenseados na Região podem votar e ser elegíveis para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (Parecer do Gabinete Jurídico da Comissão Nacional de Eleições , aprovado na reunião plenária de 9 de Outubro de 2007).

Artigo 4.º - Capacidade eleitoral passiva

Nos termos do disposto no presente artigo, são elegíveis para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira os cidadãos portugueses eleitores com residência habitual na Região.

O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 136/90, publicado no Diário da República, II Série, de 7 de Setembro de 1990, considerou que “não é uma exigência excessiva a que condiciona a capacidade eleitoral passiva à residência habitual na região autónoma respectiva, não sendo constitucionalmente ilegítimo que, em matéria eleitoral, se acolha, para efeitos de recenseamento e para efeitos de apresentação de

candidaturas a cargos electivos em pessoas colectivas de base territorial, a noção de residência habitual.”

Aquele Tribunal fundamentou o seu entendimento no facto de “sendo o recenseamento organizado com base na *residência habitual* numa circunscrição administrativa (a freguesia), é compatível com a Lei Constitucional a concessão de capacidade eleitoral passiva aos cidadãos eleitores recenseados que tenham *residência habitual na região* (ainda que não estejam recenseados em freguesia da região autónoma, embora devendo aí estar recenseados). Nega-se, por isso, que se verifique na exigência de *residência habitual* na região autónoma, para determinação da capacidade eleitoral passiva em causa, uma *qualquer restrição* inconstitucional, uma exigência *excessiva* ou *desnecessária*. Existe tão-somente uma solução que tutela o princípio de igualdade entre os cidadãos residentes habitualmente na

respectiva região autónoma e se adequa à concepção de região autónoma no ordenamento constitucional.”

Parece, assim, poder concluir-se que são elegíveis os eleitores que, à luz da lei do recenseamento, porque têm residência habitual na Região, nesta deveriam estar recenseados, mas de facto o não estão.

Artigo 8.º - Direito a dispensa de funções

Dispõe o artigo 8.º: *Durante o período de campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.*

❖ Apesar de não se ter suscitado especificamente qualquer questão sobre esta matéria no processo eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, é de salientar que se verifica uma disparidade entre o que dispõem as várias leis eleitorais nesta matéria e o regime aprovado pelo Código do Trabalho.

No âmbito dos vários processos eleitorais a Comissão Nacional de Eleições tem-se pronunciado sobre o exacto alcance da dispensa do exercício de funções dos candidatos, destacando-se, para o efeito extractos de alguns pareceres aprovados:

“Os candidatos devem apresentar no local de trabalho uma certidão passada pelo Tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura e donde conste tal qualidade.

O cidadão não tem de apresentar uma programação do tempo a utilizar à empresa onde trabalha, nem pode esta impedir o exercício do direito que a lei lhe confere, nem de algum modo, ameaçar os candidatos com a privação de quaisquer prémios, com o despedimento ou qualquer outra sanção”.

Mais se entendeu, no âmbito de uma consulta à Comissão Nacional de Eleições sobre a mesma matéria, alertar-se para o facto de a única interpretação vinculativa ser aquela que o Tribunal de Trabalho vier a fixar face às circunstâncias de cada caso concreto (cfr. parecer de 30 de Novembro de 1982, reiterado em 16 de Setembro de 1997).

Constitui, ainda, entendimento da Comissão Nacional de Eleições que "o trabalhador usando o direito de dispensa do serviço durante o período consignado por lei para efeitos de campanha não perde o direito ao subsídio de refeição" – (cfr. parecer de 2 de Junho de 1998). A fundamentação subjacente baseia-se no facto do direito de acesso a cargos públicos ser um direito protegido pela Constituição, sendo vontade do legislador constitucional que ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos, do acesso a cargos electivos ou do desempenho de cargos públicos (artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa).

A propósito de um pedido de parecer no âmbito da Lei Orgânica do Regime do Referendo – Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril – a Comissão Nacional de Eleições aprovou o seguinte parecer:

“As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90º Lei Orgânica do Regime do Referendo são justificadas, de acordo com o art.º 225º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;

O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213º n.º 3 do Código do Trabalho.” (cfr. parecer aprovado na reunião plenária n.º 65/XII, de 15 de Maio de 2007)

Artigo 9.º - Obrigatoriedade de suspensão do mandato

Estabelece o artigo 9.º: *Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.*

Esta disposição reproduz integralmente o artigo 9.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei Eleitoral da Assembleia da República), Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, aplicável às eleições para o Parlamento Europeu, por força do estatuído no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril.

A interpretação que a Comissão Nacional de Eleições faz actualmente do artigo 9.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República é que os candidatos que sejam presidentes de câmara municipal, ou os seus substitutos legais, devem obrigatoriamente suspender o seu mandato (cfr. parecer do Gabinete Jurídico da Comissão Nacional de Eleições, aprovado na reunião plenária de 18 de Maio de 2004).

Até esta data, a Comissão interpretava a referida disposição legal no sentido de que ao presidente da câmara municipal candidato, ou ao seu substituto legal, apenas era exigida a suspensão de todas as suas funções, com excepção dos actos de mero expediente.

Este entendimento seguia de perto a posição assumida no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 404/89, publicado no Diário da República, II série, de 14 de Setembro de 1989, que interpretou a citada norma legal no sentido de ser apenas obrigatório que os presidentes de câmara suspendam o exercício das suas funções e não o mandato.

Contudo, houve elementos que levaram à alteração da posição da Comissão Nacional de Eleições quanto à interpretação do alcance do citado artigo 9.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

A interpretação actual assenta nos seguintes fundamentos:

- «A epígrafe do artigo foi modificada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, substituindo-se a expressão “Incompatibilidades” pela expressão “obrigatoriedade de suspensão do mandato”;
- As competências e atribuições cometidas legalmente ao presidente de câmara municipal (quer próprias, quer delegadas) foram amplamente alargadas com a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro);
- Esta maior amplitude de competências modifica as funções que o presidente de câmara municipal exerce em sentido que não se compadece com o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições mantinha até à data;
- A epígrafe do artigo 9.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República não é um elemento normativo mas, constitui-se como um elemento de interpretação essencial ao fixar “obrigatoriedade de suspensão do mandato”;
- As funções a que se reporta o corpo do artigo apenas podem corresponder às do mandato para que o presidente de câmara municipal ou o seu substituto legal foram eleitos;
- Não existe a figura jurídica da suspensão de funções, apenas se encontrando prevista a suspensão do mandato (artigo 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 Setembro)».

Sublinhe-se que a posição da Associação Nacional de Municípios Portugueses continua a sustentar-se no referido Acórdão do Tribunal Constitucional.

Título III – Organização do Processo Eleitoral

Artigos 19.º a 56.º

Artigo 25.º - Apresentação de candidaturas

Estabelecem os n.ºs 1 e 2 deste artigo:

- 1. A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.*
- 2. A apresentação faz-se até 40 dias antes da data marcada para as eleições, perante os juízos cíveis do Tribunal da Comarca do Funchal.*

Só podem considerar-se tempestivas as candidaturas que sejam apresentadas no tribunal correspondente até às 18 horas do último dia do prazo, determinado nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, por efeito da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 167.º da mesma Lei.

O n.º 2 do artigo 167.º dispõe: *Para os efeitos do disposto no artigo 25º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário: Das 9horas e 30 minutos às 12horas e 30 minutos; Das 14 às 18 horas.*

A propósito do processo eleitoral para a Assembleia da República, em 2005, o Tribunal Constitucional reafirmou, no Acórdão n.º 41/2005, a sua interpretação do disposto no n.º 4 do artigo 143.º do Código de Processo Civil, segundo o qual «As partes podem praticar os actos processuais através de telecópia (...), em qualquer dia e independentemente da hora de abertura e do encerramento dos tribunais.

O que aquele n.º 4 estabelece é que os actos podem ser praticados a qualquer hora, se for utilizado o correio electrónico ou a telecópia; não regula a questão de saber quando se consideram entrados os actos, nomeadamente os abrangidos pelo n.º 3 do mesmo artigo 143º, segundo o qual, se forem actos que “impliquem a recepção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços» (Acórdão n.º 287/2002 publicado no Diário da República, II série, de 23 de Julho de 2002).

Artigo 26.º - Requisitos formais da apresentação de candidaturas

A alínea b) do n.º 4 deste artigo estabelece que cada lista é instruída com *certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2*. O n.º 2 do mesmo artigo dispõe que se deve entender *por demais elementos de identificação: idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência*.

Constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que “devem ser obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias, as certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidaturas, nomeadamente, as certidões de eleitor.

Nesse sentido, quando for o próprio interessado a requerer a passagem de certidão de eleitor, pode-lhe ser exigida a identificação, atestada, por qualquer meio admitido na lei eleitoral, nos termos preceituados no artigo 103.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro.

Quando o pedido de passagem de certidão for solicitado por terceiro, nomeadamente mandatário, representante de candidatura, delegado ou candidato, pode a legitimidade dos requerentes ser comprovada pela declaração de aceitação de candidatura, admitindo-se que, na sua falta, a certidão seja emitida, desde que no requerimento se ofereçam elementos de identificação bastantes, designadamente, e pelo menos, o número de eleitor, o nome completo e o número do bilhete de identidade.

Nos demais casos, do requerimento oral ou escrito (artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo e artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril) não é exigível que constem mais dados do que os necessários e suficientes à correcta identificação do cidadão eleitor”.

Ainda sobre esta matéria, a Comissão Nacional de Eleições deliberou que “as Comissões Recenseadoras não podem recusar a passagem de certidões de eleitor, recusa, aliás, que consubstancia o crime previsto e punido nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março (Lei do Recenseamento Eleitoral) com o fundamento de a residência no Bilhete de Identidade não coincidir com a residência que consta na base de dados do Recenseamento Eleitoral.

Independentemente de tal situação dever ser regularizada, o momento para tal não é o da emissão das certidões de eleitor, estando obrigadas as Comissões Recenseadoras a atestar tão só, transcrevendo, os elementos constantes do respectivo verbete de inscrição no Recenseamento Eleitoral” (cfr. parecer aprovado na reunião plenária n.º 55/XII, de 21 de Março de 2007).

Artigo 45.º - Local das assembleias de voto

Artigo 43.º - Assembleia de voto

O local onde funciona a assembleia de voto é normalmente um edifício público, indicando a lei preferencialmente a utilização de escolas e instalações de juntas de freguesia. Na falta de edifício público em condições aceitáveis, recorre-se a imóvel particular requisitado para o efeito.

A escolha dos locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto deve ter em conta as necessárias condições de acessibilidade de forma a facilitar a votação dos deficientes, idosos e doentes.

Compete aos presidentes de câmara determinar os locais, bem como o dia e a hora, onde se reúnem as assembleias de voto e também os desdobramentos destas, quando a eles houver lugar, comunicando-os imediatamente às juntas de freguesia.

Dessas decisões podem as juntas de freguesia interessadas ou um mínimo de 10 eleitores recorrer, no prazo de dois dias para o Representante da República na Região Autónoma da Madeira, que decide em definitivo e em igual prazo.

Uma vez que esteja definitivamente estabelecido o local de funcionamento das assembleias de voto, não poderá ocorrer nova mudança, sob pena de nulidade da eleição.

A propósito da expressão “edifícios ...que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso...” o Tribunal Constitucional referiu no seu Acórdão n.º 440/2005:

«A lei confere à Administração eleitoral larga margem de apreciação. Embora vinculada à preferência por edifícios públicos, o parâmetro jurídico da escolha é

expresso mediante um conceito indeterminado que é o das “indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.”

Gozando a administração eleitoral de uma margem de valoração no preenchimento dos conceitos constantes da norma (“indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança”), e que desvelam o fim a prosseguir pela administração eleitoral, o acto administrativo apenas poderia ser anulado caso se constatasse a existência de erro grosseiro ou de aplicação de critério ostensivamente inadmissível».

No caso concreto, verificou-se que “o critério pelo qual a autoridade administrativa se determinou coincide, precisamente, com o indicado pela norma: o de garantir uma boa acessibilidade e privacidade absoluta do exercício do direito de voto.”

Ver a este respeito as considerações adiante desenvolvidas no âmbito da análise na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que se dão aqui por reproduzidas.

Artigo 49.º - Designação dos delegados das listas

Estabelece o n.º 1 deste artigo: *Até ao 18º dia anterior ao dia da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto.*

Sobre a designação de delegados das listas em data posterior ao 18.º dia anterior ao dia da eleição, a Comissão Nacional de Eleições aprovou uma nota informativa na reunião plenária n.º 62/XII, de 2 de Maio de 2007, cuja conclusão é no sentido de “aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respectivos suplentes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e até ao dia da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados”.

Artigo 50.º - Designação dos membros das mesas

Os membros de mesa de assembleia ou secção de voto são escolhidos, em primeira via, pelos delegados das diferentes listas, os quais se reúnem para esse fim na sede das juntas de freguesia, até ao 17.º dia anterior ao designado para o dia da eleição.

Cada lista tem direito a um delegado, devidamente credenciado, para proceder à escolha dos membros de mesa.

A referida reunião só terá lugar se houver mais que uma força política com delegado presente. Em circunstância alguma uma só força política – por ser a única a comparecer à reunião – pode preencher todos os lugares das mesas eleitorais.

Entendeu o Tribunal Constitucional no âmbito de um recurso sobre a designação de membros de mesa: “Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adoptado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência.

Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 93-812, de 10 de Dezembro de 1993, publicado no Diário da República, II Série, de 16 de Março de 1994)

A Comissão Nacional de Eleições tem sido chamada de forma recorrente em diversos processos eleitorais a pronunciar-se sobre a intervenção da Junta de Freguesia e do seu presidente quanto à constituição da mesa da assembleia de voto, em resultado de algumas actuações, por vezes, abusivas daqueles órgãos no processo de escolha dos membros de mesa e composição das mesmas.

Através de um ofício circular, remetido a todos os partidos políticos pelo Delegado da Comissão Nacional de Eleições para o processo de eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovado na reunião plenária n.º 60/XII, de 19 de Abril de 2007, foi esclarecida que a intervenção do presidente da junta de freguesia se resume:

- “A convocar os delegados das listas, a ceder as suas instalações para a reunião e a comunicar a composição da mesa (artigo 50º);

- A composição da mesa é da exclusiva competência dos delegados das listas, por acordo, ou, na falta dele, do presidente da Câmara Municipal, após sorteio na presença daqueles delegados das listas (artigo 50º);
- Composições de mesas de anteriores actos eleitorais ou grelhas já previamente elaboradas terão valor meramente indicativo e só serão válidas se forem aceites por todos os delegados das listas presentes na reunião na junta de freguesia.”

Título IV – Campanha Eleitoral

Artigos 57.º a 79.º

Artigo 59.º - Igualdade de oportunidade das candidaturas

A respeito da aplicação deste princípio, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, aos meios televisivos e radiofónicos, o entendimento da Comissão Nacional de Eleições, expresso em deliberação tomada em 13 de Fevereiro de 1996, por ocasião das eleições presidenciais é no sentido de que a referida disposição constitucional “não foi ainda objecto de regulamentação própria em relação a estes órgãos privados de comunicação social, ao contrário do que sucede com a imprensa escrita” à qual se aplicam as disposições do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

❖ Apesar deste princípio se encontrar estabelecido na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não se encontra prevista neste diploma, tal como noutras leis eleitorais, designadamente na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, qual a sanção para a entidade pública e privada que o viole.

O mesmo não sucede relativamente à Lei Orgânica do Regime do Referendo que determina condutas e regimes concretos para que os órgãos de comunicação social garantam o pluralismo e a igualdade de oportunidades.

Ora sendo este um princípio geral de direito eleitoral, determinado por disposição constitucional (cfr. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa), afigura-se que à sua inobservância deveria corresponder na prática,

independentemente de se tratar de acto eleitoral ou referendário, uma sanção de igual natureza e montante.

Artigo 60.º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Este tema tem sido recorrente em diversos processos eleitorais, especialmente em período de campanha eleitoral, razão que levou a Comissão Nacional de Eleições a compilar um conjunto de documentos de apoio ao processo eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

“Relativamente ao tema da neutralidade e imparcialidade, destacam-se dois aspectos essenciais, quanto ao cumprimento destes deveres por parte dos titulares de cargos públicos e das entidades públicas, especialmente em períodos eleitorais:

- As entidades públicas devem, no cumprimento e exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses político/partidários e não intervir, directa ou indirectamente na campanha eleitoral;
- Sendo habitual o titular de cargo público ser também candidato a eleições, o respeito dos deveres de neutralidade e imparcialidade obriga estes cidadãos a manter rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

De acordo com a interpretação que a Comissão Nacional de Eleições faz do preceito em causa, são dois os requisitos principais para que haja violação da lei: o titular do órgão de um ente público tem de estar no exercício das suas funções e, intervir na campanha eleitoral ou praticar actos que favoreçam ou prejudiquem, elogiem ou ataquem um concorrente eleitoral.”

No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e a propósito da promoção de passeio e almoço por parte da Junta de Freguesia de Santo António, dirigido à população da freguesia para o dia 25 de Abril, foi deliberado recomendar que a Junta de Freguesia se abstenha de promover iniciativas, designadamente como a que vem relatada no processo, que sejam susceptíveis de, no mínimo, pôr em causa a imagem de neutralidade e imparcialidade da entidade pública em questão (reunião plenária n.º 60/XII, de 19 de Abril de 2007).

Na sequência desta recomendação da Comissão Nacional de Eleições foi afixada uma tarja no edifício da referida junta de freguesia com o seguinte teor: “Junta de Freguesia de Santo António / Passeio do 25 de Abril - 2007 / Municipais / Impedida a realização pela Comissão Nacional de Eleições por intervenção do Partido Socialista ...?”. Este facto levou a Comissão Nacional de Eleições, na reunião plenária de 22 de Maio de 2007, a remeter o processo ao Ministério Público por se afigurar que existe matéria indiciadora de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Com efeito, tal como foi entendido pela Comissão Nacional de Eleições, “Um órgão público como é a Junta de Freguesia, bem como o seu titular, não podem em todo o processo eleitoral e especialmente em período de campanha eleitoral assumir posições, ter procedimentos ou praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.” (cfr. parecer aprovado na reunião plenária n.º 66/XII, de 22 de Maio de 2007)

Ainda no âmbito de outro processo em que se suscitou a questão da neutralidade e imparcialidade, a Comissão Nacional de Eleições deliberou que “Não se afigura admissível que um Presidente de Junta de Freguesia, investido de poder público num processo eleitoral possa confundir essas funções com as de candidato por determinado partido político, desrespeitando as outras forças concorrentes e os princípios da igualdade de tratamento e da imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais, tal como resulta, aliás de injunção constitucional (n.º 2 artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa).” (cfr. nota informativa aprovada na reunião n.º 70/XII, de 12 de Junho de 2007)

Questão que pode surgir conexa com a temática da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas é a do transporte especial organizado de eleitores para as assembleias e secções de voto.

A Comissão Nacional de Eleições admite que em situações excepcionais se organizem transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes

exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

“Nesses casos excepcionais é essencial assegurar:

- Que a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Que os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Que não seja realizada propaganda no transporte;
- Que a existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afectados pelas condições de excepção que determinaram a organização do transporte;
- Que seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer selecção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais”. (cfr. nota aprovada na reunião plenária n.º 59/XII, de 17 de Abril de 2007).

Artigos 62.º, alínea d), 65.º, n.º 3, 67.º, n.º 1 e 71.º

(Referências ao delegado da Comissão Nacional de Eleições)

Surgem em várias disposições dos capítulos da campanha eleitoral e da propaganda eleitoral da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira referências ao (s) delegado (s) da Comissão Nacional de Eleições.

❖ Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro (Lei da Comissão Nacional de Eleições) a designação de um delegado pela Comissão Nacional de Eleições é uma faculdade e não uma obrigação, uma vez que o mesmo age no âmbito de uma delegação de poderes da Comissão. Afigura-se, assim, desadequada a referência ao delegado da Comissão Nacional de Eleições nas disposições da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em causa, já que este pode até nem ser designado pela Comissão.

Artigo 65.º - Direito de antena

Dispõe o n.º 1 do artigo 65.º: *1 – Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de televisão e rádio, públicas e privadas.* O n.º 2 da mesma disposição legal determina os diversos períodos de tempo e horários reservados a cada um dos operadores envolvidos. A alínea c) deste n.º 2 refere-se às estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, parecendo, com isto, ser intenção do legislador excluir as estações de rádio de âmbito local, uma vez que nenhuma destas alíneas se refere às estações de radiodifusão local.

Na reunião plenária de 10 de Abril de 2007, a Comissão Nacional de Eleições aprovou um parecer no sentido de que, “De acordo com o disposto na alínea c), do n.º 2 do artigo 65º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira), apenas as estações privadas de radiodifusão de âmbito regional estão obrigadas a transmitir tempos de antena, ficando, assim, excluídas as estações de rádio de âmbito local.”

A propósito de um pedido de parecer da RTP sobre suspensão de tempos de antena no período em que decorre a campanha para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a Comissão Nacional de Eleições, na reunião plenária n.º 61/XII, de 24 de Abril de 2007, deliberou informar a RTP que não é exigível a suspensão do tempo de antena, de acordo com os fundamentos expressos na nota informativa elaborada pelo gabinete jurídico e aprovada na referida sessão, entre os quais se destacam os seguintes:

“A RTP não consegue sob o ponto de vista técnico cindir a emissão nacional do primeiro canal de modo a cumprir a determinação legal de suspensão do direito de antena geral no mês que precede a campanha eleitoral e durante a mesma.

Ora, atenta essa limitação de ordem técnica parece que seria desproporcional e desadequado exigir à RTP a suspensão *tout court* da emissão do direito de antena geral no canal de televisão RTP 1 cuja emissão abrange todo o território nacional para salvaguardar apenas o território da região autónoma da Madeira.

Note-se que o cumprimento cabal da norma inserta no artigo 54º da Lei da Televisão determinaria, por exemplo, a suspensão de direito de antena geral na emissão nacional da RTP sempre que se verificasse uma eleição autárquica intercalar em certa

freguesia ou município, o que configura uma restrição manifestamente desproporcionada atentos os interesses jurídico-constitucionais em causa.

Assim, na impossibilidade de suspender a emissão de direito de antena apenas na emissão da região autónoma da Madeira e atendendo a que a suspensão a nível nacional restringe, no caso em apreço, de modo desproporcional o direito de antena previsto nos artigos 37.º e 40.º da Constituição da República Portuguesa...”

Artigo 67.º - Publicações de carácter jornalístico

Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo dispõem: *1 – As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias, que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devem comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional de Eleições até três dias depois da abertura da mesma campanha.*

2 – Essas publicações devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro e demais legislação aplicável...

❖ Chama-se a atenção, em primeiro lugar, para o manifesto lapso constante do n.º 1 deste artigo, no que toca ao prazo para comunicação à Comissão Nacional de Eleições por parte das publicações oficiosas que queiram inserir matéria respeitante à campanha, dispondo que as mesmas devem comunicar essa intenção *até três dias depois da abertura da campanha*, em vez de, “até três dias antes da abertura da campanha”.

Afigura-se que o legislador deve proceder à correcção deste lapso.

De salientar, ainda, o facto desta lei eleitoral, bem como da Lei Eleitoral da Assembleia da República, remeterem expressamente a apreciação do tratamento jornalístico das candidaturas para o regime do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, incluindo-se neste regime todos os órgãos de comunicação social (rádios, televisão e imprensa).

Afigura-se melhor solução legal a que consta de outras leis eleitorais que consagram expressamente o regime aplicável aos diferentes órgãos de comunicação social.

Acresce que, quanto ao regime sancionatório, nesta lei tal como na Lei Eleitoral da Assembleia da República, a violação dos deveres impostos às publicações, em matéria de tratamento jornalístico, é sancionada com pena de prisão e multa, consoante os casos, dirigidas ao director da publicação e à empresa proprietária da mesma, conforme dispõe o artigo 13.º do mencionado Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

Solução diversa encontra-se consagrada na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e na Lei Orgânica do Regime do Referendo, nas quais a empresa proprietária de publicação informativa que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas é punida com coima de 200.000\$00 a 2.000.000\$00 (€ 997,60 a € 9975,96), nos termos dos artigos 212.º e 228.º, respectivamente.

❖ Não parecendo haver fundamento para a existência de dois regimes diferentes no âmbito da mesma matéria (o tratamento jornalístico), afigura-se recomendável que as disposições relativas ao tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas sejam harmonizadas em todas as leis eleitorais, no sentido de existir um único regime aplicável a todos os órgãos de comunicação social, bem como as respectivas sanções.

No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e com vista ao cumprimento rigoroso do estabelecido no regime legal relativo ao tratamento jornalístico das candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições emitiu uma Nota que foi transmitida a todos os órgãos de comunicação social, na qual são esclarecidos os normativos aplicáveis, bem como o entendimento da Comissão nesta matéria.

Do mesmo modo, a Comissão Nacional de Eleições decidiu proceder oficiosamente à análise do tratamento jornalístico dado pelos jornais Diário de Notícias da Madeira, Tribuna da Madeira e Jornal da Madeira às diferentes candidaturas durante o período da campanha eleitoral.

Na reunião plenária n.º 76/XII, de 17 de Julho de 2007, a Comissão Nacional de Eleições deliberou considerar observado pelo jornal Diário de Notícias da Madeira, durante o período legal de campanha eleitoral da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o princípio postulado no artigo 59.º da Lei Eleitoral da

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, por não existirem indícios de intenção da frustração dos objectivos de igualdade visados pela lei.

Deliberou, ainda, considerar não ter existido da parte do Jornal Tribuna da Madeira a intenção de dar maior relevo a qualquer uma das candidaturas, de forma a frustrar os objectivos de igualdade visados pela lei, não se identificando situações de desigualdade de tratamento, quer nos critérios de natureza quantitativa, quer nos de natureza qualitativa, na cobertura jornalística relativa ao acto eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

Na reunião plenária n.º 77/XII, de 24 de Julho de 2007, o plenário apreciou o tratamento jornalístico dado pelo Jornal da Madeira e deliberou remeter o processo ao Ministério Público, por entender existir violação do disposto no Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

No que se refere à cobertura televisiva dada às diferentes candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à análise das emissões da RTP 1, da RTP MADEIRA e da SIC-NOTÍCIAS, tendo deliberado na reunião plenária n.º 87/XII, de 20 de Novembro de 2007:

- “- Considerar que a RTP – Madeira observou os princípios gerais relativos à cobertura jornalística da campanha eleitoral, não existindo na sua actuação indícios de intenção de frustrar os objectivos de igualdade que a lei visa assegurar;
- Considerar graves as situações verificadas na actuação das estações de televisão RTP 1 e SIC-Notícias, remetendo os autos aos serviços competentes do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, para os fins tidos por convenientes;
- Atendendo que a RTP 2 não disponibilizou à Comissão Nacional de Eleições as gravações dos serviços noticiosos, tempestiva e regularmente, solicitadas ao respectivo Director de Informação, o que impossibilitou a realização da análise do tratamento jornalístico realizado por esta estação de televisão no âmbito do período legal de campanha eleitoral, e, ainda, que o Ministério Público é a entidade à qual compete apreciar a eventual violação do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, remeter os autos aos serviços competentes do Ministério Público, para os fins tidos por convenientes”.

Foi, ainda, comunicado ao Ministério Público, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, que os jornais Destak, Público, Tribuna da Madeira, 24 Horas, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Correio da Manhã, Metro, Semanário Expresso e Semanário Sol não divulgaram uma nota oficiosa da Comissão Nacional de Eleições sobre a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, violando, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma.

Artigo 69.º - Propaganda gráfica e sonora

A lei eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira concentra toda a matéria de propaganda neste preceito legal, constando a definição de propaganda eleitoral no artigo 64.º.

O artigo 69.º determina no n.º 1 que as juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, destinados à fixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos; no n.º 2 estabelece que esse acesso deve ser facultado a todas as listas de candidatos propostas à eleição no círculo; no n.º 3 dispõe que a afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas e no n.º 4 contém uma disposição idêntica ao n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, sobre a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, referindo-se aos locais em que é proibido afixar cartazes ou realizar inscrições ou pinturas murais.

❖ A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e a Lei Orgânica do Regime do Referendo apresentam solução mais adequada ao estabelecerem num capítulo, dedicado aos princípios gerais, as normas genéricas sobre propaganda e noutra capítulo, intitulado “Meios específicos de campanha”, um conjunto de meios postos ao dispor de todas as candidaturas com acesso equitativo, tornando deste modo mais clara a distinção entre a liberdade de propaganda decorrente do livre exercício do direito de liberdade e de expressão - que não está limitada aos períodos eleitorais e pode ser efectuada por qualquer meio - e os espaços adicionais de propaganda postos à disposição de todas as forças concorrentes, pelas câmaras municipais, de acordo com a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e pelas juntas de freguesia, de acordo com este preceito legal, durante o período da campanha eleitoral.

Artigo 76.º - Publicidade Comercial

Dispõe este artigo: *A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.*

De salientar, nesta matéria, a grande disparidade que se verifica nas diversas leis eleitorais e na Lei do referendo, quanto à natureza do ilícito, ao âmbito subjectivo da norma sancionatória, e aos montantes da respectiva sanção. Assim temos:

- Na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, multa de € 1.000 a € 10.000 para *Aquele que infringir ...*;
- Na Lei Eleitoral da Assembleia da República, multa de 10.000\$ a 100.000\$ (€49.88 a €498.80) para *Aquele que infringir...*;
- Na lei do Referendo, coima de 500.000\$ a 3.000.000\$ (€ 2.493,98 a € 14.963,94) para *A empresa que fizer propaganda eleitoral...*;
- Na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, coima de 1.000.000\$00 a 3.000.000\$00 (€ 4.987,98 a € 14.963,94) para *Quem promover ou encomendar bem como a empresa que fizer propaganda comercial...*

Estando em causa a mesma proibição – realização de propaganda política, directa ou indirecta, através de meios de publicidade comercial - não parece existir justificação para a diferença dos regimes consagrados consoante o acto eleitoral ou referendário de que se trate, pelo que a sua uniformização deverá ser ponderada.

❖ Sobre o alcance da proibição de qualquer publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral, que se encontra estabelecida no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, o entendimento da Comissão Nacional de Eleições é o seguinte:

“Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante. Nesse contexto, a inclusão de quaisquer slogans, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido preceito legal”.

A propósito de um pedido de esclarecimento do PSD sobre um anúncio de publicidade comercial, a Comissão Nacional de Eleições, na reunião plenária n.º 60/XII, de 19 de Abril de 2007, fixou a seguinte orientação: “Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta. Exceptuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objecto seja o próprio sítio na internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio) enquanto acção específica de campanha. Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto.”.

Na reunião plenária n.º 61/XII, de 24 de Abril de 2007, a Comissão Nacional de Eleições deliberou que um anúncio que, no caso concreto, visava publicitar no Diário de Notícias da Madeira a emissão de tempo de antena de um partido político, extravasa o quadro de excepção que permitiria a sua publicação em órgão de comunicação social de imprensa escrita, por conter fotografias e texto que não está conexas com a actividade de campanha anunciada.

Título V – Eleição

Artigos 80.º a 127.º

Artigo 84.º - Voto antecipado

Ao abrigo deste preceito podem votar antecipadamente os militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes, os membros de selecções nacionais desportivas, os doentes internados e os presos, bem como os estudantes que frequentem o ensino superior, recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores.

Tem a Comissão Nacional de Eleições sido questionada em diversos processos eleitorais sobre o facto do exercício do voto de forma antecipada se encontrar restringido a um leque de situações muito específicas, impossibilitando, que outros cidadãos eleitores que se encontram deslocados no dia da eleição exerçam o seu voto de forma antecipada.

Neste sentido, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou uma proposta de lei à Assembleia da República (Resolução n.º 25/2007/M, publicada no Diário da República 1ª Série, de 21 de Novembro de 2007) que visa estender o voto antecipado a todos os eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira que estejam deslocados no dia do acto eleitoral, no continente ou na Região Autónoma dos Açores, e implementar o voto electrónico nestas situações.

Pode ler-se no preâmbulo daquela Resolução: *A votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática, mas tem-se revelado uma solução insuficiente e ineficaz, tal como de constatou no último acto eleitoral, com anomalias no procedimento decorrente de situações de atraso no correio, que resultaram na entrega extemporânea às assembleias de voto dos sobrescritos contendo o voto dos estudantes.*

Na sequência de denúncia de que estariam a ser cometidas irregularidades no processo do voto antecipado dos estudantes no município de Lisboa, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, na reunião plenária n.º 62/XII, de 2 de Maio de 2007, transmitir à Câmara Municipal de Lisboa que “o processo de voto antecipado deve decorrer nos Paços do Concelho, que junto da mesa de voto só pode estar presente um delegado por cada candidatura e que o Presidente da Câmara ou o vereador por ele designado devem estar presentes na votação”.

Na reunião plenária n.º 71/XII, de 19 de Junho de 2007, na sequência de queixa apresentada por uma cidadã, com fundamento do atraso no envio do voto antecipado através do correio, foi deliberado transmitir ao Conselho de Administração dos CTT a gravidade da conduta assumida pelos seus serviços que, assim, impediram a cidadã eleitora em causa de exercer o direito de sufrágio.

Artigo 88.º - Voto dos cegos e deficientes

O exercício do sufrágio por cidadãos afectados por doença ou deficiência física origina, em grande parte dos processos eleitorais, diversas queixas junto da Comissão Nacional de Eleições.

Sobre o exercício do direito de voto acompanhado, a Comissão tem entendido que, quando a doença ou deficiência física é notória e evidente aos olhos de todos os que

se encontrem na assembleia de voto e a mesa verifique que o doente ou deficiente não é capaz de votar sozinho, está este, obviamente, dispensado de apresentar documento médico que comprove a incapacidade.

Se, todavia, a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, deve o eleitor apresentar atestado comprovativo da impossibilidade de votar desacompanhado, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e devidamente autenticado com o selo do respectivo serviço, mas sem necessidade de reconhecimento notarial da assinatura. No caso de o eleitor não se apresentar munido do referido certificado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respectivo, que deve manter-se ininterruptamente aberto ao público no dia da eleição.

Na sequência de queixa apresentada no dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, relativa à facilitação do voto acompanhado, (permitido a idosos e a cidadãos que alegam deficiência mental, sem comprovativo médico) e ao facto dos centros de saúde se encontrarem encerrados no dia da eleição, situações habituais em anteriores actos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições deliberou contactar a tutela dos centros de saúde na Região para que fossem tomadas as devidas diligências no sentido de garantir a abertura dos centros de saúde, no cumprimento da lei eleitoral.

O Tribunal Constitucional teve oportunidade de se pronunciar sobre a autorização do exercício do voto acompanhado nos seguintes termos: “O direito de sufrágio é um direito pessoal que o eleitor deve exercer directamente pelo que a faculdade concedida às mesas das assembleias eleitorais de autorizar o eleitor a votar acompanhado não lhes confere um poder discricionário, só podendo aquela faculdade ser exercida no âmbito dos apertados e vinculados limites estabelecidos pela lei.

Para que a mesa das assembleias eleitorais consinta que o eleitor vote acompanhado não basta que este revele sinais de cegueira ou de doença ou deficiência física notórias. Ainda e necessário e indispensável a verificação caso a caso de que tais enfermidades ou deficiências impeçam ao eleitor, isoladamente, a prática dos actos correspondentes ao exercício do direito de voto, exigindo-se, se tal verificação não se mostrar possível, que o eleitor apresente certificado comprovativo da impossibilidade da prática de tais actos emitido, subscrito e autenticado pela autoridade médica competente.

É ilegal, portanto, a deliberação tomada pela mesa de uma assembleia eleitoral que autorizou o voto com acompanhante a todos os reformados pelo simples facto de o serem, bem como a todas as pessoas afectadas de deficiência notória, independentemente de a deficiência ser impeditiva da prática do acto de votar directamente.

Conduz a anulação do acto eleitoral a deliberação da mesa de assembleia de voto que alargou de modo não consentido as situações de voto acompanhado, desencadeando um processo de votação viciado e patentemente ilegal que originou o falseamento do resultado eleitoral.” (cfr., entre outros, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 90-003 P, de 3 de Janeiro de 1990, Diário da República, II Série, de 24 de Abril de 1990).

Salienta-se a importância da adopção de um sistema que permita aos cidadãos invisuais praticar os actos correspondentes ao exercício do direito de voto, possibilitando uma maior integração, aproveitando-se para harmonizar a epígrafe deste preceito com a do artigo 71.º da Constituição da República Portuguesa - "Cidadãos portadores de deficiência".

Artigo 91.º - Extravio do cartão de eleitor

Dispõe este artigo: *No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.”*

Tendo verificado que em diversos actos eleitorais as juntas de freguesia fazem deslocar alguns dos serviços para junto de assembleias de voto com vista a assegurar o cumprimento deste preceito legal, entendeu a Comissão Nacional de Eleições que “a prestação dos serviços que a lei exige da Junta de Freguesia no dia da eleição junto das secções de voto, ainda que tal implique o encerramento da sua sede, não repugna, nem contraria o espírito da lei. Todavia, esta solução só será admissível se as instalações onde se encontram as mesas de voto permitirem uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da Junta de Freguesia, evitando-se qualquer confusão entre as assembleias e os ditos serviços e, nomeadamente, que possa considerar-se haver interferência indevida destes no acto eleitoral”. (cfr. parecer aprovado na reunião plenária de 30 de Março de 2004).

Na medida em que tem a Comissão Nacional de Eleições sido chamada a intervir em diversos processos eleitorais sobre a temática das funções legalmente previstas para o presidente da junta de freguesia (que por inerência é o presidente da comissão recenseadora) no dia da eleição, foi distribuído a todas as juntas de freguesia da Região Autónoma da Madeira o ofício circular n.º 1123, de 5 de Maio de 2007, no qual a Comissão reafirmou o seu entendimento sobre esta matéria:

“Os presidentes de junta de freguesia, nessa qualidade ou na de presidente da comissão recenseadora, não podem interferir nos trabalhos da mesa e na acção dos delegados e, pelo contrário, estão obrigados a prestar-lhes o apoio que lhes for solicitado.

Aliás, é-lhes vedado, como a qualquer outro cidadão, entrar ou permanecer nos locais de votação, salvo no que corresponda à secção ou assembleia (se não desdobrada) em que devam exercer o seu direito de voto.

Sendo que alguns podem integrar listas de candidatos, podem, nessa qualidade, visitar qualquer secção de voto e, se necessário, nela exercer o direito de protesto ou reclamação, mas sem interferir nos trabalhos da mesa mais do que o necessário ao exercício daqueles direitos.”

Artigo 100.º - Proibição da presença de não eleitores

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos candidatos e aos mandatários ou delegados das listas, conforme o disposto no n.º 1 deste artigo.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto, devendo ser adoptada uma intervenção coordenada entre eles.

Nessa medida, e face à missão específica dos delegados das listas, atentos os poderes descritos no artigo 53.º (Poderes dos delegados) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respectivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem actuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

Situação especial é a actuação dos candidatos que sejam simultaneamente presidentes de junta de freguesia. Com efeito, nesta qualidade, têm intervenção no dia da eleição, designadamente na substituição de membros de mesa ausentes (n.º 4 do artigo 51.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) e na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores que necessitem de informação acerca do número de inscrição no recenseamento.

Deste modo, o exercício das funções de presidente da junta de freguesia e, por inerência, da comissão recenseadora pode ser incompatível com o exercício de alguns dos direitos de candidato, pelo que é recomendável que o mesmo se faça substituir no exercício daquelas funções, se não por todo o dia em que decorra o acto eleitoral, pelo menos naquelas situações e momentos em que se verifique conflitualidade entre a integração de uma lista de candidatura e o dever de neutralidade e imparcialidade inerente à função pública.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não podem praticar quaisquer actos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, directa ou indirectamente, uma forma de propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

Artigo 124.º - Recurso contencioso

Artigo 125.º - Tribunal competente, processo e prazos

As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam.

O recurso é interposto perante o Tribunal Constitucional, no prazo de 24 h a contar da afixação do edital com a publicação dos resultados eleitorais, a que se refere o artigo 119.º da lei, podendo a interposição do recurso ser feita por correio electrónico ou por

fax, sem prejuízo do posterior envio de todos os elementos exigíveis (n.º 3 do artigo 35.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira).

Existe jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional a respeito do contencioso eleitoral, da qual se destaca o Acórdão n.º 93-869-P, de 30 de Dezembro de 1993, publicado no Diário da República, II Série, de 12 de Maio de 1994, onde se pode ler:

«As irregularidades alegadas como fundamento do recurso que teriam sido praticadas durante o processo eleitoral, mas antes do acto de votação, nomeadamente, a ilegal denegação de cópias dos cadernos eleitorais, a duplicação de inscrições nos recenseamentos eleitorais de duas freguesias distintas dos mesmos cidadãos, a violação do princípio da igualdade de oportunidade das candidaturas decorrente da ilegal denegação de cópias dos cadernos eleitorais, não podem constituir fundamento do recurso de contencioso eleitoral, não podendo o Tribunal Constitucional delas tomar conhecimento. Qualquer irregularidade, a ter existido, deixou de poder ser invocada, a partir do momento em que ocorreu o acto eleitoral. Todo o processo eleitoral decorre segundo um sistema faseado "em cascata", ficando sanadas eventuais irregularidades ocorridas numa fase anterior e que não hajam sido tempestivamente impugnadas (princípio de aquisição progressiva dos actos do processo eleitoral). O Tribunal só pode conhecer das irregularidades relativamente aquelas sobre as quais se provou ter havido protesto e serem susceptíveis de influir no resultado geral da eleição.»

No que se refere ao prazo do recurso, o Tribunal Constitucional pronunciou-se a propósito de um recurso do Partido Socialista das deliberações da Assembleia de Apuramento Geral dos resultados do acto eleitoral ocorrido a 6 de Maio de 2007 na Região Autónoma da Madeira, interposto ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 124.º e n.º 1 do artigo 125.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, nos seguintes termos:

“Uma vez que o termo do prazo, legalmente fixado em horas, ocorreu em dia de fim-de-semana (sábado), a última hora do prazo transferiu-se para o primeiro dia útil seguinte, coincidindo com a hora de abertura da Secretaria do Tribunal Constitucional, no caso dia 14 de Maio, pelas 9h00m.”

Ora como o requerimento do recurso tinha dado entrada às 14h30m de segunda-feira, concluiu-se pela intempestividade do mesmo.

Título VI – Ilícito eleitoral

Artigos 128.º a 165.º

As sanções cominadas na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, à semelhança do que sucede na Lei Eleitoral da Assembleia da República têm natureza penal, excepcionando-se apenas os casos da violação dos deveres das estações de rádio e televisão quanto à emissão dos tempos de antena (artigo 149.º) e a violação do segredo de voto, na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 m (artigo 152.º), que constituem contra-ordenação punível com coima.

A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira prevê, de uma forma geral, sanções mais gravosas do que a Lei Eleitoral da Assembleia da República para os mesmos ilícitos, provavelmente por se tratar de uma lei posterior a esta, onde houve o cuidado de rever e ajustar as penas aplicáveis.

Título VII – Disposições Finais

Artigos 165.º a 169.º

Artigo 166.º - Isenções

O presente artigo estabelece os actos e documentos que são isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou imposto de selo.

Em relação a um pedido de esclarecimento sobre o disposto na alínea c) do artigo 166.º da Lei n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro – isenção de emolumentos dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais - a Comissão Nacional de Eleições deliberou, na reunião plenária n.º 62/XII, de 2 de Maio de 2007, aprovar a Nota Informativa elaborada pelo gabinete jurídico, cujas conclusões são as seguintes: “1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no art.º 166º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do

direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados.

2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.

A norma inserta na alínea c) do art.º 166º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos.”

Desta deliberação foi dado conhecimento à Ordem dos Notários e ao Instituto dos Registos e Notariado, para os devidos efeitos.

III – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto

Título I – Âmbito e Capacidade eleitoral

Artigos 1.º a 14.º

Artigo 5.º - Capacidade eleitoral passiva

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece neste artigo quais os cidadãos elegíveis para os órgãos das autarquias locais, todavia, existem limitações a tal capacidade em algumas circunstâncias específicas.

A revisão constitucional extraordinária de 2004, operada por via da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, viria a consagrar expressamente no n.º 2 do artigo 118.º Constituição da República Portuguesa a possibilidade de a lei estabelecer limites à renovação sucessiva de mandatos por parte dos titulares de cargos políticos, concretizando de modo mais aprofundado o princípio da renovação (verdadeiro sub-princípio concretizador dos princípios democrático e republicano).

A Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto, que entrou em vigor no dia 1 de Junho de 2006, estabelece o seguinte:

O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.

Esta norma legal limita a capacidade eleitoral passiva dos cidadãos eleitores que sejam abrangidos pelo seu âmbito subjectivo e tem suscitado dificuldades interpretativas que a Comissão Nacional de Eleições procurou esclarecer através da Deliberação tomada em 26 de Junho de 2007 (cfr. reunião plenária n.º 72/XII).

Tal deliberação é a seguinte:

“O cidadão que em 01/06/2006 se encontrasse a exercer o 1º ou o 2º mandato consecutivo está vinculado à regra geral que resulta do número 1 do artigo 1º da Lei nº 46/2005, de 29 de Agosto, e apenas pode cumprir 3 mandatos consecutivos, pelo que, se estava a exercer o 1º mandato pode exercer o cargo de presidente de Câmara Municipal ou Junta de Freguesia por mais 2 mandatos consecutivos.

Ao cidadão que em 01/06/2006 se encontrasse a exercer o 3º mandato consecutivo (ou mais), aplica-se a solução excepcional plasmada no nº 1 do artigo 1º da Lei nº 46/2005, de 29 de Agosto, pelo que apenas pode cumprir mais 1 mandato consecutivo como presidente de Câmara Municipal ou Junta de Freguesia.”

Naturalmente, esta questão será de novo colocada aquando das eleições autárquicas gerais a realizar em 2009, pelo que se afigura como pertinente ponderar a eventual divulgação deste entendimento aos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais e aos restantes intervenientes no respectivo processo eleitoral (com particular relevância no caso dos tribunais em que será apreciada a regularidade dos processos de candidatura).

Artigo 7.º - Inelegibilidades especiais

A alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece o seguinte:

1 - Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

(...)

d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.

A interpretação e aplicação de tal disposição legal no âmbito das eleições realizadas em 2001 e, também, em 2005, embora com menos acuidade, suscitaram algumas dúvidas, como por exemplo:

“1. A quem deve o futuro candidato dirigir o pedido de suspensão de funções?”

2. Quando se operam os efeitos do pedido de suspensão de funções?
3. Uma vez suspensas as funções do funcionário autárquico, quais as repercussões ao nível do vencimento, antiguidade na carreira e na categoria?
4. A ser possível o exercício de funções de direcção por requisição, comissão de serviço ou outro meio que envolva transferência do serviço de origem, a suspensão dessas funções produz efeitos no serviço de onde é originário?
5. Uma vez terminada a suspensão de funções há algum impedimento à assunção imediata do cargo directivo?”

A Comissão Nacional de Eleições transmitiu tais questões à Direcção-Geral das Autarquias Locais e, nessa sequência, o Ministério do Planeamento solicitou um parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, que o Secretário de Estado da Administração Local veio a homologar, através de despacho de 18 de Julho de 2003, do qual se extraem as seguintes conclusões:

- “1. Os funcionários a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo 7º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) -, são, além dos trabalhadores da função pública que integram o quadro de um organismo ou serviço - funcionários em sentido estrito - todos aqueles que exerçam uma actividade profissional com subordinação jurídica, no âmbito da autarquia ou de qualquer das entidades por ela constituídas ou em que detenha posição maioritária;
2. Por sua vez, por funcionários com funções de direcção deve entender-se, além do pessoal dirigente da função pública, os trabalhadores das empresas municipais, empresas participadas, entidades fundacionais ou institucionais, ou de associações de municípios que tenham a responsabilidade de superintender, coordenar ou chefiar a actividade de um ou mais sectores, serviços ou departamentos na directa dependência dos órgãos de administração ou de gestão;
3. Nesta conformidade, não se encontram abrangidos, naquele conceito, os titulares dos órgãos sociais das empresas municipais, pois ainda que alguns titulares dos mencionados órgãos sociais possam desempenhar funções de direcção, a verdade é que falece em relação aos mesmos, desde logo, o vínculo da subordinação jurídica;
4. “O pedido” de suspensão de funções dos funcionários que exerçam cargos de direcção nos órgãos das autarquias locais, para os efeitos da alínea d) do nº 1 do artigo 7º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, deve ser dirigido ao órgão que detenha a competência dispositiva sobre a matéria, ou a quem este a delegar;

5. O “pedido” de suspensão de funções produz efeitos por decorrência directa da lei e faz cessar, a partir da data de entrega da lista de candidatura no tribunal de comarca [alínea d) do nº 1 dos artigos 7º e 20º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais], de forma automática, o fundamento da inelegibilidade;
6. Aos funcionários que suspendam as suas funções, nos termos e para os efeitos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 7º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, não é devido o correspondente vencimento, enquanto durar essa suspensão;
7. A suspensão restringe-se ao exercício de funções, não se repercutindo na requisição ou na comissão, que se mantêm, enquanto durar aquela;
8. Nestas circunstâncias, o período da suspensão de funções não tem repercussão negativa na situação e carreira do funcionário no lugar de origem, contando para todos os efeitos legais, exceptuando os remuneratórios;
9. Resulta da própria natureza do instituto da suspensão de funções que o candidato, uma vez terminada a correspondente campanha eleitoral e caso não seja eleito, retomará o exercício das suas funções.”

(*vide* parecer n.º 112/2002 da PGR, publicado no Diário da República, II Série, n.º 261, de 11 de Novembro de 2003)

Importa, ainda, referir que o Tribunal Constitucional tem entendido, quanto à segunda parte da alínea d) do preceito em análise e à hipotética inelegibilidade de alguns candidatos por integrarem os conselhos de administração de empresas públicas, que não se devem efectuar interpretações extensivas em matéria de restrições ao exercício de direitos políticos, não podendo os membros dos conselhos de administração ser considerados como funcionários, para o efeito de serem tidos como inelegíveis para os órgãos dessa autarquia (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2001, publicado no Diário da República, II Série, de 20 de Dezembro de 2001).

Artigo 8.º – Dispensa de funções

No que respeita à matéria de dispensa de funções remete-se para as considerações apresentadas a págs. 78 a 80, relativas à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Título III – Organização do Processo Eleitoral

Artigos 15.º a 37.º

Artigo 16.º - Poder de apresentação das candidaturas

❖ Estabelece o n.º 3 do artigo 16.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais:

(...) 3 - Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.

A solução legal contida nesta norma deriva da disposição constitucional ínsita no n.º 2 do artigo 51.º da Constituição da República Portuguesa que estabelece um princípio geral assaz importante que visa impedir que um cidadão eleitor proponha programas políticos diferentes para um mesmo acto eleitoral.

Deve referir-se que esta norma não inviabiliza que um cidadão eleitor proponha candidaturas diferentes para a eleição dos órgãos municipais e para a eleição do órgão da freguesia conquanto se tratam de órgãos diversos, de circunscrições geográficas distintas e círculos eleitorais também eles diferentes.

De todo o modo, pese embora tenha sido materializada a proibição, não se encontra consagrada a sanção para os casos em que tal circunstância ocorra, isto é, para situações em que o mesmo cidadão proponha duas candidaturas no âmbito, por exemplo, da eleição de uma assembleia de freguesia.

Parece que nestes casos, à falta de outra sanção, o juiz que aprecia as candidaturas, caso detecte tal circunstância, pode considerar que tal cidadão não pode integrar a lista de proponentes.

Porém, permanece a dúvida sobre se ele é excluído de ambas as listas de proponentes, se pode optar por alguma delas, ou se o elemento determinante da decisão será o factor cronológico na formalização das candidaturas perante o Tribunal competente.

Em qualquer dos casos o cidadão não é penalizado.

Artigo 19.º - Candidaturas de grupos de cidadãos

O n.º 4 do artigo 19.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais consagra o seguinte:

(...) 4 - Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.

5 – As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

(...) c) Número de cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento. (...)

Do que fica expresso parece resultar que a lei apenas exige como prova do recenseamento quanto aos proponentes a indicação dos elementos contidos na alínea c) do n.º 5 do artigo 19.º, *ex vi* do n.º 4 do mesmo artigo da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

De todo o modo o n.º 7 do artigo 23.º refere, em aparente contradição, que:

(...) 7 - A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

Facto é que aquando do processo eleitoral autárquico de 2001 alguns dos tribunais de comarca ordenaram a junção de certidões de eleitor quanto aos proponentes.

Em sede de recurso viria o Tribunal Constitucional a clarificar esta divergência com o seguinte entendimento:

“- Os proponentes fizeram prova suficiente de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, através da simples indicação, em relação a cada um dos proponentes, dos elementos descritos no artigo 19.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;

- O artigo 23.º n.º 5 alínea c) limita-se a exigir certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, não o exigindo quanto aos proponentes. Assim, no caso presente foi feita prova legalmente exigida da inscrição dos proponentes no recenseamento da autarquia, dispensando-se a questão

meramente conceptual de saber se é verdadeira prova ou presunção ou dispensa de prova.” (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 507/2001, publicado no Diário da República, II Série, de 18 de Dezembro de 2001).

Artigo 23.º - Requisitos gerais de apresentação

A alínea c) do n.º 5 do artigo 23.º estabelece o seguinte:

(...) 5 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

(...) c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.

O n.º 7 do artigo 23.º, por seu turno, acrescenta:

(...) 7 - A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

O problema que se suscitou com particular acuidade no âmbito do processo eleitoral autárquico de 2005 prendeu-se, precisamente, com a solicitação a que se reporta o supra citado n.º 7 do artigo 23.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

As comissões recenseadoras estão habilitadas, nos termos do artigo 68.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março (Lei do Recenseamento Eleitoral), a passar certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, devendo fazê-lo, gratuitamente, no prazo de 3 dias, de acordo com a alínea a) do artigo 164.º Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Sucedem que em 2005 a Comissão Nacional de Eleições recebeu diversas participações sobre esta matéria dando notícia de exigências quanto aos pedidos de passagem de certidões por parte das comissões recenseadoras o que determinou em 9 de Agosto de 2005 a tomada da deliberação que de seguida se transcreve:

“À Comissão Nacional de Eleições têm chegado inúmeras participações de cidadãos eleitores e de forças políticas acerca das “exigências” colocadas por muitas das Comissões Recenseadoras aquando dos pedidos para passagem de certidão de inscrição no recenseamento eleitoral, documento esse necessário à instrução do

processo de apresentação de candidatura e que faz prova da capacidade eleitoral dos interessados.

Tendo a Comissão Nacional de Eleições apurado, não só que muitas dessas exigências extravasam as disposições legais sobre a matéria, sejam as ínsitas na Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto), sejam as constantes do Código do Procedimento Administrativo bem como as do Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de Abril sobre a simplificação de procedimentos, mas também que a não uniformização dos requisitos pedidos estava a pôr em causa a igualdade de tratamento dos cidadãos e das candidaturas, princípios que, por imperativo legal (artigo 5º nº 1 alínea b) da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro), cabe à Comissão assegurar, foram por este órgão, em sessão plenária de 09.08.2005, tomadas as seguintes deliberações:

Conforme dispõe o artigo 226º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, são obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias, as certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas, nomeadamente, as certidões de eleitor.

Nesse sentido, quando for o próprio interessado a requerer a passagem de certidão de eleitor, pode-lhe ser exigida a identificação, atestada, no caso em apreço, por qualquer meio admitido na lei eleitoral, nos termos preceituados no artigo 115º da Lei Orgânica nº 1/2001;

Quando o pedido de passagem de certidão for solicitado por terceiro, nomeadamente mandatário, representante de candidatura, delegado ou candidato, pode a legitimidade dos requerentes ser comprovada pela declaração de aceitação de candidatura, admitindo-se que, na sua falta, a certidão seja emitida, desde que no requerimento se ofereçam elementos de identificação bastantes, designadamente, e pelo menos, o número de eleitor, o nome completo e o número do bilhete de identidade;

Nos demais casos, do requerimento oral ou escrito (artigo 74º do Código do Procedimento Administrativo e artigo 18º do DL nº 135/99, de 22 de Abril) não é exigível que constem mais dados do que os necessários e suficientes à correcta identificação do cidadão eleitor.

Ainda nesta matéria, deliberou a Comissão Nacional de Eleições que as Comissões Recenseadoras não podem recusar a passagem de certidões de eleitor, recusa, aliás, que consubstancia o crime previsto e punido nos termos do artigo 94º da Lei nº 13/99, de 22 de Março (Lei do Recenseamento Eleitoral) com o fundamento de a residência

no Bilhete de Identidade não coincidir com a residência que consta na base de dados do Recenseamento Eleitoral.

Independentemente de tal situação dever ser regularizada, o momento para tal não é o da emissão das certidões de eleitor, estando obrigadas as Comissões Recenseadoras a atestar tão só, transcrevendo, os elementos constantes do respectivo verbete de inscrição no Recenseamento Eleitoral.”

Este entendimento foi reiterado, igualmente, no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 2007 (cfr. reunião plenária n.º 55/XII, de 21 de Março de 2007).

Artigo 27.º - Rejeição de candidaturas

Estabelece o n.º 2 do artigo 27.º a possibilidade de substituição dos candidatos inelegíveis.

Para esse efeito será notificado o mandatário da lista em causa que pode, ainda, no mesmo prazo, realizar outras rectificações à lista apresentada.

Tais rectificações incluem, quer a substituição de candidatos que hajam desistido, quer o aditamento de novos candidatos, como se depreende dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 264/85 e 565/89, publicados no Diário da República, II Série, respectivamente em 21 de Março de 1986 e 5 de Abril de 1990.

Artigo 30.º - Sorteio das listas apresentadas

O n.º 1 do artigo 30.º consagra a realização do sorteio das listas para efeito de lhes atribuir uma ordem no boletim de voto no dia seguinte ao do termo para apresentação de candidaturas.

Sucedem que é relevante o número de contactos telefónicos realizados por parte dos Tribunais para o gabinete jurídico da Comissão Nacional de Eleições nos quais se toma conhecimento de que se desconhecia a necessidade de cumprir essa essencial formalidade.

Assim, afigura-se como pertinente a possibilidade de reforçar junto dos Tribunais de Comarca o seu papel e os momentos da respectiva intervenção no âmbito dos processos eleitorais.

Tal desiderato poderia ser alcançado mediante a elaboração de uma publicação contendo informação relativa aos principais momentos processuais que marcam essa intervenção, com referência ao entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre as matérias em causa.

Título IV – Propaganda Eleitoral

Artigos 38.º a 66.º

Artigo 40.º - Igualdade de oportunidades das candidaturas

O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorre do princípio constitucional ínsito na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa que estabelece a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas.

Tal princípio assenta no direito de cada candidatura, partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores em não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.

Este princípio, não sendo de modo algum controverso nem apresentando dificuldades interpretativas, não deixa de, em termos práticos, constituir uma matéria subjacente a um elevado número de participações no âmbito do processo eleitoral autárquico.

Com efeito, são recorrentes as participações nas quais se alega a violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, em especial aquelas que se reportam ao tratamento dado por órgãos de comunicação social às diferentes candidaturas aos actos eleitorais.

Apesar deste princípio se encontrar estabelecido na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais não se encontra prevista, neste diploma legal, qual a sanção para a entidade pública ou privada que o viole, excepção feita ao tratamento jornalístico discriminatório, caso este em que, nos termos dos artigos 49.º e 212.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, as empresas proprietárias de publicação informativa que violem a lei nesta matéria serão punidas com coima.

Artigo 41.º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A alínea c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa estabelece o princípio da neutralidade e da imparcialidade das entidades públicas que, por seu turno, encontra acolhimento legal no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Atendendo a que o processo eleitoral regulado pela Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais é precisamente o da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, e que, em muitos casos, os titulares desses órgãos no momento da eleição são, eles mesmos, candidatos, registam-se inúmeras participações dirigidas à Comissão Nacional de Eleições com fundamento na violação do princípio supra enunciado.

Ao contrário do que ocorre com a violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, para a qual não se encontra prevista na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais qualquer punição, a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas constitui ilícito de natureza criminal e é punida de acordo com o disposto no artigo 172.º.

Artigo 45.º - Propaganda gráfica

A matéria conexa com a realização de propaganda, em particular propaganda gráfica, tem exigido da Comissão Nacional de Eleições uma intervenção reiterada nos diversos processos eleitorais autárquicos.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria encontra-se há muito densificado e encontra alicerce no facto de o princípio constitucional da

liberdade de acção e propaganda decorrer do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento (n.º 1 do artigo 37.º e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa).

A matéria da propaganda gráfica deve, ainda, ser analisada no âmbito da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Uma das questões que se tem colocado com maior incidência nos últimos actos eleitorais autárquicos tem sido a da existência de regulamentos municipais que abrangem propaganda política e eleitoral.

Sobre esta questão tem a Comissão Nacional de Eleições entendido que se o regulamento se ativer ao disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, apesar de estar dentro da área da legalidade, o mesmo parece desnecessário, ao passo que, se o regulamento contrariar tal diploma legal, haverá sempre a possibilidade de estar ferido de inconstitucionalidade, uma vez que a mencionada lei, na parte que versa sobre o exercício da liberdade de expressão, é matéria da reserva absoluta de competência da Assembleia da República (neste sentido a deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 6 de Julho de 2004).

A Comissão Nacional de Eleições desencadeou em 2007 um processo, de âmbito nacional, de compilação dos regulamentos municipais referentes a propaganda política ou eleitoral, com vista à sua análise e elaboração de um estudo sobre a matéria.

Artigo 46.º - Publicidade comercial

❖ O entendimento até aqui adoptado pela Comissão Nacional de Eleições sobre o alcance do preceito legal em apreço é o seguinte:

“Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha, deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

Nesse contexto, a inclusão de quaisquer slogans, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais”.

Sucedem que esta interpretação da Comissão Nacional de Eleições, eventualmente restritiva, não tem sido plenamente sancionada pelo Supremo Tribunal de Justiça que, no âmbito da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, é a instância de recurso nos processos de contra-ordenação instaurados pela Comissão Nacional de Eleições.

O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que a inserção nos referidos anúncios de “palavra(s) de ordem”, para além da denominação, sigla e símbolo da força partidária, se política e eleitoralmente neutra(s), utilizada(s) como elemento distintivo da campanha no seu todo e, em particular, de cada uma das suas realizações, pelo que quem as publicitar não viola, objectivamente, a proibição decorrente do artigo 46.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

A Comissão Nacional de Eleições, recentemente, no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 2007 a propósito de um pedido de esclarecimentos do PPD/PSD da Madeira sobre a inclusão da indicação do sítio oficial de um partido político em anúncios a publicar na imprensa, fixou a seguinte orientação:

“Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Exceptuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objecto seja o próprio sítio na internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto acção específica de campanha).

Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto.”

(cfr. Deliberação da Comissão Nacional de Eleições na reunião n.º 60/XII, de 19 de Abril de 2007)

❖ A este propósito refira-se que a evolução na área da publicidade e marketing é constante e se processa a um ritmo muito acelerado surgindo, frequentemente, novos suportes de publicidade e novos meios.

O contexto em que se desenvolve a publicidade hoje em dia e os meios inovadores que estão colocados à disposição das forças políticas exigem da Comissão Nacional de Eleições na sua intervenção uma capacidade de caracterização dos meios utilizados e da sua subsunção ao âmbito da norma legal contida no n.º 1 do artigo 46.º Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Referem-se, apenas a título de exemplo, os vários tipos de meios de publicidade comercial que a internet viabiliza e os serviços de mensagens de texto e multimédia das redes de telecomunicações.

Sobre esta matéria foram instaurados em 2007 o processo n.º 60/RN 2007 (utilização de um serviço comercial para difundir propaganda, através de uma edição de informação geral, emitida por via electrónica, em formato de *newsletter*, aos subscritores deste serviço), o processo n.º 87/RN 2007 (participação de cidadão contra desconhecidos por ter recebido no seu *e-mail* pessoal três mensagens *spam* de propaganda), o processo n.º 99/RN 2007 (participação de cidadão relativa a *sms* transmitido em dia de referendo apelando ao voto no Não) e o processo n.º 2/Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 2007 (participação contra o PPD/PSD Madeira por ter recebido um *e-mail* a anunciar a inauguração de uma sede).

❖ Regista-se, por fim, que o artigo 209.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais com a epígrafe “Publicidade comercial ilícita” que estabelece o ilícito de natureza contra-ordenacional pode induzir em erro o intérprete.

Tal pode ocorrer uma vez que a conduta punida é a promover ou encomendar e fazer (no caso da empresa contratada) propaganda comercial.

Ora, salvo melhor opinião, da leitura conjugada e crítica dos artigos 46.º e 209.º parece resultar que a conduta proibida é a realização de propaganda política (directa ou indirecta) através de meios de publicidade comercial.

Por uma questão de rigor técnico-jurídico seria porventura vantajosa a clarificação da redacção das epígrafes dos artigos 46.º e 209.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Artigo 49.º - Órgãos de comunicação social

Este preceito insere-se no Capítulo II “Campanha eleitoral”, do Título IV “Propaganda Eleitoral” da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, e constitui uma manifestação do princípio geral de igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas, enunciado no artigo 40.º deste mesmo diploma legal.

Estamos perante uma norma especial cujos destinatários são, em específico, os órgãos de comunicação social.

O Supremo Tribunal de Justiça em Acórdão de 13 de Março de 2003³ (no âmbito do processo n.º 254/2003) pronunciou-se a propósito das obrigações que recaem sobre os órgãos de comunicação social como decorrência desta norma.

Nesse sentido considerou o Supremo Tribunal de Justiça o seguinte:

«I - Os órgãos de comunicação social, nomeadamente jornais, que façam cobertura da campanha eleitoral devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas legalmente presentes a sufrágio.

II - Os princípios gerais relativos à cobertura jornalística da campanha eleitoral são aplicáveis no período denominado por “pré-campanha”, ou seja, desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e abrangem, não apenas, a cobertura eleitoral propriamente dita, como a divulgação de mera “propaganda eleitoral”.

III - Entende-se por “propaganda eleitoral” toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade

IV - A Comissão Nacional de Eleições mantém todas as suas competências legais relativas ao processo eleitoral, nomeadamente de aplicar as coimas previstas na lei, durante o período de “pré-campanha”.

V - No quadro da Lei Orgânica para as eleições autárquicas - Lei Orgânica n.º 1/2001 - todas as publicações que façam cobertura eleitoral ou mera propaganda do acto,

³ Acórdão não publicado mas disponível em www.dgsi.pt.

qualquer que seja a sua periodicidade, estão obrigadas ao dever de proporcionar tratamento não discriminatório a todas as candidaturas.

VI - Esse dever de dar tratamento jornalístico equivalente a todas as candidaturas legalmente presentes a sufrágio não se compadece com uma actuação passiva segundo a qual o jornal ou publicação só daria publicidade ao material que os concorrentes lhe fornecessem e apenas se o fizessem.

VII - Ao invés, impõe aquele dever, que o jornal ou publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todos os candidatos ou partidos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.»

Questão igualmente relevante é a da aplicabilidade do artigo 212.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais aos órgãos de comunicação social. Quanto a esta matéria veio o Supremo Tribunal de Justiça através de Acórdão de 4 de Outubro de 2007⁴ (no âmbito do processo n.º 809/2007) pronunciar-se. Atenta a respectiva relevância transcreve-se, de seguida, um excerto das conclusões do citado aresto:

“(…) XI -O termo “publicação informativa” constante do art. 212.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais pode aplicar-se, ainda que de forma menos própria, à publicidade dada pelos órgãos de comunicação social, sobretudo quando se trata de informar e esclarecer o público em matérias que relevam da informação em termos gerais, tanto mais que aqueles também praticam jornalismo, estando nessa parte os seus profissionais subordinados à deontologia própria dos jornalistas, ao seu estatuto e às mesmas ou idênticas leges artis.

XII - Aliás, a génese do termo “publicação” aponta para tornar público, tornar conhecido de todos um determinado facto (Dicionário da Língua Portuguesa Contemporâneo, Academia das Ciências de Lisboa).

XIII - Em conclusão: na previsão do art. 212.º cabem, por interpretação extensiva, os órgãos de comunicação social. Com efeito, não se trata de lacuna que importasse preencher pelo recurso a outras normas ou aos princípios gerais do direito, mas de reconstituição do pensamento legislativo sem extravasar o teor verbal da lei.

XIV - E não se vê como tal interpretação seja inconstitucional, nomeadamente por referência ao art. 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa, que se reporta ao chamado princípio da legalidade da lei criminal. É que não se trata de falta de lei ou de falta de previsão legal mas de lei já existente ao tempo da prática do facto

⁴ Acórdão não publicado mas disponível em www.dgsi.pt.

e prevendo o mesmo facto, mas apenas sujeita a uma interpretação extensiva, permitida no âmbito da interpretação da lei criminal e, por maioria de razão, no âmbito contra-ordenacional.(...)”

No âmbito do tratamento jornalístico das candidaturas à eleição autárquica intercalar da Câmara Municipal de Lisboa, e com vista ao cumprimento rigoroso do estabelecido no respectivo regime legal, a Comissão Nacional de Eleições aprovou em 5 de Julho de 2007 uma nota sobre esta matéria e divulgou-a a todos os órgãos de comunicação social.

Após o acto eleitoral a Comissão Nacional de Eleições apreciou o tratamento jornalístico dado pelos diversos órgãos de comunicação social às diferentes candidaturas com base no balanço da cobertura jornalística constante da Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social 1/PLU/2007 e do seu relatório anexo e tendo presente a deliberação 9/PLU-TV/2007, daquela entidade, relativa à cobertura televisiva e do seu relatório anexo.

Assim, na reunião plenária de 30 de Outubro de 2007 a Comissão Nacional de Eleições deliberou:

- «1. Reprovar a conduta dos órgãos de comunicação social no âmbito das eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007), por se ter verificado como um dado incontornável, na generalidade dos meios, a existência de desníveis na cobertura das doze candidaturas em todo o período eleitoral;
2. Reiterar aos órgãos de comunicação social da imprensa que, de futuro, devem garantir tratamento jornalístico igualitário a todas as candidaturas, designadamente, em termos de espaço e valorização gráfica e evitar que, através de espaços de opinião, sejam manifestamente privilegiadas determinadas candidaturas em detrimento de outras, de modo a não se frustrarem os objectivos de igualdade visados pela lei;
3. Condenar a conduta das estações privadas de televisão (SIC e TVI), bem como da generalidade das rádios no âmbito das eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007), por se ter verificado como um dado incontornável nestas duas estações de televisão e na generalidade do sector da rádio, a existência de desníveis na cobertura das doze candidaturas em todo o período eleitoral;
4. Apesar de se ter verificado que a RTP1 foi, comparativamente às outras estações de televisão, aquela que conferiu acesso mais equilibrado a todas as candidaturas,

não pode a Comissão Nacional de Eleições deixar de sublinhar que a RTP, enquanto entidade concessionária de serviço público, tem nesta matéria uma responsabilidade acrescida no esclarecimento do eleitorado, através de uma postura neutral e imparcial, cumprindo integralmente o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, e não favorecendo, com a sua actividade, nenhuma candidatura;

5. Por se considerarem mais gravosas as situações verificadas na actuação dos seguintes órgãos de comunicação social instaurar processos de contra-ordenação, por violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais às empresas proprietárias do(a):

- a) Jornal diário “24 Horas”;
- b) Estação de televisão “SIC”;
- c) Estação de televisão “TVI”.

Mantendo-se as deliberações tomadas no decurso do processo eleitoral de instaurar processos de contra-ordenação às empresas proprietárias dos seguintes órgãos de comunicação social:

- d) Estação de televisão “RTP”;
- e) Estação de televisão “SIC Notícias”.»

Do que fica explanado, tornam-se evidentes as dificuldades, recorrentes, quanto ao cumprimento rigoroso do comando legal relativo ao tratamento jornalístico não discriminatório.

Artigo 57.º - Direito de antena

O artigo 57.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece o seguinte:

1 - Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.

2 - Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral os operadores devem indicar ao governador civil o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

3 - O início e a conclusão dos blocos a que se refere o n.º 1 são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício

do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respectiva emissão.

4 - Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões.

5 - Os operadores registam e arquivam os programas correspondentes ao exercício do direito de antena pelo prazo de um ano.

Na sequência de um pedido do Partido Socialista, datado de 15 de Maio de 2007, sobre direito de antena no âmbito da eleição intercalar autárquica da Câmara Municipal de Lisboa a Comissão Nacional de Eleições em 22 de Maio de 2007 pronunciou-se no seguinte sentido:

«No que se refere à possibilidade de ser concedido direito a tempo de antena aos partidos políticos, bem como a coligações e grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidaturas às eleições do próximo dia 15 de Julho de 2007, estabelece o artigo 56º, nº 1 da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto que, apenas as candidaturas concorrentes a ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respectivo município.

Resulta, pois, claramente desta disposição legal que está afastado o direito de antena eleitoral para as candidaturas concorrentes ao acto eleitoral do próximo dia 15 de Julho, por este apenas se destinar a um dos órgãos do município de Lisboa.

Por outro lado, o artigo 56º da Lei da Rádio – Lei 4/2001, de 23 de Fevereiro, dispõe que, “Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela lei eleitoral” a qual, como já vimos, não permite o exercício do direito de antena em termos eleitorais neste caso específico da eleição intercalar para a Câmara Municipal de Lisboa.

A questão do direito de antena eleitoral não se coloca relativamente à televisão, visto que em eleições autárquicas este direito apenas pode ser exercido através das emissões de radiodifusão de âmbito local. Quanto à questão de saber se, afastado o exercício do direito de antena eleitoral pela Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os partidos políticos, bem como as coligações e grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidaturas às eleições do próximo dia 15 de Julho de 2007, podem utilizar o direito ao tempo de antena estabelecido em termos gerais, de acordo com as

disposições da Lei da Rádio – Lei 4/2001, de 23 de Fevereiro - e da Televisão – Lei 32/2003, de 22 de Agosto - é entendimento da Comissão que a suspensão do exercício do direito de antena prevista nos artigos 53º e 54º, respectivamente, daquelas leis não deve verificar-se sempre que se tratar de eleições autárquicas intercalares em freguesias ou municípios por poder conduzir, em última análise, a uma suspensão permanente do direito de antena o que, a acontecer, configuraria uma restrição manifestamente desproporcionada atentos os interesses jurídico-constitucionais em causa.

Entende, todavia, a Comissão que, não se suspendendo o direito de antena geral nestas circunstâncias e não podendo os grupos de cidadãos eleitores dele beneficiar, é recomendável que o tempo de antena não seja utilizado para fazer propaganda eleitoral relativa a uma eleição autárquica intercalar em curso, por violar o princípio da igualdade e de tratamento das diversas candidaturas a essa eleição.»

Artigo 62.º - Propaganda gráfica fixa

O Título IV “Propaganda eleitoral” da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece nos seus Capítulos I e II, respectivamente “Princípios gerais” e “Campanha eleitoral”, as normas genéricas sobre propaganda, no entanto, o Capítulo III “Meios específicos de campanha”, consagra um conjunto de meios colocados ao dispor de todas as candidaturas com acesso equitativo.

Assim, o artigo 62.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece o seguinte:

“1 - As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 - O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:

- a) Até 250 eleitores - um;*
- b) Entre 250 e 1000 eleitores - dois;*
- c) Entre 1000 e 2000 eleitores - três;*
- d) Acima de 2500 eleitores, por cada fracção de 2500 eleitores a mais - um;*

e) Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantas as candidaturas intervenientes.”

Esta injunção legal que recai sobre os órgãos executivos das freguesias é idêntica apenas na lei orgânica do regime do Referendo, diferindo, contudo, quanto ao estabelecido nas leis eleitorais da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e do Presidente da República.

Merece, outrossim, destaque o facto de a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, conter preceito legal similar, o seu artigo 7.º, no qual se estabelece que as câmaras municipais têm a obrigação de colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

Parece ter pretendido o legislador neste diploma (que regula, em especial, a afixação de mensagens de propaganda) complementar os meios disponibilizados às candidaturas por força das leis eleitorais e referendárias (neste caso aos respectivos intervenientes) ao postular a obrigatoriedade de as câmaras municipais cederem espaços equitativamente distribuídos pelo território do município.

A redacção do artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, é a seguinte:

- 1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.*
- 2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².*
- 3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.*

A finalidade subjacente a qualquer um destes preceitos legais é a mesma, isto é, disponibilizar espaços adicionais a todas as candidaturas com vista a assegurar que independentemente da capacidade financeira de cada uma possam dispor de espaços

para colocar a respectiva propaganda e transmitir a respectiva mensagem político-eleitoral ao eleitorado.

Nesta medida seria, porventura, adequado ponderar a harmonização das soluções legais sem perder de vista as especificidades inerentes à eleição dos titulares de cada um dos órgãos supra citados.

Título V – Organização do Processo de Votação

Artigos 67.º a 95.º

Artigo 69.º - Local de funcionamento

Artigo 70.º - Determinação dos locais de funcionamento

A escolha dos edifícios em que funcionam as assembleias de voto no dia das eleições que compete, nos termos do n.º 3 do artigo 69.º e do artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aos presidentes das câmaras municipais é um acto que se reveste da maior importância.

A questão da acessibilidade de todos os cidadãos aos edifícios em que funcionam as assembleias de voto, em particular dos cidadãos eleitores portadores de deficiência física e os cidadãos com dificuldades de locomoção, deve merecer especial atenção dos decisores e deve constituir um elemento preponderante no acto de escolha dos edifícios a utilizar.

Esta questão reveste-se da maior importância para a Comissão Nacional de Eleições como demonstra a deliberação de 27 de Maio de 2005 na qual se concluiu por recomendar às Câmaras Municipais que, na indicação dos locais de voto, fossem tomadas as providências necessárias à facilitação do acesso às assembleias de voto.

Tal esforço deve continuar a ser repetido, apesar das dificuldades logísticas por vezes difíceis de ultrapassar, com vista a permitir que todos os cidadãos eleitores acedam fisicamente em condições de igualdade às assembleias de voto.

Artigo 77.º - Processo de designação

A Comissão Nacional de Eleições tem sido recorrentemente chamada a pronunciar-se sobre problemas suscitados no âmbito do processo de designação de membros de mesa das assembleias de voto.

A maioria das participações apresentadas sobre esta matéria alega uma actuação abusiva de alguns presidentes das juntas de freguesia no processo de escolha dos membros de mesa e composição das mesmas.

Tal motivou da parte da Comissão Nacional de Eleições a tomada de posição no sentido de clarificar qual o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia no que à reunião de designação de membros de mesa respeita.

Assim, o presidente da junta de freguesia deve apenas:

1. Convocar os delegados (representantes) para a reunião;
2. Receber os mesmos na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
3. Assistir à reunião, se assim o entender, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
4. Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros da mesa escolhidos, à porta da sede da junta de freguesia.

Entende, ainda, a Comissão Nacional de Eleições que no decurso da reunião o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua actuação é, apenas, a de mera assistência.

(conforme a Deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 7 de Outubro de 2004, divulgada em nota informativa aquando do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 2005).

Entendimento, este, reiterado na reunião plenária de 19 de Abril 2007 no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 2007.

Título VI – Votação

Artigos 96º a 127º

Artigo 98.º - Local de exercício de sufrágio

(Transporte especial organizado de eleitores para as assembleias e secções de voto)

A Comissão Nacional de Eleições tem vindo a admitir que em situações excepcionais, como a existência de distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores, se organizem transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Sublinha a Comissão que esse transporte deve processar-se com respeito rigoroso pelos princípios da neutralidade e imparcialidade e sem que tal sirva para pressionar os eleitores no sentido de votar ou abster-se de votar ou sobre o sentido do voto.

A propósito do local de exercício de sufrágio e à questão da acessibilidade dos cidadãos eleitores aos edifícios em que funcionam as assembleias de voto, veja-se as considerações apresentadas a propósito do disposto no artigo 70.º (pág. 125).

Artigo 99.º - Requisitos do exercício do sufrágio

O artigo 99.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais determina como requisito do exercício do sufrágio a inscrição do eleitor no caderno eleitoral e o reconhecimento da sua identidade por parte da mesa.

Não obstante o período de exposição anual destinado à consulta dos cadernos eleitorais e a exposição de tais listagens nas Comissões Recenseadoras entre o 39.º e o 34.º dia antes da eleição, acontecem, porém, com alguma frequência, casos de eleitores que constatarem no dia da eleição, quando se apresentam para votar, que a sua inscrição foi eliminada.

Atenta a essa circunstância, a Comissão Nacional de Eleições tem reafirmado nas mais recentes eleições que nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da Base de dados do recenseamento eleitoral da Direcção-Geral de Administração Interna, se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do recenseamento eleitoral, conforme resulta da lei. Nestes casos, compete aos órgãos da administração eleitoral, em concreto às mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na acta o respectivo incidente (cfr. deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 13 Setembro de 2005, reiterada no Referendo Nacional de 11 de Fevereiro de 2007).

Artigo 104.º - Abertura de serviços públicos

Estipula o referido artigo que no dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços das juntas de freguesia, dos centros de saúde e dos tribunais, para os efeitos aí determinados.

No que se refere aos serviços das juntas de freguesia, tal exigência legal prende-se com a informação que estas entidades prestam aos eleitores relativamente ao seu número de inscrição no recenseamento eleitoral, possibilitando, assim, e de forma célere, o exercício do direito de sufrágio aos eleitores em caso de extravio de cartão de eleitor.

A Direcção-Geral de Administração Interna tem aconselhado - para maior facilidade na acção da junta de freguesia - que os ficheiros ou listagens alfabéticas sejam levadas para junto dos respectivos locais de voto, desde que salvaguardada a devida segurança. Esta prática tem levado ao deslocamento dos serviços das juntas de freguesia para perto das secções de voto em que decorre o acto eleitoral. Segundo parecer da Comissão Nacional de Eleições, esta solução só será admissível se as instalações onde se encontram as mesas de voto permitirem uma clara distinção entre as assembleias e os ditos serviços das juntas de freguesia, evitando-se qualquer

confusão entre eles e, nomeadamente, que possa considerar-se haver interferência indevida dos serviços e autarcas no normal decurso do acto eleitoral.

Pese embora o esforço de todos os órgãos da administração eleitoral, esta situação tem originado inúmeras queixas junto da Comissão no dia da eleição.

Artigo 116.º - Requisitos e modo de exercício

❖ O exercício do sufrágio por cidadãos afectados por doença ou deficiência física origina, em grande parte dos processos eleitorais, diversas queixas junto da Comissão Nacional de Eleições.

Refiram-se, a título meramente exemplificativo, os casos de cidadãos eleitores invisuais que mesmo padecendo de doenças notórias se vêem obrigados a apresentar perante a mesa, no acto de votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no artigo 115.º, impossibilitando-os, por inúmeras vezes, de votar de forma acompanhada.

A este propósito, cumpre, aliás, referir que na eleição do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2004, foi submetido à aprovação da Comissão Nacional de Eleições um projecto sobre um novo sistema de votação para invisuais. Este sistema consistia em colocar à disposição daqueles que dominassem a grafia *Braille* uma matriz com os quadrados de opção vazados e que seria sobreposta ao boletim de voto, de molde a que, com esta ajuda técnica essas pessoas tivessem a possibilidade de votar de forma autónoma.

Apesar de se reconhecer a relevância do projecto, a sua implementação carece de consagração legal. Não deixa, no entanto, de se sublinhar a importância da adopção de um sistema como este que permite aos cidadãos invisuais praticar os actos correspondentes ao exercício do direito de voto, possibilitando uma maior integração.

❖ Por outro lado, o exercício do voto de forma acompanhada também tem originado um outro tipo de queixas junto da Comissão Nacional de Eleições (aliás recorrente) que se reporta a situações de acompanhamento no acto de votação de

eleitores que são simplesmente idosos, reformados, analfabetos, etc. A este propósito se refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 3/90, de 3 de Janeiro, publicado no Diário da República, II Série, de 24 de Abril de 1990 que, por tal ter influenciado o resultado da votação, anulou as eleições numa determinada freguesia onde se registaram factos como estes. Não obstante a jurisprudência referida, verificam-se frequentemente situações como estas, em particular nas eleições dos órgãos das autarquias locais.

❖ Outra questão que cumpre chamar à colação pelo número de vezes que é suscitada no âmbito dos diversos processos eleitorais é a possibilidade de se proceder à deslocação da urna, por forma a facilitar que cidadãos eleitores com dificuldades de locomoção possam exercer o seu voto fora das assembleias ou secções de voto.

Nos casos especiais em que o eleitor deficiente pode executar os actos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto (por se deslocar em cadeira de rodas, se apresentar de maca...), tem entendido a Comissão Nacional de Eleições que a mesa deve permitir que o eleitor vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local – situado obrigatoriamente dentro da assembleia ou secção de voto e à vista da mesa e dos delegados – em que seja preservado o segredo de voto. Não é, pois, admissível, à luz do disposto no artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que o eleitor possa votar fora da assembleia ou secção de voto.

Artigos 117.º e seguintes – Requisitos

(Voto antecipado)

Este tipo de voto antecipado encontra-se regulado de forma relativamente uniforme nos vários diplomas eleitorais, assinalando-se, no entanto, as inúmeras vezes que a Comissão Nacional de Eleições é questionada ao longo dos diversos processos eleitorais sobre o facto do exercício do voto de forma antecipada se encontrar, actualmente, restringido a um leque de situações muito específicas, impossibilitando, dessa forma, a que outros cidadãos eleitores que se encontram deslocados no dia da eleição possam, também eles, exercer o seu voto de forma antecipada (cfr. Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2007/M, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2007, relativa à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira).

Artigo 123.º - Proibição de propaganda

Artigo 175.º - Dano em material de propaganda

Artigo 177.º - Propaganda na véspera e no dia da eleição

Artigo 45.º n.º 2 - Propaganda gráfica

❖ As situações a que se reportam os normativos legais em referência dão origem a inúmeras queixas no decurso dos processos eleitorais e referendários.

A Comissão Nacional de Eleições tem considerado indispensável o desaparecimento da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias de voto e, se possível, das suas imediações mais próximas. Colocam-se, no entanto, variadíssimas questões quanto à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção.

Na véspera do acto eleitoral, a junta de freguesia ou o presidente da secção de voto devem providenciar a retirada de tais cartazes naquela área.

Fora do perímetro de 50 metros estabelecido na lei, não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral, sendo entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o direito de intervenção dos membros de mesa, no dia da eleição, se deve restringir ao edifício e muros envolventes da assembleia de voto.

A lei determina, ainda, no seu artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que na véspera da eleição e no próprio dia da votação, até ao encerramento das assembleias de voto é proibida a propaganda eleitoral efectuada por qualquer meio. Nesse sentido, entende a Comissão Nacional de Eleições que “não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro”.

❖ Outra questão relativa à propaganda política a que importa fazer referência é a da propaganda desactualizada. Nem a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nem a Lei n.º 97/98, de 17 de Agosto, relativa à afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, estabelecem qualquer tipo de limitação temporal ao exercício de propaganda política, sendo bastante frequente que propaganda política

relativa a determinada campanha eleitoral perdure nos locais onde se encontra afixada durante anos e, por isso, muito depois da realização do acto eleitoral a que se reportam. Tal situação tende a verificar-se particularmente em eleições para os órgãos das autarquias locais.

A este respeito, importa realçar a redacção dos normativos legais da Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Lei Eleitoral do Presidente da República e Lei Orgânica do Regime do Referendo com a epígrafe “Dano em material de propaganda” que, não obstante não estabelecerem qualquer tipo de limite temporal para a remoção de propaganda de campanhas eleitorais, determinam que o dano em material de propaganda não é punido se o material afixado contiver matéria manifestamente desactualizada.

Tal redacção não foi acompanhada pelo legislador na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Artigos 125.º - Presença de não eleitores

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é permitida aos representantes - delegados das listas - e mandatários das candidaturas, conforme determina o artigo 125.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. Naturalmente que do mesmo direito gozam os candidatos, atendendo-se ao interesse que detêm na fiscalização das operações eleitorais.

A este respeito, cumpre fazer referência à situação particular - que muitas participações tem originado junto da Comissão Nacional de Eleições - da actuação dos candidatos que sejam simultaneamente presidentes de junta de freguesia. Na qualidade de presidentes de junta de freguesia, os candidatos têm intervenção no dia da eleição, designadamente na substituição de membros de mesa ausentes e na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores que necessitem de informação acerca do número de inscrição no recenseamento.

Deste modo, o exercício das funções de presidente da junta de freguesia e, por inerência, da comissão recenseadora pode ser incompatível com o exercício de alguns dos direitos de candidato, pelo que é recomendável que os presidentes da junta de freguesia que sejam simultaneamente candidatos se façam substituir no exercício daquelas funções, se não por todo o dia em que decorra o acto eleitoral, pelo menos naquelas situações e momentos em que se verifique conflitualidade entre a integração de uma lista de candidatura e o dever de neutralidade e imparcialidade inerente à função pública.

Os candidatos e os respectivos representantes que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não podem praticar quaisquer actos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, directa ou indirectamente, uma forma de propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

Título VII – Apuramento

Artigos 128º a 155º

Artigo 140.º - Envio à assembleia de apuramento geral

Artigo 137.º - Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto

Artigo 138.º - Destino dos restantes boletins

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no seu artigo 140.º como se processa o envio à assembleia de apuramento geral do material eleitoral (as actas, os cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes à eleição) após o encerramento das operações eleitorais das mesas das assembleias e secções de voto.

O mecanismo adoptado é o de o presidente da assembleia de apuramento geral requisitar os elementos das forças de segurança necessários para recolher junto das assembleias e secções de voto todo o material que em seguida é depositado junto do

Tribunal de Comarca. O presidente da assembleia de apuramento geral é coadjuvado nestas funções pelo Governador Civil e pela Câmara Municipal.

No Manual dos membros das mesas eleitorais⁵ refere-se, a propósito do modo como se processa esta entrega do material, o seguinte:

“Saliente-se que nestas operações de entrega do material eleitoral poderão ser localmente adoptados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores actos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal, de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada. Deve atentar-se, pois, no que for estabelecido neste domínio.”

Verificaram-se, porém, em anteriores actos eleitorais atrasos no cumprimento do disposto no artigo 140.º Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, designadamente na recolha do material eleitoral por parte dos elementos das forças de segurança requisitados, o que pode potenciar situações de perda ou danificação desses elementos e, no limite, colocar em causa a realização fidedigna do apuramento geral.

Neste sentido, afigura-se necessária, em sede de alteração legislativa, propor uma forma mais eficaz e célere da recolha e entrega do material eleitoral.

A este respeito, cumpre ainda chamar à colação a circular n.º 135/2005 do Conselho Superior de Magistratura:

“Por determinação do Ex.mo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, com vista a facilitar a organização de dispositivo nacional e uniforme da recolha e depósito do material eleitoral respeitante à eleição dos órgãos das autarquias locais de 9 de Outubro de 2005, solicita-se a atenção dos Srs. juízes nomeados presidentes das assembleias de apuramento geral para o seguinte:

1- Está em curso o processo eleitoral dos titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, cuja votação decorre no próximo dia 9 de Outubro de 2005.

De acordo com o disposto no artigo 140º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, no final das operações

⁵ cfr. disponível para consulta em www.stape.pt

eleitorais, o presidente de cada uma das 308 Assembleias de Apuramento Geral recebe das mesas diverso material eleitoral, nomeadamente o que lhe permitir conduzir os trabalhos da assembleia para o apuramento oficial dos resultados eleitorais e proclamação dos eleitos.

A norma em causa aponta para um esquema centralizado de recolha e entrega no dia da votação do material eleitoral a cargo dos elementos das forças de segurança requisitados pelo presidente da AAG, material a ser depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respectivo.

Para o efeito torna-se necessário:

- que os tribunais de comarca com jurisdição na sede de cada município, abram as suas portas no dia da eleição, a partir das 19 horas (artº 104º alínea c) do diploma atrás citado) para recepção do material por parte do presidente da AAG;
- que o presidente da A.A.G., requisite os elementos de forças de segurança necessários para que o citado material seja recolhido e depositado no edifício do tribunal (artº 140º, nº 2).

Está em causa o seguinte material eleitoral:

- actas das operações eleitorais, cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto (140º, nº 1) a entregar pelos respectivos presidentes, contra recibo, ao presidente da AAG;
- boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores, destinados ao presidente da Câmara Municipal, mas a recolher pelo dispositivo montado pelo presidente da AAG e a depositar no tribunal (140º, nº2 e 95º, nº2);
- boletins de voto considerados válidos e os votos em branco destinados ao juiz da comarca, mas a recolher pelo dispositivo montado pelo presidente da AAG e a depositar no tribunal (140º, nº2 e 138º, nº1);
- boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto destinados à AAG, a recolher pelo dispositivo montado pelo presidente da AAG e a depositar no tribunal (140º nº2 e 137º nº1).

Prudentemente, são de prever dificuldades operacionais e logísticas por parte das forças de segurança (nomeadamente quanto ao número de viaturas disponíveis para a recolha em tempo que razoavelmente importa ser tão curto quanto possível), bem como dificuldades relacionadas com a falta de adequada informação dos responsáveis das assembleias ou secções de voto para o dispositivo legal de recolha e depósito do material eleitoral.

Tais dificuldades serão diferentes caso a caso, traduzindo os diferentes circunstancialismos locais, exigindo, portanto, adequada previsão e planificação (tanto maior quanto a complexidade dos problemas práticos - por exemplo, o caso, mais complexo, de comarcas com mais de uma assembleia de apuramento geral: aquelas cuja área de jurisdição abranja mais de um concelho ou o caso de comarcas com desdobramento de AAG - ex. de Lisboa, Porto, Sintra e V.N. de Gaia, no quadro do artº 141º).

2- Recomenda-se, por conseguinte, a adopção genérica dos seguintes procedimentos:

a) -os tribunais de comarca com jurisdição na sede de cada município deverão estar abertos no dia da eleição, a partir das 19 horas, e até à recepção total de todo o material eleitoral;

-para o efeito de coordenação da recolha e recepção desse material deverão estar presentes, durante o período de abertura, nesses tribunais os presidentes das AAG da ou das respectivas áreas concelhias, bem como um ou mais funcionários judiciais conforme se revelar adequado -, um dos quais o secretário judicial;

-no acto da recepção do material deverá ser emitido recibo respectivo;

-o material recebido deverá ser recolhido em sala separada, com condições de segurança adequadas (cela existente nas instalações ?), e devidamente organizado para os fins de utilização nas operações de apuramento geral que se iniciam na terça-feira seguinte.

b) -o presidente da A.A.G., localmente, deverá convocar uma reunião com os comandos locais da PSP e GNR, com vista à definição dos dispositivos de segurança necessários para que o citado material seja recolhido e depositado no edifício do tribunal, em tempo tão curto quanto possível;

-essa reunião deverá ser realizada, para assegurar uma margem de segurança no planeamento, até cinco dias antes do acto eleitoral;

-prevendo-se dificuldades operacionais e logísticas por parte das forças de segurança quanto ao número de viaturas disponíveis para a recolha, deverá ser convocada a Câmara Municipal a participar nessa reunião, para que, nesse caso, disponibilize viaturas e motoristas que integrem o dispositivo (viaturas essas que circularão com elementos das forças de segurança);

-previamente a essa reunião, sugere-se que os presidentes das AAG recolham, junto das Câmaras Municipais, as listas com os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto, bem como com a identificação e elementos de contacto com os

respectivos presidentes, com vista à definição de itinerários de recolha tão breves quanto possível, bem como a possibilitar o rápido contacto com aqueles presidentes em caso de dificuldades da operação;

-deverá prever-se, nessa reunião, um modo adequado de emissão de recibos aos presidentes das assembleias ou secções de voto, por parte das forças de segurança responsáveis pela recolha;

-junto da Câmara Municipal respectiva deverá solicitar-se adequadas acções de informação junto dos responsáveis das assembleias ou secções de voto para o dispositivo montado relativo à recolha e depósito do material eleitoral.

c) -o presidente da A.A.G., na posse de todo o material eleitoral, deverá na terça-feira seguinte ao acto da realização da eleição (artº 147º) transportar consigo para a Câmara Municipal - local de funcionamento da AAG - o seguinte material: actas das operações eleitorais, cadernos e demais documentos das mesas das assembleias ou secções de voto, boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores, destinados ao presidente da Câmara Municipal, a entregar na ocasião, boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto;

-para o efeito de tal transporte deverá requisitar junto das forças de segurança o dispositivo de segurança adequado - o qual deverá estar já definido na reunião a realizar, como se disse, até cinco dias antes do acto eleitoral;

-este último dispositivo de segurança, com viatura ou viaturas e pessoal adequados, deverá estar de prevenção durante todo o período de funcionamento da AAG para o caso de ser necessário transportar do tribunal para a Câmara Municipal, onde funcione a AAG, material referente aos boletins de voto considerados válidos e os votos em branco, que venham a ser necessários às operações de apuramento geral.

3- Em caso de subsistirem dificuldades ou dúvidas na preparação do dispositivo, os presidentes das AAG deverão accionar a colaboração dos Governos Cívicos / Ministros da República.”

Artigo 145.º - Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral

Durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento geral é concedido aos cidadãos que delas façam parte o direito a dispensa de actividade profissional ou lectiva no dia da realização da assembleia de apuramento geral e no seguinte, mediante prova através de documento assinado pelo presidente, nos termos

da leitura conjugada do disposto nos artigos 145.º e 81.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Justificava-se, no entanto, que aos elementos destas assembleias, que não exerçam as funções por inerência de outro cargo ou função pública, fosse também atribuída uma compensação diária, como acontece com os membros de mesas de assembleias de voto (cfr. Lei n.º 22/99, de 21 de Abril).

Artigo 154.º - Mapa Nacional da Eleição

O artigo 154.º determina como prazo de publicação do mapa oficial com o resultado das eleições, por parte da Comissão Nacional de Eleições, os trinta dias subsequentes à recepção das actas de todas as assembleias de apuramento geral.

Acontece, porém, que o cumprimento da publicação do mapa nacional da eleição dos órgãos das autarquias locais, em tal prazo, se tem revelado impossível, designadamente por especial incidência de graves erros e imprecisões de que estão eivadas as actas de apuramento geral, como seja, a título meramente exemplificativo, a existência de discrepâncias detectadas no somatório dos votos, na atribuição de mandatos e no nome dos próprios eleitos.

Identificado “o problema” tornou-se claro que a solução teria de passar pela captação dos dados na origem, em formato electrónico e de acordo com parâmetros normalizados.

Para prossecução de tal finalidade, a Comissão Nacional de Eleições deu início ao “projecto VPN” que assentou no estabelecimento de uma via de comunicação electrónica com as Câmaras Municipais, utilizando-se um portal de internet personalizado e privado, procurando, assim, dotar as Assembleias de Apuramento Geral, reunidas em regra e para o efeito nas sedes desses órgãos, de uma ferramenta de trabalho que simplificasse as suas tarefas mais repetitivas e passíveis de serem automatizadas.

Título IX – Ilícito eleitoral

Artigos 161.º a 219.º

Artigo 203.º - Órgãos competentes

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), no capítulo reservado ao ilícito eleitoral, distingue o ilícito penal do ilícito de mera ordenação social. O julgamento, no primeiro caso, está cometido aos tribunais comuns. Na parte respeitante ao ilícito de mera ordenação social dispõe-se que as correspondentes coimas sejam aplicadas, em primeira instância, por duas autoridades administrativas distintas – a Comissão Nacional de Eleições e o presidente da câmara municipal – prevendo, ainda, a intervenção do juiz da comarca.

Compete à Comissão Nacional de Eleições a cominação de infracções praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos.

Ao juiz da comarca compete aplicar as coimas no tocante às contra-ordenações que venham a ser cometidas por eleitos locais quando no exercício das respectivas funções.

Ao presidente da câmara municipal compete a cominação nos demais casos, utilizando a lei uma fórmula que abarca todas as situações não abrangidas pela competência da Comissão Nacional de Eleições e do juiz da comarca.

Percorrendo a plenitude das infracções, verifica-se que os ilícitos previstos nos artigos 204.º a 219.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais podem ser praticados pelos mais variados sujeitos/agentes:

- Partidos políticos (isoladamente ou em coligação) e grupos de cidadãos eleitores (artigos 204.º, n.º.s 1,2 e 3; 206.º a 209.º e 214.º);
- Empresas de comunicação social (artigos 210.º a 212.º);
- Empresas de publicidade (artigo 209.º);
- Proprietárias de salas de espectáculo (artigo 213.º);
- Presidente da câmara municipal, presidente da junta de freguesia e membros da junta de freguesia (artigos 205.º e 216.º);

- Membros da comissão recenseadora (artigo 205.º);
- Membros de mesa (artigos 215.º, 217.º e 218.º);
- Responsável por centro de saúde ou local equiparado (artigo 216.º);
- Entidades patronais (artigo 219.º);
- Pessoas singulares (artigos 204.º, n.ºs 3 e 4);
- Pessoas singulares e colectivas (artigos 206.º a 209.º).

Assim e tendo presente a norma que define a competência para a aplicação das coimas, afigura-se que:

- Quanto à Comissão Nacional de Eleições, a definição é clara e nela integram-se apenas os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos, como já se disse;
- Ao juiz da comarca cabe aplicar coimas aos eleitos locais, ou seja, ao presidente da câmara municipal, presidente da junta de freguesia e membros da junta de freguesia;
- Ao presidente da câmara caberá aplicar coimas nos restantes casos: membros da comissão recenseadora, membros de mesa (de assembleia de voto ou de apuramento), responsável por centro de saúde ou local equiparados, entidades patronais e, por fim, pessoas singulares e colectivas.

O direito de mera ordenação social, apesar de ter um carácter menos agressivo que o direito penal, é dominado pelas ideias e princípios deste, a começar pelo princípio da legalidade segundo o qual só são aplicáveis as penas previstas na lei e por quem detém competência.

Todavia, o disposto no n.º 2 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais está em discordância com o que foi decidido em Acórdão do Tribunal Constitucional - Acórdão n.º 631/95 - o qual se pronunciou sobre a constitucionalidade do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, que atribui ao Presidente da Câmara Municipal a competência para aplicar as coimas previstas nesse diploma.

No Acórdão referido pode ler-se:

“...conclui-se que a norma contida no n.º 4 do artigo 10.º em conexão com a do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88 é materialmente inconstitucional, violando o artigo 37.º, n.º 3, da Constituição, numa dupla medida:

- a) por subtraírem aos tribunais judiciais a apreciação das infracções;
- b) por subtraírem, implicitamente, aos princípios gerais do direito criminal (incluindo todas as garantias do processo criminal) a apreciação das infracções.

III — Decisão

19 — Nestes termos, decide-se:

(...)

- b) Julgar inconstitucional a norma contida no artigo 10.º, n.º 4, em conexão com o artigo 10.º, n.º 1, e enquanto remete para o artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na parte em que atribui ao presidente da câmara da área onde a contra-ordenação for praticada a competência para aplicar a correspondente coima e em que se subtrai, implicitamente, aos princípios gerais de direito criminal a apreciação da responsabilidade do agente, por violar o disposto no n.º 3 do artigo 37.º da Constituição;

(...)”

Sendo o Decreto-Lei n.º 97/88 o diploma regulador da afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, deve dizer-se que a questão suscitada naquele Acórdão se dirige ao domínio da propaganda, por se tratar do exercício do direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento.

É certo que à data da emissão do Acórdão, a redacção do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa não era idêntica à actual versão.

Em 1995, aquele preceito constitucional determinava o seguinte:

As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

Actualmente e desde a revisão constitucional de 1997, a redacção é a seguinte:

As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais do direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

Apesar da alteração registada na redacção daquele preceito constitucional, parece manter plena actualidade a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Constitucional, se atendermos à circunstância de que não pode considerar-se o Presidente da Câmara Municipal como uma "entidade administrativa independente".

Assim, afigura-se necessária uma alteração à redacção do n.º 2 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do qual compete ao Presidente da Câmara Municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, por se considerar que a referida norma é inconstitucional face ao disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.

Título X – Mandato dos órgãos autárquicos

Artigos 220º a 225º

Artigo 222.º - Regime

Artigo 228.º - Prazos especiais

(Eleições intercalares)

Às eleições intercalares – acto eleitoral de âmbito local tornado necessário para completamento do mandato, em virtude da queda ou dissolução, por falta de *quórum* de funcionamento, de órgão colegial electivo – aplicam-se todas as disposições legais da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Neste particular, destacam-se apenas as regras relativas aos prazos legais a que obedecem estes actos eleitorais (os prazos previstos na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais são reduzidos em 25%, com arredondamento para a unidade superior, nos termos do disposto no artigo 228.º) e à entidade competente para a sua marcação (Governadores Cívicos no território continental e Governos Regionais, no caso das Regiões Autónomas).

No que respeita à marcação de eleições intercalares, importa realçar o facto da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (que estabelece o quadro de competências, assim como o funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias) estabelecerem prazos diferentes para a realização daquelas eleições.

“As eleições intercalares a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam, salvo disposição especial em contrário.” (n.º 1 do artigo 222.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

“As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.” (n.º 4 do artigo 59.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

No âmbito do processo eleitoral intercalar da Câmara Municipal de Lisboa de 2007, pronunciou-se o Tribunal Constitucional⁶ a propósito de um recurso interposto pelo MPT – Partido da Terra e por Maria Helena do Rego da Costa Salema Roseta, na qualidade de primeira subscritora do Grupo de Cidadãos Eleitores do despacho da Governadora Civil de Lisboa.

Refere o Acórdão mencionado o seguinte: «O Partido da Terra requer que o Tribunal declare a nulidade do despacho da governadora civil por esta ter marcado a data das eleições com uma antecedência de 45 dias e não de 60 dias, o que, no seu entender, violaria as normas conjugadas dos artigos 15.º e 228.º da Lei Eleitoral para as Autarquias Locais, dos quais resultaria que o prazo mínimo para a realização das eleições intercalares seria de 60 dias. Deve, por isso, antes do mais, decidir-se se tem ou não razão, quanto a este ponto, o recorrente, ou seja, se devem ou não estas eleições ser marcadas com uma antecedência não inferior a 60 dias. Para este efeito, não são aplicáveis ao caso as normas invocadas pelo recorrente (artigos 15.º e 228.º da Lei Eleitoral para as Autarquias Locais), tendo em conta a existência de normas especiais que valem para a realização das eleições intercalares.

Dispõe o n.º 1 do artigo 222.º da Lei Eleitoral para as Autarquias Locais: “As eleições intercalares a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam, salvo disposição especial em contrário.”

Dispõe o n.º 4 do artigo 59.º da Lei das Autarquias Locais: “As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.” De nenhuma destas normas se retira a proibição de fixação de um prazo inferior ao de 60 dias. Com efeito, elas não podem deixar de ser lidas em conjugação com o disposto no n.º 4 do artigo 15.º (também da Lei Eleitoral para as Autarquias Locais), segundo o qual o dia dos actos eleitorais recai em domingo, feriado, ou, para o que agora interessa, ainda feriado municipal, pelo que a antecedência de 60 dias nunca deve, evidentemente, ser tida como um prazo que não permita modulações. Ponto é que a sua fixação implique

⁶ cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 318/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 114, de 15 de Junho de 2007.

uma antecedência cômgrua, adequada a todas as exigências que a realização de um acto eleitoral comporta. Nesta medida, a indicação da Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), segundo a qual as eleições podem ser marcadas entre os 40 e os 60 dias a seguir à data da convocação, poderá servir como um critério interpretativo do que deva ser tido como uma antecedência cômgrua: nunca menos que 40, não mais do que 60 dias. Dentro destes parâmetros, a governadora civil de Lisboa tinha à sua escolha várias datas possíveis para a marcação do acto eleitoral: escolheu a Senhora Governadora o dia 1 de Julho. Ao fazê-lo, exerceu o poder que a lei lhe confere. No exercício de um tal poder, porém, a governadora civil deveria ter ponderado todos os interesses em presença: por um lado, o interesse público em não protelar excessivamente no tempo a situação de crise vivida na autarquia, e, por outro, a garantia de exercício, por parte de cidadãos e partidos, de direitos, liberdades e garantias de participação política.

Porém, no caso, tal não ocorreu.

Determina o artigo 228.º da Lei das Autarquias Locais: “No caso de realização de eleições intercalares, os prazos em dias previstos na presente lei são reduzidos em 25%, com arredondamento para a unidade superior.”

Esta norma é aplicável quer ao prazo em dias previsto para o anúncio público de apresentação de coligações de partidos e a consequente comunicação da sua constituição ao Tribunal Constitucional (até ao 65.º dia anterior à realização da eleição - n.º 2 do artigo 17.º da Lei Eleitoral para as Autarquias Locais) quer ao prazo em dias previsto para apresentação das listas de candidatos perante o juiz do tribunal competente (e que é até ao 55.º dia anterior ao da realização das eleições - artigo 20.º, n.º 1, da mesma lei).

Ao escolher-se o dia 1 de Julho como data de realização das eleições, o termo do prazo para a apresentação das candidaturas coincidirá - nos termos conjugados dos já referidos artigos 20.º e 228.º da Lei Eleitoral - com o dia 21 de Maio. Por seu turno, o termo do prazo para o anúncio e comunicação das coligações coincidirá - nos termos conjugados dos artigos 17.º, n.º 2, e 228.º da mesma lei - com o dia 14 de Maio, ou seja, com o próprio dia em que se emitiu o despacho em que se convocou as eleições. Significa isto que o acto do Governo Civil, ao escolher entre as várias datas possíveis a de 1 de Julho, tornou inviável o exercício de um direito de participação política com assento expreso no texto constitucional (artigo 239.º, n.º 4) - o direito à formação de coligações de partidos.

Por este motivo, é inválido o acto impugnado, por ter decorrido do seu exercício o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações. A consequente anulação do despacho recorrido tem por efeito a necessidade de emissão de um novo despacho que marque a data das eleições, data essa que deverá ser escolhida de forma a assegurar o exercício efectivo dos direitos, liberdades e garantias de participação política, ainda que tal justifique a desconsideração do prazo fixado no n.º 1 do artigo 222.º da Lei Eleitoral para as Autarquias Locais.

Na medida em que a anulação do despacho determina uma ampliação do prazo para apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos, julga-se prejudicada a apreciação do recurso n.º 569/2007, interposto por Maria Helena do Rego da Costa Salema Roseta, na qualidade de primeira subscritora do “grupo de cidadãos eleitores”».

Título XI – Disposições transitórias e finais

Artigos 226.º a 235.º

Artigo 227.º - Isenções

Em Fevereiro de 2002 foi comunicado à Comissão Nacional de Eleições por parte de duas candidaturas à eleição para a Assembleia da República, realizada em 17 de Março desse ano, o facto de alguns Cartórios notariais exigirem o pagamento de taxas e emolumentos respeitantes a documentos eleitorais ao arripio do disposto no artigo 170.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

A Comissão Nacional de Eleições informou o Director-Geral dos Registos e Notariado dessas ocorrências e expôs o seu entendimento sobre a matéria, de acordo com o qual, as candidaturas estavam isentas das despesas relacionadas com a obtenção de documentos eleitorais e que por força da norma supra citada os notários estavam vinculados a essa gratuitidade dado que a norma da lei eleitoral é uma norma especial na relação entre actos normativos quando confrontada com as normas gerais de registos e notariado.

A Direcção Geral dos Registos e Notariado respondeu contrariando a posição da Comissão Nacional de Eleições por entender que de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 Dezembro, foram revogadas todas

as normas que continham isenções ou reduções emolumentares relativas a actos praticados nos serviços dos registos e notariado, sem prejuízo das excepções contempladas no mesmo diploma.

Em Outubro de 2004, no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Comissão Nacional de Eleições foi confrontada com situação similar, desta feita, com particular incidência na exigência de pagamento de emolumentos e outras taxas relativas à autenticação de fotocópias de documentos essenciais ao exercício do direito de voto antecipado por parte dos eleitores estudantes.

Nessa sequência, foi comunicado ao Director Geral da Direcção Regional de Organização e Administração Pública o entendimento da Comissão Nacional de Eleições que considerava que a aplicação do artigo 165.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, determinava a inexigibilidade do pagamento de quaisquer emolumentos ou taxas por parte dos cidadãos eleitores que pretendessem exercer voto antecipado.

Tal entendimento, recorda-se, alicerçava-se no eventual tratamento desigual resultante da existência de um ónus financeiro sobre os eleitores que exercessem o direito de voto antecipado, que configura uma situação excepcional, quando comparados com o eleitor que exercesse o direito de voto em circunstâncias comuns. Em Janeiro de 2005, a Comissão Nacional de Eleições comunicou uma vez mais à Direcção Geral de Registos e Notariado o entendimento por si perfilhado com os fundamentos supra expendidos.

O Director Geral dos Registos e Notariado, mediante ofício de 16 de Fevereiro de 2005, respondeu à Comissão Nacional de Eleições dando conhecimento do seu despacho de 15 de Fevereiro de 2005 em que sanciona o teor das informações datadas pela Direcção de Serviços Jurídicos em 24 de Setembro de 2004 e 24 de Janeiro de 2005.

Em Junho de 2005 atendendo à proximidade das eleições dos órgãos das autarquias locais – Outubro desse ano – foi enviado ao Ministro da Justiça do XVII Governo Constitucional um ofício no qual se transmitia o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria e se relatavam todas as comunicações antecedentes

solicitando-se uma aplicação dos dispositivos legais conforme a esse entendimento por parte dos serviços públicos competentes.

Até à presente data não foi recebida qualquer resposta a esta comunicação.

Mais recentemente, a propósito de um pedido de esclarecimento relativo ao disposto na alínea c) do artigo 166.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira isenção de emolumentos dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, na sessão plenária de 2 de Maio de 2007, aprovar a Nota Informativa elaborada pelo gabinete jurídico, cujas conclusões aqui se reproduzem, por manifesto interesse em todos os processos eleitorais:

“1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no artigo 166.º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados. 2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.

A norma inserta na alínea c) do artigo 166.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos.

3) Remeter a referida Nota à Ordem dos Notários e ao Instituto dos Registos e Notariado.”



Comissão Nacional de Eleições

PARTE III

Análise e estudo comparativo das leis eleitorais e referendária aplicadas aos actos realizados em 2007

Conclusões



Comissão Nacional de Eleições

Na sequência da análise que foi feita entende-se adequado assinalar, em jeito de conclusão, as questões mais relevantes que merecem ponderação.

Assim, sistematizam-se estas questões de forma resumida, com remissão expressa para as correspondentes páginas do relatório, onde as mesmas foram analisadas.

NA LEI ORGÂNICA DO REGIME DO REFERENDO:

1) Artigo 16.º - Titularidade

(Iniciativa Popular)

(Páginas 24 a 25 do presente relatório)

Não parece razoável que o número de assinaturas exigido para propor a realização de um referendo, por parte de um grupo de cidadãos, seja manifestamente superior àquele que é fixado para a iniciativa legislativa dos cidadãos.

2) Artigo 17.º - Forma

Artigo 19.º - Representação

(Página 25 do presente relatório)

Afigura-se que deveria haver uma indicação mais precisa dos elementos formais necessários à apresentação de iniciativa popular de referendo.

3) Artigo 39.º - Objectivos e iniciativa

(Páginas 26 a 27 do presente relatório)

A lei não é esclarecedora quanto à constituição dos grupos referido no n.º 2, no sentido de determinar se também estão obrigados a preencher os requisitos do artigo 41.º ou somente obrigados a observar as formalidades de representação prescritas no artigo 19.º.

4) Artigo 40.º - Partidos e coligações

(Páginas 27 a 28 do presente relatório)

Enuncia, meramente, que os partidos ou coligações fazem a entrega da declaração de que pretendem participar na campanha do referendo, sendo omissos quanto aos requisitos formais que a declaração deve preencher.

5) Artigo 41.º - Grupos de cidadãos eleitores

(e, por remissão, 17.º e 19.º)

(Páginas 28 a 45 do presente relatório)

O presente artigo regula a constituição dos grupos de cidadãos eleitores que pretendam participar na campanha do referendo, sua inscrição perante a Comissão Nacional de Eleições e o processo de controlo da sua regularidade. Neste âmbito, assinalam-se algumas matérias que poderiam ser regulamentadas ou desenvolvidas:

- ❖ Pormenorização dos elementos necessários à constituição e inscrição dos grupos de cidadãos eleitores;
- ❖ Abordar a questão da admissibilidade de fusão de listas de grupos de cidadãos eleitores;
- ❖ Regulamentar a denominação, sigla ou símbolo dos grupos de cidadãos eleitores.

6) Artigo 45.º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

(Páginas 46 a 49 do presente relatório)

Harmonização do texto legislativo entre as várias leis eleitorais e as leis dos referendos.

7) Artigo 52.º - Propaganda gráfica fixa adicional e artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto

(Páginas 50 a 52 do presente relatório)

À parte da especificidade da eleição geral para os vários órgãos autárquicos (por um lado, ao nível da freguesia, por outro lado, ao nível do município), bem como, até, do referendo local, seria, porventura, adequado ponderar a harmonização das soluções legais, nomeadamente entre a realização do referendo nacional e a realização das restantes eleições, de âmbito nacional ou "distrital" (como é o caso de eleições com círculos eleitorais a esse nível).

8) Artigo 57.º - Direito de antena

(Páginas 55 a 57 do presente relatório)

Ausência de previsão ou solução legal quanto às seguintes matérias:

- ❖ Condições técnicas de exercício do direito de antena
- ❖ Indicação do horário de transmissão por parte das estações privadas de radiodifusão de âmbito regional

9) Artigos 71.º a 75.º - Financiamento da campanha

(Páginas 57 a 59 do presente relatório)

A unidade do sistema jurídico de financiamentos políticos, bem como a razão que parece ter presidido à reforma operada, impunha que à mesma Entidade fosse também cometida a função fiscalizadora das contas das campanhas para os referendos, bem como o regime substantivo fosse ajustado às contas da campanha do referendo, em observância aos ditames do novo regime do financiamento político e, por fim, harmonizado com o das contas campanhas eleitorais.

10) Artigo 78º - Local de funcionamento (das assembleias de voto)

(Páginas 59 a 60 do presente relatório)

A escolha dos edifícios em que funcionam as assembleias de voto é um acto que se reveste da maior importância.

- ❖ A questão da acessibilidade de todos os cidadãos aos edifícios em que funcionam as assembleias de voto, em particular dos cidadãos eleitores portadores de

deficiência física e os cidadãos com dificuldades de locomoção (para os quais pode ser garantida, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitectónicas), deve merecer especial atenção dos decisores e ter garantias legais com vista à sua observância.

11) Artigo 90.º - Dispensa de actividade profissional (dos membros das mesas)

(Páginas 61 a 62 do presente relatório)

Apesar de expressamente reconhecido o direito à dispensa de actividade profissional, fundamentado no carácter obrigatório do exercício das funções de membro de mesa, salienta-se a ausência expressa dos precisos efeitos dessa dispensa.

12) Artigo 127.º - Requisitos e modo de exercício

(Páginas 64 a 65 do presente relatório)

Não deixa de se sublinhar a importância da adopção de um sistema que permita aos cidadãos invisuais praticar os actos correspondentes ao exercício do direito de voto, possibilitando uma maior integração, aproveitando-se para harmonizar a epígrafe deste preceito com a do artigo 71.º da Constituição da República Portuguesa - "Cidadãos portadores de deficiência".

13) Artigos 128.º e seguintes – Voto antecipado

(Páginas 66 a 67 do presente relatório)

❖ Apesar das situações contempladas para o exercício do voto antecipado se encontrarem reguladas de forma relativamente uniforme nos vários diplomas eleitorais e do referendo, importa assinalar que existem, ainda, algumas diferenças, merecedoras de harmonização.

14) Artigo 133.º - Proibição de propaganda

Artigo 51.º n.º 2 - Propaganda gráfica

Artigo 199.º - Propaganda no dia do referendo

Artigo 236.º - Propaganda na véspera do referendo

(Página 67 do presente relatório)

❖ Relativamente a esta matéria seria recomendável a fixação de um perímetro de proibição igual nas várias leis eleitorais e referendárias, de preferência não superior a 50 metros e, com prejuízo deste, vedar a propaganda gráfica em lugar visível da assembleia de voto.

❖ A lei determina, ainda, nos seus artigos 199.º e 236.º, que na véspera da eleição e no próprio dia da votação, até ao encerramento das assembleias de voto é proibida a propaganda eleitoral efectuada por qualquer meio. Contudo, não se encontra definido o alcance desta proibição, nomeadamente no que se refere à transmissão de notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um partido ou grupo de cidadãos eleitores em detrimento ou vantagem de outro ou outros.

15) Artigo 154.º - Estatuto dos membros das assembleias de apuramento intermédio
(Página 68 do presente relatório)

Justifica-se que aos elementos destas assembleias fosse também atribuída uma compensação diária, como acontece com os membros de mesas de assembleias de voto.

Capítulo VIII - Ilícito relativo ao referendo

16) Artigos 189.º a 239.º
(Páginas 70 a 71 do presente relatório)

De notar que a maior parte destes ilícitos, qualificados nesta lei como de mera ordenação social e puníveis com coima, são os mesmos considerados na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, na Lei Eleitoral da Assembleia da República e na Lei Eleitoral do Presidente da República como ilícitos penais sendo que, nesses casos, a multa aplicável apresenta valores, muito díspares dos equivalentes em coima no quadro do referendo.

❖ Estando em causa os mesmos ilícitos, as mesmas proibições, não parece justificar-se a manutenção de regimes diferentes quanto à natureza do ilícito, ao âmbito subjectivo da norma sancionatória (no caso da propaganda política feita

através de meios de publicidade comercial) e aos montantes da respectiva sanção, consoante se trate de acto eleitoral ou referendário, pelo que a sua uniformização deverá ser ponderada.

❖ Ausência de norma punitiva para as acções proibidas no n.º 2 do artigo 41.º (o cidadão que integre mais de um grupo) e artigo 44.º (entidade que viole o princípio da igualdade, que não seja Televisão, rádio e publicação informativa).

❖ Ausência de norma punitiva para a não observância da injunção constante do artigo 90.º (dever de dispensa de funções), ao contrário do sucede, por exemplo, na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (artigo 219.º).

Secção II – Ilícito penal

17) Artigo 190.º a 223.º

(Páginas 71 a 72 do presente relatório)

Chama-se à atenção para a existência de diplomas legais (Código Penal, Lei Orgânica do Regime do Referendo e a lei eleitoral aplicável) que prevêm e cominam acções ilícitas, havendo a necessidade de as compatibilizar e tratar de forma idêntica, atendendo à igual dignidade dos actos eleitorais/referendários, bem como à igualdade de tratamento legal que cada uma das acções ilícitas merece, independentemente do acto eleitoral ou referendário a que se refere.

18) Artigo 204.º - Não facilitação do exercício de sufrágio

(Página 73 do presente relatório)

Contém um erro de redacção quando refere "no dia da eleição, ao invés de "no dia da realização do referendo"

19) Artigo 224.º - Órgãos competentes

(Páginas 73 a 76 do presente relatório)

❖ Sobre esta matéria remete-se para a conclusão 40), a propósito da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

❖ Apesar de o artigo 224.º estabelecer que a Comissão Nacional de Eleições é competente para aplicar coimas a empresas de sondagens, regista-se que não existe na Lei Orgânica do Regime do Referendo qualquer previsão de ilícito que possa ser praticado em matéria de sondagens.

20) **Artigo 227º - publicidade comercial ilícita**

(Página 76 do presente relatório)

A Lei Orgânica do Regime do Referendo, incompreensivelmente, apenas *pune a empresa que fizer propaganda comercial*, ao invés de todas as leis eleitorais que utilizam a expressão *aquele que infringir*.

Desse modo, os partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que violem o disposto no artigo 53.º, ou outros que façam propaganda através dos meios de publicidade comercial, não são abrangidos pela norma punitiva, que apenas atinge um dos sujeitos da relação jurídica subjacente à contratação dos serviços de publicidade comercial – a empresa de publicidade.

NA LEI ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA:

21) **Artigo 8.º - Direito a dispensa de funções:**

(Páginas 78 a 80 do presente relatório)

Disparidade entre o que dispõem as várias leis eleitorais nesta matéria e o regime aprovado pelo Código do Trabalho, ainda que no caso da eleição autárquica a respectiva lei tenha valor reforçado.

Deveriam harmonizar-se em todas as leis eleitorais as disposições relativas a esta matéria, quer em termos de redacção, quer em termos de alcance jurídico, sem prejuízo da sua adequação às características próprias de cada acto eleitoral.

22) **Artigo 59.º - Igualdade de oportunidade das candidaturas**

Página 87 do presente relatório

Sendo um princípio geral de direito eleitoral, determinado por disposição constitucional (cfr. alínea b), n.º 3, artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa), afigura-se

que à sua inobservância deveria corresponder na prática, independentemente de se tratar de acto eleitoral ou referendário, uma sanção de igual natureza e montante.

23) Artigo 62.º - Liberdade de reunião

Artigo 65.º - Direito de antena

Artigo 67.º - Publicações de carácter jornalístico

Artigo 71.º - Limites à publicação e difusão de propaganda eleitoral

(Referências ao delegado da Comissão Nacional de Eleições)

(Página 90 do presente relatório)

A designação de um delegado nas Regiões Autónomas pela Comissão Nacional de Eleições é uma faculdade e não uma obrigação, uma vez que o mesmo age no âmbito de uma delegação de poderes da Comissão. Assim, nas disposições da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em causa deveria constar a referência à Comissão Nacional de Eleições e não ao delegado, já que este pode até nem ser designado.

24) Artigo 67.º - Publicações de carácter jornalístico

(Páginas 90 a 94 do presente relatório)

❖ Proceder à correcção do manifesto lapso constante do n.º 1 deste artigo, no que toca ao prazo para comunicação à Comissão Nacional de Eleições por parte das publicações que queiram inserir matéria respeitante à campanha, substituindo a expressão “até três dias depois da abertura da campanha”, por “até três dias antes da abertura da campanha”.

❖ Não parecendo haver fundamento para a existência de regimes diferentes no âmbito da mesma matéria (o tratamento jornalístico), afigura-se recomendável que as respectivas disposições sejam harmonizadas em todas as leis eleitorais, no sentido de existir um único regime aplicável a todos os órgãos de comunicação social, bem como as respectivas sanções.

25) Artigo 69.º - Propaganda gráfica e sonora

(Páginas 94 a 95 do presente relatório)

Ponderar a alteração da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no sentido de tornar mais clara a distinção entre a liberdade de propaganda decorrente do livre exercício do direito de liberdade de expressão - que

não está limitada aos períodos eleitorais e pode ser efectuada por qualquer meio - e os espaços adicionais de propaganda postos à disposição de todas as forças concorrentes, pelas câmaras municipais, de acordo com a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e pelas juntas de freguesia, durante o período da campanha eleitoral.

26) Artigo 76.º - Publicidade Comercial

(Páginas 95 a 96 do presente relatório)

Verifica-se uma grande disparidade nas diversas leis eleitorais e na Lei do referendo, quanto à natureza do ilícito, ao âmbito subjectivo da norma sancionatória, e aos montantes da respectiva sanção.

Estando em causa a mesma proibição – realização de propaganda política, directa ou indirecta, através de meios de publicidade comercial – não parece existir justificação para a diferença dos regimes consagrados consoante se trate de acto eleitoral ou referendário, pelo que a sua uniformização deverá ser ponderada.

27) Artigos 88.º - Voto dos cegos e deficientes

(Páginas 98 a 99 do presente relatório)

Sobre esta matéria remete-se para a conclusão 12), a propósito da Lei Orgânica do Regime do Referendo.

Título VI – Ilícito eleitoral

28) Artigos 128.º a 165.º

(Página 103 do presente relatório)

As sanções cominadas na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, à semelhança do que sucede na Lei Eleitoral da Assembleia da República têm natureza penal, excepcionando-se apenas os casos da violação dos deveres das estações de rádio e televisão quanto à emissão dos tempos de antena

(artigo 149.º) e a violação do segredo de voto, na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 m (artigo 152.º), que constituem contra-ordenação punível com coima.

A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira prevê, de uma forma geral, sanções mais gravosas do que a Lei Eleitoral da Assembleia da República para os mesmos ilícitos, provavelmente por se tratar de uma lei posterior a esta, onde houve o cuidado de rever e ajustar as penas aplicáveis.

Parece ajustado rever, em todas as leis eleitorais, o capítulo do ilícito, de forma a uniformizar os aspectos da natureza jurídica e montantes das respectivas sanções para os mesmos ilícitos.

NA LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:

29) Artigo 5.º – Capacidade eleitoral passiva

(Páginas 105 a 106 do presente relatório)

Em matéria de capacidade eleitoral passiva e face às dificuldades interpretativas que a Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto veio suscitar, afigura-se pertinente a divulgação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições tomada em 26 de Junho de 2007 (Acta da reunião plenária n.º 72/XII) a respeito deste assunto a todos os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais e aos restantes intervenientes no respectivo processo eleitoral (com particular relevância no caso dos tribunais em que será apreciada a regularidade dos processos de candidatura).

30) Artigo 8.º – Dispensa de funções

(Página 108 do presente relatório)

No que respeita a matéria de dispensa de funções remete-se para a conclusão 21), a propósito da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

31) Artigo 16.º – Poder de apresentação das candidaturas

(Páginas 108 a 109 do presente relatório)

Afigura-se adequado clarificar a consequência legal para as situações em que cidadãos se apresentam como proponentes de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão, ao arrepio da proibição estabelecida no n.º 3 do artigo 16.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

32) Artigo 46.º – Publicidade comercial

(Páginas 116 a 118 do presente relatório)

Por uma questão de rigor técnico-jurídico seria porventura vantajosa a clarificação da redacção das epígrafes dos artigos 46.º e 209.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, porquanto parece resultar da leitura crítica dos artigos 46.º e 209.º que a conduta proibida é a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

33) Artigo 62.º – Propaganda gráfica fixa

(Páginas 124 a 125 do presente relatório)

Em matéria de disponibilização de espaços adicionais destinados à afixação de propaganda política, parece-nos adequado ponderar a harmonização das soluções legais previstas nas diversas leis eleitorais (e referendária) e na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, sempre tendo em conta as especificidades inerentes à eleição dos titulares de cada um dos órgãos.

34) Artigo 69.º – Local de funcionamento

(Páginas 125 a 126 do presente relatório)

Sobre esta matéria remete-se para a conclusão 10), a propósito da Lei Orgânica do Regime do Referendo.

35) Artigo 116.º – Requisitos e modo de exercício

(Páginas 129 a 130 do presente relatório)

Sobre esta matéria remete-se para a conclusão 12), a propósito da Lei Orgânica do Regime do Referendo, aproveitando-se para harmonizar a epígrafe da Subsecção I, da Secção III do Capítulo II com a do artigo 71.º da Constituição da República Portuguesa – “cidadãos portadores de deficiência”.

36) Artigo 117.º – Requisitos

(Páginas 130 a 131 do presente relatório)

Sobre esta matéria remete-se para a conclusão 13), a propósito da Lei Orgânica do Regime do Referendo.

37) Artigo 140.º – Envio à assembleia de apuramento geral

(Páginas 133 a 137 do presente relatório)

Afigura-se necessário, em sede de alteração legislativa, propor uma forma mais eficaz e célere na recolha e entrega do material eleitoral à assembleia de apuramento geral;

38) Artigo 145.º – Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral

(Páginas 137 a 138 do presente relatório)

Relativamente ao estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral, que não exerçam as funções por inerência de outro cargo ou função pública, justifica-se que aos elementos destas assembleias seja também atribuída uma compensação diária, como acontece com os membros de mesas das assembleias de voto, ao abrigo do disposto na Lei n.º 22/99, de 21 de Abril;

39) Artigo 175.º – Dano em material de propaganda

(Páginas 131 a 132 do presente relatório)

Considera-se importante proceder à harmonização com os demais diplomas legais relativos a actos eleitorais/referendários das normas relativas a dano em material de propaganda, designadamente no que se refere à não punição sempre que o material afixado contiver matéria manifestamente desactualizada prevista em todas as leis eleitorais e referendária, com excepção da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

40) Artigo 203.º n.º 2 – Órgãos competentes

(Páginas 139 a 142 do presente relatório)

Afigura-se necessária uma alteração à redacção do n.º 2 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do qual compete ao

Presidente da Câmara Municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, por se considerar que a referida norma é inconstitucional face ao disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.

41) Artigo 222.º – Regime

(Páginas 142 a 145 do presente relatório)

Afigura-se importante uniformizar o regime das eleições intercalares estabelecido na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais com o regime previsto para estas eleições na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro), designadamente a matéria relativa ao prazo de realização.



Comissão Nacional de Eleições



ANEXO I

QUADRO DE QUEIXAS E DELIBERAÇÕES (REFERENDO NACIONAL DE 11 DE FEVEREIRO DE 2007)



Comissão Nacional de Eleições

QUADRO DE QUEIXAS E DELIBERAÇÕES REFERENDO NACIONAL 11 DE FEVEREIRO DE 2007

Nº Ordem	Refª	Assunto	Tipo de Iniciativa	Ilícito imputado	Apreciação plenária	
1	1.18	Pedido de parecer do CESOP sobre divulgação do resultado de questões sobre características sócio-demográficas dos votantes (sexo, idade, religiosidade) e de posicionamento político-ideológico em sondagem à boca das urnas, antes do encerramento das urnas na Região Autónoma dos Açores	CESOP – Universidade Católica Portuguesa		Deliberado 09-01-2007	Aprovada a nota informativa elaborada pelos serviços no sentido de se considerar que a divulgação pretendida pela CESOP antes do encerramento das urnas na Região Autónoma dos Açores viola o art.º 10º da Lei n.º 10/200, de 21 de Junho.
2	1.5	Participação do PS contra câmaras municipais (Fafe, Vila do Bispo, Sesimbra e Povoia de Lanhoso) sobre exigência de indicação do local exacto de afixação de propaganda	PS		Resolvido	Atento o entendimento da CNE em matéria de propaganda política foram de imediato notificadas as câmaras municipais em causa do enquadramento legal respectivo e do facto de não ser exigível ao PS que indique quais os locais em que pretende afixar propaganda.

3	1.5	Participação do PS contra Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canavezes por remoção indevida de material de propaganda	PS	Arts. 5º, nº2 e 6º, nº2 da Lei 97/88, 17 Agosto	Deliberado 23.01.2007	Foi deliberado determinar à Câmara Municipal de Marco de Canavezes a devolução, no prazo de 24 horas, da estrutura de afixação do <i>outdoor</i> em causa ao Partido Socialista, por se ter demonstrado ser esta a entidade proprietária daquela estrutura.
4	1.17	Mensagem da associação religiosa "Acção da Família" recebida na caixa do correio de cidadão	Queixa de cidadão	Propaganda	Deliberado 07.02.2007	Deliberado arquivar o processo por não existirem elementos indiciadores de violação do artigo 53º da LORR
5	1.5	Contestação e reclamação do PS contra a deliberação da CNE no sentido de não ser permitida a contribuição de partidos para a campanha de grupos de cidadãos eleitores, à excepção do caso em que o partido ou a coligação declara participar na campanha do referendo através de grupos de cidadãos eleitores	PS (pretende que CNE reconsidere posição)	Despesas de campanha	Deliberado 23.01.2007	Mantém deliberação anterior. Recurso do PS ao TC que rejeitou o recurso.
6	1.5	Comunicação da CM de Setúbal colocando limitações à propaganda política do Partido Socialista	PS	Propaganda	Resolvido	Notificada a Câmara Municipal do entendimento da CNE em matéria de propaganda.
7	3	Anúncio da Associação Mulheres em Acção no motor de busca de Internet Google.pt	Conhecimento officioso	Propaganda por meios de publicidade comercial	Deliberado 23.01.07	Deliberado arquivar o processo
8	1.15	Promoção de debate sobre a questão submetida a Referendo Nacional pela Assembleia Municipal de Loures	Pedido parecer da Assembleia Municipal	Neutralidade e Imparcialidade	Deliberado 23.01.2007	Deliberado remeter o parecer aprovado

9	1.5	Participação do PS contra a Câmara Municipal de Barcelos sobre a limitação de locais de afixação de propaganda	PS	Propaganda	Resolvido	Atento o entendimento da CNE em matéria de propaganda política foram de imediato notificadas as câmaras municipais em causa do enquadramento legal respectivo e do facto de não ser exigível ao PS que indique quais os locais em que pretende afixar propaganda.	
10	1.16	Pedido de parecer sobre publicação de anúncio do Movimento Cívico do Oeste e Ribatejo "Mais Aborto Não" no Jornal Badaladas do Mo	Jornal Badaladas	Propaganda por meios de publicidade comercial	Resolvido	Notificado o jornal de que o anúncio não respeita os requisitos legais nesta matéria.	
11	1.1	Participação do CDS-PP contra comportamento da Coordenadora da Sub-Região de Saúde de Faro, praticando campanha a favor do SIM, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade	CDS-PP	Neutralidade e imparcialidade	Deliberado 23.01.07	Remetido processo ao MP. <u>Despacho de arquivamento do Ministério Público de 19.03.2007: por não existirem indícios suficientes de ter sido violado o dever de imparcialidade, nem de neutralidade.</u> Reclamação da CNE, aprovada na reunião de 10.04.2007, para os efeitos previstos no artigo 278º do CPP (pedido de intervenção hierárquica).	MP

						<p><u>Despacho do MP de 31.05.2007</u>: mantém o despacho reclamado (de arquivamento)</p> <p><u>Nova Reclamação da CNE</u>, aprovada na reunião de 17.07.2007, para os efeitos previstos no artigo 278º do CPP (pedido de intervenção hierárquica).</p> <p><u>Despacho do MP de 03.09.2007</u>: Determina a apreciação dos novos elementos de prova recolhidos no processo de averiguações, para os efeitos previstos no artigo 279º do CPP (reabertura de inquérito).</p>	
12	1.16	Pedido de esclarecimento da Rádio Renascença sobre a possibilidade de transmissão de spots de divulgação de actividades de grupos de cidadãos eleitores reconhecidos pela CNE, indicando apenas a hora, o dia e o local da actividade a realizar, sem indicação do sentido de voto.	Pedido de esclarecimento sobre alcance do artigo 53º da Lei do Referendo	Propaganda através de meios de publicidade comercial	Resolvido	Comunicado à rádio que a matéria se enquadra no artigo 55º da lei do referendo e não no artigo 53º sobre publicidade comercial, pelo que tem que dar tratamento equitativo a todos os grupos de cidadãos eleitores e partidos políticos	

13	1.12	Participação do movimento "Médicos Pela Escolha" contra a Rádio Renascença por emissão de um pedido de desculpas aos ouvintes pela emissão do direito de antena do SIM	Grupo de cidadãos eleitores "Médicos Pela Escolha"	Eventual violação do princípio de igualdade de tratamento	Deliberado 09.02.2007	Deliberado arquivar a participação por não existirem elementos que permitam concluir pela violação do disposto no artigo 57º da LORR
14	1.17	Participação de cidadão contra a Rádio Antena 3 (RDP) por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e do princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades	Cidadão	Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades	Deliberado 07.02.2007	Deliberado transmitir o parecer aprovado à rádio antena 3 (RDP, salientando que aquela rádio deve assegurar a realização de um programa pelo NÃO para garantir o princípio da igualdade de tratamento
15	1.2	Participação do PCP contra a Câmara Municipal de Felgueiras sobre a limitação de locais de afixação de propaganda	PCP	Propaganda	Resolvido	Notificada a Câmara que a informação plasmada em acta da Câmara Municipal de Felgueiras com data de 20/12/2006 transmitida às forças políticas intervenientes contraria os dispositivos constitucionais e legais em matéria de liberdade de expressão e de propaganda, pretendendo regulamentar o exercício dessa liberdade e indo além dos estritos limites da mencionada Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, designadamente do seu artigo 4º, pelo que deve a

						Câmara Municipal de Felgueiras proceder, à harmonização da deliberação em apreço com os preceitos constitucionais atinentes, dando imediato conhecimento dessa decisão às forças políticas participantes.	
16	1.7	Participação do BE contra o Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Labruge (Vila do Conde) por escolha dos membros das mesas da assembleia de voto em violação do disposto no artigo 86.º da LORR.	BE	Escolha dos membros das assembleias de voto	Resolvido	Contactado o Presidente da JF, o mesmo assegurou a realização da reunião para a escolha dos membros da mesa às 21 horas do dia 24.01, em cumprimento do disposto no artigo 86.º da LORR	
17	3	Publicação da Agência Lusa em violação do artigo 11º do DL nº 85-D/75, 26 Fevereiro	Conhecimento oficioso	Artigos 11º e 13º do DL 85-D/75, 26 Fevereiro	Deliberado 23.01.2007 27.02.2007 11.09.2007	<p><u>Na reunião de 23.01.2007</u> foi deliberado instaurar processo de averiguações para apuramento da existência de eventuais indícios de infracção penal ou contra-ordenacional</p> <p><u>Na reunião de 27.02.2007</u> foi deliberado remeter o processo ao Ministério Público.</p> <p><u>Na reunião de 11.09.2007</u> tomou-se conhecimento do</p>	MP

						despacho de arquivamento do <u>Ministério Público</u> (a denunciada publicou a nota da CNE, embora inserida num texto. Por outro lado, aquela Agência não teve intenção de desobedecer à ordem da CNE, o que resulta das divulgações que se seguiram, sendo certo que o dolo não se pode presumir).	
18	1.2	Participação do PCP contra as Juntas de Freguesia de Ceira e de Almalaguês (Coimbra) por escolha dos membros das mesas da assembleia de voto em violação do disposto no artigo 86.º da LORR.	PCP	Escolha dos membros das assembleias de voto	Resolvido	Enviada resposta	
19	1.5	Participação do PS contra as Juntas de Freguesia de Vidigueira, Vila de Frades, Selmes e Pedrógão (Vidigueira) por escolha dos membros das mesas da assembleia de voto em violação do disposto no artigo 86.º da LORR.	PS	Escolha dos membros das assembleias de voto	Resolvido	Enviada resposta	

20	1.2	Participação do PCP contra as Juntas de Freguesia de Macieira de Sarnes e Cucujães (Oliveira de Azeméis) por escolha dos membros das mesas da assembleia de voto em violação do disposto no artigo 86.º da LORR.	PCP	Escolha dos membros das assembleias de voto	Resolvido	Enviada resposta	
21	1.5	Participação do PS contra a Junta de Freguesia de Eira-Vedra (Vieira do Minho) por escolha dos membros das mesas da assembleia de voto em violação do disposto no artigo 86.º da LORR.	PS	Escolha dos membros das assembleias de voto	Resolvido	Enviada resposta	
22	1.2	Participação do Partido Comunista Português de Aveiro sobre destruição de propaganda pela Plataforma Não Obrigada	PCP	Propaganda artigo 197.º da Lei Orgânica do Regime do Referendo	Resolvido	Remetido ao Ministério Público	MP
23	1.17	Participação de vários cidadãos relativa à colocação de uma faixa com a frase "Sim à vida, não ao aborto" na igreja da Conceição, na ilha do Faial.	Vários cidadãos		Deliberado 07.02.2007	Deliberado alertar o Pároco da Igreja da Conceição, nos Açores, para que no futuro se abstenha de adoptar comportamentos susceptíveis de violar o disposto no artigo 4º da Lei nº 97/88 de 17 de Agosto	
24	1.5	Participação do Partido Socialista relativa à intervenção do Presidente da Junta de Freguesia de Pedroso (Vila	PS	Membros de mesa	Resolvido	Transmitidos esclarecimentos	

		Nova de Gaia) no processo de indicação dos membros para as mesas eleitorais.					
25	1.2	Participação do PCP contra o Presidente da Junta de Freguesia do Faial por ter impedido a participação dos partidos e movimentos na reunião para a designação dos membros das mesas de votos	PCP	Escolha dos membros das assembleias de voto	Resolvido	Transmitidos esclarecimentos	
26	1.16	Pedido de esclarecimento do Destak relativo à publicação de dois suplementos sobre o Referendo ao Aborto elaborados por um movimento do Não	DESTAK	Igualdade de oportunidades	Deliberado 30.01.2007	Transmitido o parecer	
27	4.1	Pedido de esclarecimento da Plataforma Não Obrigada relativo a isenção do IVA sobre as facturas pagas pelos grupos de cidadãos eleitores inscritos para o Referendo de 11 de Fevereiro	Plataforma Não Obrigada	Financiamento das campanhas	Deliberado 30.01.2007	Deliberado transmitir que, atendendo à especificidade da matéria em causa, deverá a questão ser suscitada junto do Ministro das Finanças, sem prejuízo do seu enquadramento no âmbito do princípio legal e constitucional da igualdade de tratamento das candidaturas previsto no artigo 44º da LORR	
28	1.5	Queixa apresentada pelo PS contra o presidente da Câmara Municipal do Porto relativa à remoção de outdoors do partido socialista			Deliberado 07.02.2007	Deliberado transmitir à Câmara Municipal do Porto que deve proceder à reposição das estruturas no prazo de 24 horas	

29	1.17	Queixa apresentada pelo cidadão Rui Gonçalves relativa à missa transmitida pela TVI, no dia 28 de Janeiro em que terá sido feito o apelo ao voto pelo Não	Queixa de cidadão	Abuso de funções	Deliberado 07.02.2007	Deliberado arquivar o processo	
30	1.12	Denúncia apresentada pelo Movimento Cívico "Liberalização do Aborto? Não!" relativa a destruição de propaganda	Movimento Cívico "Liberalização do Aborto? Não!"	Propaganda – artigo 197º da lei Orgânica do Regime do Referendo	Resolvido	Remetido ao Ministério Público	MP
31	1.18	Pedido de parecer sobre o aluguer de espaços para a campanha do referendo	Green Publicidade Exterior, Lda	Propaganda	Resolvido	Transmitidos os esclarecimentos	
32	1.2	Queixa apresentada pelo PCP contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores por ter publicitado uma lista da qual não constam os nomes dos membros de mesa enviados pelos presidentes das juntas de freguesia de Ponta Delgada, Cedros, Caveira e Santa Cruz das Flores	PCP	Membros de Mesa	Resolvido	Transmitidos esclarecimentos	
33	1.8	Pedido de informação apresentado pela Comissão de Melhoramentos de Esmoriz sobre a publicação de artigos de jornal relativos ao Referendo, na edição do dia 10-02	Comissão de Melhoramentos de Esmoriz	Propaganda	Resolvido	Comunicado à comissão de Esmoriz, através de ofício, que quaisquer trabalhos, sobre o referendo pelo Jornal da Comissão, na véspera do referendo, que apelem ao voto em determinado sentido, configura a prática de um	

						ilícito eleitoral, punido nos termos do artº236º da lei Referendo	
34	1.2	Participação do PCP contra o Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões por ter impedido a participação do representante do PCP na reunião para a designação dos membros das mesas de votos	PCP	Membros de mesa	Resolvido	Transmitidos esclarecimentos	
35	1.2	Solicitação do PCP para intervenção da CNE junto dos órgãos de comunicação social por utilizarem determinados espaços para a divulgação de posições em torno do Não á Interrupção Voluntária da Gravidez	PCP	Igualdade de oportunidades	Deliberado 07.02.2007	Transmitido o entendimento da CNE	
36	1.18	Participação da empresa Aquanorte-Comércio de Piscinas e Equipamentos, Lda a denunciar a colocação de Placard com cerca de 10 metros em frente á sua loja, com prejuízo para a actividade que exerce	Aquanorte-Comércio de Piscinas e Equipamentos, Lda	Propaganda	Resolvido	Processo arquivado, por entendimento entre as partes Inclui o processo nº 114/RN2007	PCO nº 9 AB
37	1.7	Participação do Bloco de Esquerda contra o PCP por este ter colocado um cartaz sobre um placard do Bloco de Esquerda	Bloco de Esquerda	Propaganda	Deliberado 07-02.2007	Deliberado arquivar o processo, chamando-se a atenção de ambas as forças políticas intervenientes para agirem em completo respeito pelas normas	

						de afixação de cartazes de propaganda política	
38	1.2	Participação do PCP relativa ao comportamento dos representantes do PSD e do PS no processo de designação das secções de voto da freguesia de São Miguel Alcaíça	PCP	Membros de Mesa	Resolvido	Transmitidos esclarecimentos	
39	1.15	Comunicação dirigida à CNE dando conhecimento do fax remetido à Plataforma do Não relativo ao processo de constituição de mesas	Junta de Freguesia de Queijas	Membros de mesa	Resolvido	Transmitidos esclarecimentos	
40	1.2	Participação do PCP contra o Jornal Diário de Coimbra por tratamento discriminatório	PCP		Deliberado 07.02.2007	Deliberado arquivar o processo	
41	1.18	Pedido de autorização da Casa do Povo de Ceira para a realização de um rastreio De HTA e Obesidade no dia do Referendo Nacional no mesmo edifício onde decorre o acto eleitoral e sem perturbação para o mesmo	Casa do Povo de Ceira	Outros assuntos	Resolvido	Transmitido o entendimento da CNE	
42	1-17	Participação de cidadão contra a CM de Almeirim por transmitir durante o período de espera numa chamada telefónica mensagem apelativa no NÃO ao RN		Neutralidade e imparcialidade	Deliberado 07-02-2007	Deliberado arquivar o processo	

43	1.17	Participação de cidadão contra o “Movimento jovens pelo Sim” por ter recebido no seu e-mail pessoal uma mensagem spam daquele movimento	Cidadão	Outros assuntos	Deliberado 07.02.2007	Deliberado remeter o processo à Comissão Nacional de Protecção de Dados
44	1.17	Pedido de informação de cidadão sobre o comportamento da Presidente do Conselho da Administração Hospital do Espírito Santo de Angra do Heroísmo por ter impedido a Plataforma Não Obrigada de fazer uma visita ao serviço de Obstetrícia daquele hospital	Cidadão	Igualdade de oportunidades	Deliberado 07.02.2007	Deliberado remeter o parecer aprovado para esclarecimento do cidadão
45	1.17	Participação de cidadão sobre distribuição de propaganda a favor do “Sim” na Escola Secundária António Carvalho Figueiredo, em Loures	Cidadão	Propaganda	Deliberado 09.02.2007 e 27.02.2007	Deliberado notificar o Conselho Directivo da Escola para remover de imediato os autocolantes por se verificarem indícios da violação do disposto nos artigos 45º e 194º da LORR Na reunião de 27.02.2007 deliberado arquivar o processo
46	1.17	Participação de cidadão contra a RTP por passar o Eng. José Sócrates no tempo de antena do PS	Cidadão	Tratamento jornalístico discriminatório	Resolvido	Foi informado o cidadão do seguinte: A peça jornalística emitida em serviço noticioso referido na sua participação da qual constava parte da intervenção do Eng. José

						<p>Sócrates na qualidade de Secretário -Geral do Partido Socialista é perfeitamente legítima, não constituindo por si só qualquer acto positivo de tratamento discriminatório no âmbito da campanha para o Referendo Nacional.</p> <p>Em síntese: nem o Eng. José Sócrates, nem o Partido Socialista, dispõem de mais tempo de antena ou de tratamento privilegiado pelos órgãos de comunicação social, admitindo-se apenas que no caso que relata estamos perante uma peça jornalística sobre a intervenção do Secretário-geral do PS na campanha em curso.</p>	
47	1.14	Participação da PSP de Aveiro relativa a dano em material de propaganda afixado pelo PCP na cidade de Aveiro		Propaganda	Deliberado 07.02.2007	Deliberado remeter o processo ao Ministério Público	
48	1.14	Participação da PSP de Aveiro relativa a dano em material de propaganda afixado pelo GCE "Liberalização do Aborto Não" na cidade de Aveiro			Deliberado 07.02.2007 e 27.02.2007	Deliberado remeter o processo ao Ministério Público Na reunião de 27.02.2007 deliberado informar Fórum	MP

						de Aveiro sobre as normas que regem a liberdade de propaganda	
49	1.17	Participação de cidadão contra a RTP por entrevista ao Dr. Alexandre Quintanilha (Defensor do SIM)	Cidadão		Resolvido	Prestados esclarecimentos quanto às obrigações que impedem sobre a RTP e sobre a inexistência de ilícito no caso em apreço	
50	1.17	Participação contra a SIC por tratamento jornalístico discriminatório em reportagem sobre Referendo emitida em 04/02/2007	Cidadão		Deliberado 27.02.2007	Deliberado arquivar o processo	
51	1.12	Participação da Comissão Executiva do Grupo de Cidadãos "Aborto a Pedido? Não" por destruição de propaganda daquele grupo cívico, em Coimbra	Cidadão	Propaganda	Deliberado 09.02.2007	Deliberado remeter o processo ao Ministério Público	MP
52	1.2	Participação do PCP contra Junta de Freguesia de Calendário do Concelho de Vila Nova de Famalicão por violação dos deveres de imparcialidade e neutralidade das entidades públicas	PCP	Neutralidade e imparcialidade	Deliberado 09.02.2007 e 27.02.2007	Deliberado notificar o presidente da junta de freguesia de Calendário para remover de imediato o cartaz e se pronunciar sobre o teor da participação Na reunião de 27.02.2007 deliberado arquivar o processo por não existirem elementos que permitam comprovar a autoria do acto	
53	1.14	Pedido de parecer da Junta de Freguesia de Rio de Mouro sobre a	Junta de Freguesia	Outros assuntos	Resolvido	Transmitidos	

		possibilidade de realização de um questionário relativo a assuntos da freguesia, junto às mesas de voto no dia do Referendo				esclarecimentos	
54	1.12	Requerimento do grupo cívico “Em Movimento pelo Sim – Interrupção Voluntária da Gravidez – A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o Estado Garante solicitando a intervenção da CNE junto dos órgãos de comunicação social acerca dos critérios de cobertura jornalística que adoptaram para efeitos de campanha para o Referendo e bem assim, das razões que justificam concreta e objectivamente a ausência na iniciativa daquele grupo, no dia 30 de Janeiro	Em Movimento pelo Sim - Interrupção Voluntária da Gravidez - A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o estado Garante	Tratamento jornalístico	Deliberado 25.09.2007	Deliberou arquivar o processo face à inexistência de elementos que permitissem proceder à análise rigorosa e circunstanciada dos factos comunicados.	
55	1.12	Comunicação do grupo cívico “em Movimento pelo Sim - Interrupção Voluntária da Gravidez – A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o Estado Garante dando conhecimento de propaganda destruída	Em Movimento pelo Sim - Interrupção Voluntária da gravidez – A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o Estado Garante	Propaganda	Resolvido	Transmitido o entendimento da CNE	
56	1.12	Comunicação do grupo cívico “Em Movimento pelo Sim – Interrupção Voluntária da Gravidez – A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o Estado Garante dando conhecimento de documentos distribuídos à porta da escola Secundária	Em Movimento pelo Sim – Interrupção Voluntária da Gravidez – A Mulher decide, a Sociedade respeita, o Estado Garante	Propaganda	Deliberado 09.02.2007	Deliberado arquivar o processo	

		Alves Redol, em Vila Franca de Xira juntamente com bonecos de barro pretendendo simular um feto de 10 semanas				
57	1.12	Comunicação do grupo cívico "Em Movimento pelo Sim – Interrupção Voluntária da Gravidez – A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o Estado Garante dando conhecimento de que a Escola Secundaria Eça de Queiroz está a organizar uma visita de estudo para a turma de 12º ano à Serra da Estrela, nos dias 9 a 12 de Fevereiro e que envolve alunos com idade de votar.	Em Movimento pelo Sim – Interrupção Voluntária da Gravidez – A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o Estado Garante	Outros assuntos	Deliberado 09.02.2007	Deliberado notificar o Conselho Directivo da Escola para, de futuro, evitar a organização de visitas de estudo em dias em que os cidadãos são chamados a votar
58	1.12	Comunicação do grupo cívico "Em Movimento pelo Sim – Interrupção Voluntária da Gravidez – A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o Estado Garante dando conhecimento da distribuição de panfletos, através das mochilas das crianças, relacionados com a interrupção voluntária da gravidez em dois jardins-de-infância da cidade de Setúbal dirigidos pelo Centro Paroquial Nossa Senhora da Anunciada em Setúbal	Em Movimento pelo Sim – Interrupção Voluntária da Gravidez – A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o Estado Garante	Propaganda	Deliberado 06.03.2007	Deliberado arquivar o processo, censurando o comportamento do Padre Manuel Vieira. Deliberado dar conhecimento ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

59	1.12	Comunicação do grupo cívico "Em Movimento pelo Sim – Interrupção Voluntária da Gravidez – A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o Estado Garante dando conhecimento de um boletim informativo das paróquias de Alhandra e S. João dos Montes, distribuído à saída da missa e que informa de uma vigília de oração pela vida, na igreja de Alhandra no dia 10 de Fevereiro.	Em Movimento pelo Sim – Interrupção Voluntária da Gravidez – A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o Estado Garante		Deliberado 09.02.2007	Deliberado arquivar o processo	
60	1.12	Requerimento do grupo cívico "Em Movimento pelo Sim – Interrupção Voluntária da Gravidez – A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o Estado Garante solicitando a intervenção da CNE por ter constatado que a Plataforma Não - Obrigada utilizou um serviço comercial para difundir propaganda, através de uma edição de informação geral, emitida por via electrónica, em formato de newsletter, aos subscritores deste serviço.	Em Movimento pelo Sim – Interrupção Voluntária da Gravidez – A Mulher decide, a Sociedade Respeita, o Estado Garante		Deliberado 09.03.2007 11.09.2007	Deliberado notificar o serviço SMSFIX.NET para remover, de imediato, a informação e para se pronunciar sobre o teor da participação Deliberado instaurar processo de contra-ordenação à empresa Miguel Mascarenhas, unipessoal, Lda por violação do artigo 53º da Lei Orgânica do Regime do Referendo – Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril	PCO nº 10 AB
61	1.12	Queixa apresentada pelo grupo cívico Aborto a pedido? Não! Por ter verificado existirem afixados em Coimbra cartazes	Grupo cívico Aborto a pedido? Não!		Deliberado 09.02.2007	Deliberado arquivar o processo	

		assinados por uma associação envolvida nos movimentos pelo Sim dos quais consta menção explícita a um apoio do Instituto Português da Juventude e respectivo Logótipo.					
62	1.12	Comunicação do Grupo de Cidadãos "Em Movimento pelo Sim" a dar conhecimento de participação enviada ao Ministério Público	Grupo de Cidadãos " Em Movimento pelo Sim"		Resolvido	Tomou-se conhecimento	
63	1.5	Participação do PS contra Câmara Municipal do Seixal sobre a afixação de propaganda	PS		Resolvido	Transmitido o entendimento da CNE	
64	1.1	Queixa do CDS-PP relativa ao Logótipo adoptado no âmbito do Referendo ao Aborto	CDS-PP		Deliberado 07.02.2007	Deliberado arquivar o processo por não se verificar a violação do disposto no artigo 45º da LORR	
65	1.2	Participação do PCP contra a Câmara Municipal de Lisboa por remoção de propaganda política do referendo	PCP		Deliberado 07.2.2007 09.02.2007 24.07.2007	Na reunião de 7.02.2007 deliberado transmitir à Câmara Municipal de Lisboa que deve proceder à reposição das estruturas do PCP, sob pena de, não o fazendo, serem os factos comunicados ao MP Na reunião de 9.02.2007 deliberado remeter o	MP

						<p>processo ao Ministério Público.</p> <p><u>Despacho de arquivamento do MP de 30.03.2007:</u> a factualidade denunciada não preenche qualquer ilícito de natureza criminal.</p> <p><u>Reclamação da CNE,</u> aprovada na reunião de 24.07.2007, para os efeitos previstos no artigo 278º do CPP (pedido de intervenção hierárquica).</p> <p><u>Despacho do MP de 01.08.2007:</u> Concorda na íntegra com os fundamentos do pedido de intervenção hierárquica, determinando a reabertura do inquérito para realização de diligências.</p>	
66	1.2	Exposição apresentada pelo PCP relativa ao comportamento dos defensores do Não durante a campanha, alertando ainda para a necessidade de intervenção no dia do Referendo para impedir violações da lei e deturpações de resultados	PCP			Deliberado 09.02.2007	Tomou-se conhecimento

67	1.12	Participação do Movimento Jovens pelo Sim contra Pelouro da Juventude de Gaia que promove no dia 8 de Fevereiro uma iniciativa de campanha eleitoral pelo Não	Movimento Jovens pelo Sim		Deliberado 09.02.2007 e 27.02.2007	Tomou-se conhecimento Na reunião de 27.07.2007 deliberado arquivar o processo	
68	1.2	Pedido de informação do CDS-PP sobre a abertura e movimentação da conta bancária restrita à campanha do referendo	CDS-PP		Deliberado 09.02.2007	Deliberado considerar justificada a movimentação da conta bancária do partido para pagamento das despesas da campanha do referendo por parte do CDS-PP, enquanto a situação, à qual é alheio, se mantiver devendo, assim que possível, regularizá-la nos termos referidos pela EFCP	
69	1.17	Participação de cidadão sobre incumprimento da obrigação de emissão do direito de antena da Rádio Mar - Póvoa do Varzim	Cidadão	Art.ºs 59º e 234º n.º2 al. A) da LORR	Deliberado 09.02.2007 20.03.2007	Na reunião de 9.02.2007 deliberado notificar a Rádio Mar para se pronunciar sobre o teor da participação e enviar as gravações da emissão para posterior apreciação do processo Na reunião de 20.03.2007 deliberado instaurar processo de contra-ordenação e remeter cópia da informação ao STAPE	PCO nº 6 PM

70	1.17	Participação de cidadão contra o Presidente do Governo Regional dos Açores por apelo ao voto no SIM na página de Internet oficial do Governo Regional	Cidadão	Artºs 45º e 194º da LORR	Deliberado 09.02.2007	Na reunião de 9.02.2007 deliberado notificar o presidente do Governo Regional dos Açores para serem, de imediato, retiradas da página oficial de Internet do Governo Regional as declarações prestadas em Ponta Delgada sobre o seu sentido de voto no Referendo Nacional e para se pronunciar sobre o teor da participação. Na reunião de 13.02.2007 deliberado remeter o processo ao Ministério Público.	MP
71	1.2	Participação do PCP de Braga contra o Movimento "Minho Com Vida" por dano em material de propaganda	PCP	Artº 197º da LORR	Deliberado 09.02.2007	Deliberado remeter o processo ao Ministério Público Despacho de arquivamento do MP	MP
72	3	Publicação de anúncio da "Igreja Evangélica Emanuel" no jornal da Moita com apelo ao voto no Não	Conhecimento oficioso da CNE	Propaganda através de meios de publicidade comercial	Deliberado 09.02.2007	Deliberado instaurar processo de contra-ordenação	PCO nº 2 AL
73	1.18	Queixa da Associação Cívica Republica e Laicidade contra Igreja Católica Romana Portuguesa por iniciativas	Associação Cívica e Laicidade	Propaganda	Deliberado 09.02.2007	Deliberado arquivar o processo	

		públicas de propaganda política apazadas para a véspera e para o próprio dia designado para a realização do referendo					
74	1.2	Participação do PCP relativa a outdoor de propaganda na Praça do Campo Novo, em Braga, da Associação Mulheres em Acção.	PCP	Propaganda	Deliberado 09.02.2007	Deliberado arquivar o processo	
75	1.17	Participação de cidadão contra o jornal "Mundo Universitário" por tratamento jornalístico discriminatório	Cidadão	Tratamento jornalístico discriminatório	Deliberado 13.03.2007	Deliberado arquivar o processo	
76	1.17	Participação de cidadão contra o teor da propaganda do BE	Cidadão	Propaganda	Resolvido	Prestados os esclarecimentos necessários	
77	1.2	Comunicação do PCP sobre reclamação relativa ao processo de designação dos membros de mesa na freguesia de Ourondo (Covilhã) e sobre a decisão proferida pelo Tribunal da Comarca da Covilhã que sobre a mesma recaiu, considerada indevidamente fundamente na medida em que o Tribunal atribui à Junta de Freguesia um poder que a lei não lhe confere.			Resolvido	Tomou-se conhecimento. Prestados os esclarecimentos necessários	

78	1.17	Participação de cidadão contra a RFM (Grupo Renascença) por apelo ao voto no “Não” ao ter transmitido no noticiário das 9 horas do dia 8 de Fevereiro numa peça jornalística sobre uma ecografia num feto de 10 semanas			Deliberado 27.02.2007 06.03.2007 24.04.2007	Deliberado alertar a RR para as obrigações que lhe incumbem por força das disposições legais em matéria de igualdade de tratamento das candidaturas	
79	1.17	Participação de cidadão relativa a uma campanha publicitária dos Hipermercados que beneficia o “Não” no Referendo de 11 de Fevereiro			Deliberado 09.02.2007	Deliberado arquivar o processo por não ter sido possível apurar que a colocação dos outdoors resultou de uma acção conjugada	
80	3	Propaganda a favor do voto “Não” no portal de Internet IOL	Conhecimento oficioso	Propaganda através de meios de publicidade comercial art.º 53º e 227º LORR	Deliberado	Deliberado notificado o Grupo Media Capital SGPS, SA para remover, de imediato, a informação	
81	1.17	Participação de cidadão contra a Presidente da Câmara Municipal do Montijo, por apelo ao voto no “SIM” no Jornal do Montijo	Cidadão	Neutralidade e imparcialidade	Deliberado 27.02.2007	Deliberado arquivar o processo	
82	1.17	Queixa de cidadão contra o Presidente da Junta de Freguesia de Real (Penalva do Castelo) relativa ao comportamento deste no processo de designação das secções de voto.	Cidadão	Escolha dos membros de mesa das assembleias de voto	Resolvido	Transmitidos os esclarecimentos	
83	1.17	Queixa de cidadão contra o Jornal de Barcelos, por tratamento jornalístico discriminatório na edição de 9 de Fevereiro de 2007	Cidadão	Tratamento jornalístico discriminatório	Deliberado 27.02.2007	Deliberado remeter o processo ao Ministério Público	MP e PCO nº 3 IR

84	1.17	Participação de cidadão contra desconhecidos por ter recebido no seu e-mail pessoal três mensagens spam de propaganda	Cidadão	Outros assuntos	Deliberado 13.02.2007	Deliberado remeter o processo à CNPD	
85	1.2	Participação do PCP contra Plataforma do Não por destruição de propaganda em Lisboa			Deliberado 27.02.2007	Deliberado remeter o processo ao Ministério Público	MP
86	1.17	Participação de cidadão sobre o teor de um e-mail recebido no dia 10 de Fevereiro, dia de reflexão, remetido por "Socialistas Portugueses no Parlamento" Europeu com afirmações de apelo ao voto no Sim.			Deliberado 20.03.2007	Deliberado arquivar o processo no que se refere à questão relativa a propaganda e remeter à CNPD por existirem indícios de violação do disposto no Decreto-Lei nº 7/2004 de 7 de Janeiro	
87	1.17	Participação de cidadão contra a publicação "O Electrão" por fazer propaganda a favor de uma das opções no referendo			Deliberado 06.03.2007	Deliberado arquivar o processo	
88	1.17	Participação de cidadão contra a Associação "Somos Médicos, por isso Não" por apresentar um <i>link</i> patrocinado no motor de busca Internet Google.pt	Cidadão		Deliberado 06.03.2007	Deliberado instaurar processo de contra-ordenação	PCO nº 7 AL
89	1.17	Participação de cidadão contra a Rádio Clube Angra do Heroísmo por retransmitir no dia 10 de Fevereiro tempos de antena de intervenientes na campanha para o referendo	Cidadão		Deliberado 13.02.2007	Deliberado instaurar processo de contra-ordenação	PCO nº 4 PM

90	1.17	Participação de cidadão contra jornal Azores Digital por ter efectuado e divulgado uma sondagem on-line no dia 10 de Fevereiro	Cidadão	Inquérito de opinião	Resolvido	Enviados os elementos do processo à ERC, por ser matéria da sua competência, em 12.02.2007
91	1.17	Participação de cidadão contra o Diário de Noticias por ter publicado um artigo relativo às consequências do voto sim e do voto não	Cidadão		Deliberado 27.02.2007	Deliberado arquivar o processo, com recomendação ao jornal
92	1.17	Participações de cidadãos contra a RTP relacionadas com a RTP que comentou as declarações do Primeiro-Ministro	Cidadão		Deliberado 03.04.2007	Deliberado alertar a RTP para no futuro se abster de passar imagens de propaganda
93	1.17	Participações de cidadãos contra a RTP por ter emitido declarações do Presidente do CDS-PP fazendo propaganda pelo Não	Cidadão		Deliberado 03.04.2007	Deliberado alertar a RTP para o disposto no artigo 199º da LORR
94	1.17	Participação de cidadão contra o PortoCanal por ter emitido o programa Tribuna Livre sobre o tema Referendo/Aborto, no período de reflexão	Cidadão		Deliberado 13.03.2007	Deliberado advertir a sociedade para, no futuro, evitar situações semelhantes
95	1.17	Participações de cidadãos contra a RTP relacionadas com a intervenção de uma jornalista por ter defendido os argumentos do SIM	Cidadão		Deliberado 03.04.2007	Deliberado alertar a RTP para no futuro se abster de passar imagens de propaganda
96	1.17	Participações de cidadãos contra a SIC relacionadas com um programa transmitido em que terá sido feito o apelo ao voto Não, no dia 10 de Fevereiro	Cidadão		Deliberado 11.09.2007	Deliberado arquivar o processo Por não se verificar a violação do disposto no artigo 236º da LORR

97	1.2	Participação do PCP contra o Boletim publicado pelo Grupo de jovens da Barra (Gafanha da Nazaré)	PCP		Deliberado 13.02.2007 e 06.03.2007	Na reunião de 13.02.2007 deliberado notificar a entidade proprietária do boletim para se pronunciar sobre o teor da participação Na reunião de 06.03.2007 deliberado arquivar o processo	
98	1.17	Participação de cidadão contra o Jornal Público relativa à publicação do cartoon na página 8, da edição do dia 11 de Fevereiro, por fazer apologia ao Sim no Referendo	Cidadão		Resolvido (13.02.2007)	Deliberado arquivar o processo por não se configurar a existência de violação do disposto no artigo 199º da LORR	
99	1.17	Participação de cidadão relativa a sms transmitido em dia de referendo apelando ao voto no Não	Cidadão	Artigo 199º, nº1 da LORR propaganda no dia do referendo	Deliberado 03.04.2007	Deliberado remeter o processo ao MP	MP
100	1.17	Participação de cidadãos relativa a mensagens electrónicas (e-mails) transmitidas por "Maria Monteiro" contendo propaganda de apelo ao "Não" na véspera do referendo	Cidadãos	Art. 236º da LORR propaganda na véspera do referendo	Deliberado 27.02.2007 e 03.04.2007	Deliberado remeter o processo ao MP MP: Despacho de arquivamento por considerar que a factualidade descrita não integra qualquer ilícito de natureza criminal que permita a intervenção do MP, sendo a infracção em causa punida por coima cuja aplicação compete à CNE.	MP

101	1.17	Exposição apresentada por cidadã denunciando o comportamento do presidente de uma mesa de voto	Cidadão		Deliberado 06.03.2007	Deliberado alertar o presidente da assembleia de voto para a necessidade de adoptar um comportamento mais adequado com a natureza daquelas funções	
102	1.17	Participação de cidadão contra o Intermarché do Bombaral por ter distribuído um panfleto sobre o voto Não	Cidadão		Deliberado 11.09.2007	Deliberado arquivar o processo por não existirem elementos suficientes que indiquem a existência de um acto de propaganda política através de meios de publicidade comercial	
103	1.17	Participação de cidadã contra a presidente de uma mesa de voto por esta a ter impedido de votar	Cidadão		Resolvido	Transmitidos esclarecimentos	
104	1.17	Participação de cidadão contra a rádio Vizela por ter emitido campanha publicitária do referendo no dia 10-02	Cidadão		Deliberado 27.02.2007	Deliberado instaurar processo de contra-ordenação	PCO nº 5 AB
105	1.17	Participação de cidadão por realização de propaganda em véspera de Referendo	Cidadão	Art. 236º da LORR propaganda na véspera do referendo	Deliberado 13.03.2007	Deliberado arquivar o processo	
106	1.5	Queixa do Partido Socialista contra a acção família por violação do disposto no artigo 53º da Lei Orgânica do Regime do Referendo	PS		Deliberado 27.02.2007	Deliberado arquivar o processo	
107	1.5	Queixa do Partido Socialista contra o Grupo Controlinveste – TSF Rádio Noticias por violação do disposto no artigo 53º da Lei Orgânica do Regime do Referendo	PS		Deliberado 20.03.2007	Deliberado arquivar o processo	



Comissão Nacional de Eleições

108	1.17	Participação de cidadão contra o presidente de uma mesa de voto por este o ter impedido de votar acompanhado	Cidadão		Deliberado 20.03.2007	Deliberado enviar nota informativa.
109	1.14	Protesto do delegado do PCP à secção 1 da freguesia de Cedros, concelho Santa Cruz das Flores, por transporte de eleitores	PCP		Deliberado 06.03.2007	Deliberado arquivar o processo
110	1.5	Pedido de esclarecimento do Partido Socialista relativo aos critérios inerentes ao serviço público por parte da RDP e RTP	PS	Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	Deliberado 13.03.2007	Transmitido o entendimento da CNE
111	1.5	Participação do Partido Socialista contra um cidadão por ter enviado um e-mail no dia 11.02.2007	PS		Deliberado 27.02.2007	Deliberado arquivar o processo
112	1.17	Participação relativa à intervenção de vários ministros de culto na questão submetida a referendo nacional	Cidadão		Deliberado 13.03.2007	Deliberado arquivar o processo
112-A	1.17	Participação de cidadão sobre a distribuição de propaganda nas estações de metropolitano do Porto	Cidadão		Deliberado 17.04.2007	Deliberado arquivar o processo Transmitindo o entendimento da CNE sobre a liberdade de propaganda
113	1.2	Participação do PCP contra a Câmara Municipal do Porto por remoção de propaganda	PCP		Deliberado 24.07.2007	Deliberado advertir o Presidente da Câmara Municipal do Porto para, no futuro, assegurar que serão evitadas as situações de remoção ilegal de propaganda



Comissão Nacional de Eleições

114	1.18	Conhecimento oficioso da CNE, placar do Movimento Norte pela Vida contendo propaganda política a favor do Não no Referendo nacional sobre a IVG	Conhecimento oficioso da CNE	Publicidade comercial ilícita, artigo 53º da LORR	-----	Anulado. Passou a processo de contra-ordenação nº 9/RN-2007/PUB	PCO nº9 AB
115	1.14	Participação do Ministério da Saúde (Inspeção-Geral de Saúde)	Relatório da Inspeção-Geral de Saúde em processo de averiguações instaurado a Directora de serviços da Sub-Região de Saúde de Castelo Branco	Violação do artigo 45º da LORR – neutralidade e imparcialidade dos funcionários públicos	Deliberado 03.07.2007	Deliberado remeter o processo ao Ministério Público	MP
116	1.17	Participação de cidadão contra o Governo Civil de Setúbal e contra o Tribunal Judicial de Setúbal	Cidadão	Artigos 90.º e 154.º da LORR	Deliberado 29.01.2008	Deliberado transmitir a nota informativa elaborada ao cidadão	



ANEXO II

QUADRO DE CONTRA-ORDENAÇÕES (REFERENDO NACIONAL DE 11 DE FEVEREIRO DE 2007)



QUADRO DOS PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO

REFERENDO NACIONAL

11 DE FEVEREIRO DE 2007

Número de Processo	Infractor	Iniciativa	Ilícito Imputado	Decisão	Observações	
1/RN-2007/PUB	PS E PÚBLICO – COMUNICAÇÃO SOCIAL, SA	Conhecimento oficioso	Propaganda através dos meios de publicidade comercial: anúncio publicitário com dizeres que extravasam a lei (artigos 53º e 227º LORR)	Na reunião plenária de 11.09.2007: Aplicação de coima no valor de 2.493,98 (mínimo legal) e custas devidas.		AB
2/RN-2007/PUB	JORNAL DA MOITA, PROPRIEDADE DE LOSANGO MÁGICO, PUBLICAÇÕES E PUBLICIDADE, LDA.	Conhecimento oficioso	Propaganda política através de meios de publicidade comercial: anúncio publicitário com dizeres que extravasam a lei (artigos 53º e 227º da LORR)	Na reunião plenária de 09.10.2007: Aplicação da medida de admoestação.	(Proc.72/RN2007)	AL
3/RN-2007/TJD	JORNAL “ BARCELOS POPULAR” (PROPRIEDADE DE MILHO REI – COOPERATIVA POPULAR DE INFORMAÇÃO E CULTURA DE BARCELOS, CRL)	Participação de cidadão	Tratamento Jornalístico discriminatório durante o período de campanha eleitoral (artigos 44º, 55º, nº1 e 228º da LORR)	Na reunião plenária de 11.09.2007: Aplicação da medida de admoestação e custas devidas.	(Proc. 83/RN2007) Efectuado pagamento das custas em 19.10.2007	IR

4/RN-2007/PROP	RÁDIO CLUBE DE ANGRA DO HEROÍSMO	Participação de cidadão	Retransmissão de tempos de antena na véspera do Referendo (artigos 236º da LORR)	Na reunião plenária de 11.09.2007: Arquivamento do processo.	(Proc.89/RN2007)	PM
5/RN-2007/PROP	RÁDIO VIZELA	Participação de cidadão	Transmissão de tempos de antena na véspera do Referendo (artigo. 236º da LORR)	Na reunião plenária de 19.06.2007: Aplicação de coima no valor de 56,52€ e custas devidas.	<i>(Proc.104/RN2007)</i> <i>Pagamento efectuado em 13.07.2007</i>	AB
6/RN-2007/TA	RÁDIO MAR	Participação de cidadão	Não transmissão de tempos de antena (artigos 59º e 234º, nº 2, alínea a) da LORR)	Na reunião plenária de 11.09.2007: Aplicação de coima no valor de 997,60€ e custas devidas.	(Proc.69/RN2007)	PM
7/RN-2007/PUB	GOOGLE TECHNOLOGY INC. (WWW.GOOGLE.PT)	Conhecimento oficioso	Propaganda através dos meios de publicidade comercial: anúncio publicitário com dizeres que extravasam a lei (artigos 53º e 227º LORR)	Na reunião plenária de 12.02.2008: Arquivamento do processo.	(Proc.88/RN2007)	AL

8/RN-2007/HTA	RÁDIO ALTO AVE	Conhecimento oficioso	Indicação fora do prazo legal dos horários de transmissão dos tempos de antena (artigos 60º, nº 1, e 234º, nº 2, alínea a) da LORR)	Na reunião plenária de 11.09.2007: Aplicação da medida de admoestação e custas devidas.		IR
9/RN-2007/PUB	ENIF – EMPRESA NORTENHA DE INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO, LDA.	Conhecimento oficioso	Propaganda através dos meios de publicidade comercial: afixação de cartaz de propaganda em suporte publicitário (artigos 53º e 227º LORR)	Na reunião plenária de 18.09.2007: Arquivamento do processo.	(Proc.36/RN2007)	AB
10/ RN-2007/PUB	MIGUEL MASCARENHAS, UNIPESSOAL, LDA	Participação do grupo cívico Em Movimento pelo Sim - Interrupção Voluntária da Gravidez – a Mulher decide, a Sociedade respeita, o Estado Garante	Propaganda através dos meios de publicidade comercial: utilização do serviço smsfixe.net para o envio de uma <i>newsletter</i> com propaganda do Grupo de cidadãos eleitores “Plataforma Não Obrigada” (artigos 53º e 227º LORR)	Na reunião plenária de 15.01.2008 A aplicação da medida de admoestação e custas	(Proc.60/RN2007)	AB

Processos relativos ao financiamento da campanha de esclarecimento						
1/ RN-2007/CON	PARTIDO NACIONAL RENOVADOR	CNE	Não prestação de contas – artigo 74º, n.º 1 do artigo 224º e 239º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril	Em instrução		
2/ RN-2007/CON	GRUPO DE CIDADÃOS ELEITORES “JUNTOS PELA VIDA”	CNE	Não prestação de contas – artigo 74º, n.º 1 do artigo 224º e 239º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril	Em instrução		
3/ RN-2007/CON	GRUPO DE CIDADÃOS ELEITORES “MAIS ABORTO NÃO”	CNE	Não prestação de contas – artigo 74º, n.º 1 do artigo 224º e 239º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril	Em instrução		
4/ RN-2007/CON	GRUPO DE CIDADÃOS ELEITORES “PLATAFORMA NÃO OBRIGADA”	CNE	Não prestação de contas – artigo 74º, n.º 1 do artigo 224º e 239º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril	Em instrução		



ANEXO III

QUADRO DE QUEIXAS E DELIBERAÇÕES (ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA DE 6 DE MAIO DE 2007)



Quadro de Queixas e Deliberações

Eleição para a Assembleia Legislativa da Região da Madeira 6 de Maio de 2007

Nº Ordem	Refª	Assunto	Iniciativa	Ilícito imputado	Apreciação plenária	Deliberação
1	1.7	Participação sobre remoção de propaganda pela CM de Câmara de Lobos	BE		03.04.2007	Arquivado o processo por não ter ficado provado que a propaganda foi removida por funcionários da Câmara Municipal de Câmara de Lobos
2	1.17	Participação contra o PPD/PSD Madeira por ter recebido um e-mail a anunciar a inauguração de uma sede	Cidadão		17.04.2007	Remeter cópia dos elementos do processo e da nota informativa à Comissão Nacional de Protecção de Dados
3	3.2	Comunicação da intenção de inserir na sua programação matéria respeitante à campanha no processo eleitoral para a assembleia legislativa da Região Autónoma da Madeira	Rádio Clube da Madeira		10.04.2007	Deliberado à estação Rádio Clube da Madeira 106.8FM que as rádios privadas de âmbito local estão excluídas da emissão obrigatória dos tempos de antena da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 65º da Lei 1/2006, de 13 de Fevereiro

4	1.17	Pedido de esclarecimento sobre o disposto na alínea c) do artigo 166º da Lei nº 1/2006 de 13 de Fevereiro	Cidadão		02.05.2007	<p>Aprovada a nota informativa, cujas conclusões foram as seguintes:</p> <p>1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no art.º 166º alínea c) LEALRAM.</p> <p>Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados.</p> <p>2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.</p> <p>A norma inserta na alínea c) do art.º 166º da LEALRAM que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos.</p> <p>E remeter a referida Nota à Ordem dos Notários e ao Instituto dos tos e Notariado.</p>
---	------	---	---------	--	------------	--

5	1.1	Pedido de esclarecimento relativo aos requisitos formais de apresentação de candidaturas (certidão de inscrição no recenseamento eleitoral)	CDS-PP		21.03.2007	<p>Deliberado remeter resposta esclarecendo que é entendimento desta Comissão que devem ser obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias, as certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas, nomeadamente, as certidões de eleitor.</p> <p>Nesse sentido, quando for o próprio interessado a requerer a passagem de certidão de eleitor, pode-lhe ser exigida a identificação, atestada, no caso em apreço, por qualquer meio admitido na lei eleitoral, nos termos preceituados no artigo 103.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro.</p> <p>Quando o pedido de passagem de certidão for solicitado por terceiro, nomeadamente mandatário, representante de candidatura, delegado ou candidato, pode a legitimidade dos requerentes ser comprovada pela declaração de aceitação de candidatura, admitindo-se que, na sua falta, a certidão seja emitida, desde que no requerimento se ofereçam elementos de identificação bastantes, designadamente, e pelo menos, o número de eleitor, o nome completo e o número do bilhete de identidade. Nos demais casos, do requerimento oral ou escrito (artigo 74.º</p>
---	-----	---	--------	--	------------	--

					do Código do Procedimento Administrativo e artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril) não é exigível que constem mais dados do que os necessários e suficientes à correcta identificação do cidadão eleitor. Ainda nesta matéria, é entendimento da CNE que as Comissões Recenseadoras não podem recusar a passagem de certidões de eleitor, recusa, aliás, que consubstancia o crime previsto e punido nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março (Lei do Recenseamento Eleitoral) com o fundamento de a residência no Bilhete de Identidade não coincidir com a residência que consta na base de dados do Recenseamento Eleitoral. Independentemente de tal situação dever ser regularizada, o momento para tal não é o da emissão das certidões de eleitor, estando obrigadas as Comissões Recenseadoras a atestar tão só, transcrevendo, os elementos constantes do respectivo verbete de inscrição no Recenseamento Eleitoral.
6	1.16	Pedido de esclarecimento relativo a publicidade comercial	Diário de Notícias da Madeira	19.04.2007	Deliberado transmitir que os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto elemento identificador do

						mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta. Exceptuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objecto seja o próprio sítio na internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto acção específica de campanha. Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto.
7	1.16	Pedido de esclarecimento relativo a publicidade comercial	Diário de Notícias da Madeira		24.04.2007	Deliberado transmitir que o anúncio em apreço contém fotografias e texto que não está conexionado com a actividade de campanha anunciada - emissão do tempo de antena – e extravasa o quadro de excepção que permitiria a sua publicação em órgão de comunicação social de imprensa escrita
8	1.5	Queixa contra o presidente da Junta de Freguesia de Santo António (Funchal) por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade – Afixação de tarja no edifício da JF com o seguinte teor: “Junta de Freguesia de Santo António / Passeio do 25 de Abril - 2007 / Munícipes / Impedida a realização pela Comissão Nacional de Eleições por intervenção do partido Socialista ...?”	PS		19.04.2007 e 22.05.2007	Na reunião plenária de 19.04.2007: Sobre a promoção de passeio e almoço por parte da Junta de Freguesia, dirigido à população da freguesia para o dia 25 de Abril, foi deliberado recomendar que a Junta de Freguesia se abstenha de promover iniciativas, designadamente como a que vem relatada no processo, que sejam susceptíveis de, no mínimo, por em causa a imagem de neutralidade e imparcialidade da entidade pública em

						<p>questão.</p> <p>Na reunião plenária de 22.05.2007 deliberado remeter o processo ao Ministério Público por se afigurar que existe matéria indiciadora de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p>
9	1.5	Pedido de parecer relativo à designação de delegados das listas em data posterior ao 18º dia anterior ao dia da eleição	PS		02.05.2007	<p>Aprovada a nota informativa, cuja conclusão é no sentido de aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respectivos suplentes em data posterior à prevista no art. 49º, nº 1, da LEALRAM e até ao dia da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados.</p>
10	1.17	Queixa apresentada por cidadão relativa a irregularidades no processo de voto antecipado dos estudantes no município de Lisboa	Cidadão		02.05.2007	<p>Transmitir à Câmara Municipal de Lisboa que o processo de voto antecipado deve decorrer nos Paços do Concelho, que junto da mesa de voto só pode estar presente um delegado por cada candidatura e que o Presidente da Câmara ou o vereador por ele designado devem estar presentes na votação.</p>

11	1.4	Queixa apresentada pelo PPD/PSD contra o Diário de Notícias da Madeira por ter publicado um artigo onde faz comentários político/partidários sobre o PSD	PPD/PSD		02.05.2007 e 24.07.2007	Sem prejuízo de posterior apreciação sobre a igualdade de tratamento de candidaturas, transmitir ao Diário de Notícias da Madeira que deveria ter ouvido o PSD sobre o assunto tratado no artigo em causa. No plenário de 24.07.2007 o plenário deliberou arquivar o processo por se ter verificado que durante o período legal da campanha eleitoral o Jornal Notícias da Madeira observou o disposto no artigo 59º da LEALRAM.
12	1.5	Queixa apresentada pelo PS Madeira contra o Jornal da Madeira por tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas em todas as edições do referido jornal no período de 17 de a 30 de Abril de 2007	PS Madeira	Tratamento jornalístico discriminatório	24.07.2007	O plenário deliberou arquivar o processo tendo em conta a deliberação relativa ao processo 41
13	1.4	Protesto do PPD/PSD Madeira contra a SIC por no dia 3 de Maio de 2007 pretender fazer apenas cobertura televisiva do comício do PS em Machico, quando estão agendados para o mesmo dia outros comícios do PSD Madeira e do CDS-PP para o Funchal	PPD/PSD Madeira	Tratamento Jornalístico discriminatório	20.11.2007	Deliberado arquivar o processo por inexistência de fundamento da queixa Deliberação comunicada à ERC
14	1.17	Queixa de cidadãos contra a RTP por tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas no telejornal do canal 1 das 13h do dia 1 de Maio e no telejornal do canal 2 das 22h do dia 30 de Abril	Cidadãos	Tratamento jornalístico discriminatório	20.11.2007	Deliberado remeter o processo ao Ministério Público por eventual violação do disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro Deliberação comunicada à ERC

15	1.17	Participação de cidadão contra actuação de funcionária da CM de Lisboa, relativamente ao voto antecipado, consubstanciada no facto da funcionária pretender inserir a fotocópia do BI no sobrescrito azul destinado à Junta de Freguesia por onde se encontra recenseado.	Cidadão		22.05.2007	Enviada nota informativa à Câmara Municipal de Lisboa alertando para os procedimentos legais a observar
16	1.5	Queixa do PS Madeira contra o candidato Alberto João Jardim que incentivam a emissão de cartões de eleitor pelas juntas de freguesia até perto das mesas de voto, que põem em causa os princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	PS Madeira	Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	19.06.2007	Deliberado arquivar o processo por não se verificarem indícios de violação do disposto no artigo 60º da LEALRAM
17	1.5	Participação do PS Madeira contra a presença dos presidentes das juntas de freguesia nas secções de voto no dia da eleição utilizando abusivamente a dupla condição de titular de órgão autárquico e candidato nas eleições, na sequência de declarações de Alberto João Jardim.	PS Madeira	Abuso de funções públicas		Foi dado conhecimento a todas as CM e JF da Região Autónoma da Madeira de deliberação da CNE (2004): «A prestação dos serviços que a lei exige da Junta de Freguesia no dia da eleição junto das secções de voto, ainda que tal implique o encerramento da sua sede, não repugna, nem contraria o espírito da lei. Todavia, esta solução só será admissível se as instalações onde se encontram as mesas de voto permitirem uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da Junta de Freguesia, evitando-

						se qualquer confusão entre as assembleias e os ditos serviços e, nomeadamente, que possa considerar-se haver interferência indevida destes no acto eleitoral.»
18	1.5	Queixa do PS Madeira contra declarações proferidas por Alberto João Jardim em notícia transmitida pela SIC Notícias em 2 de Maio de 2007 no Jornal das 9h na inauguração da obra “Estrada da Maria”	PS Madeira	Gestão danosa e abuso de poder – arts. 375º e 382º do Código Penal	15.05.2007	Deliberado arquivar o processo por se tratar de assunto da competência do Ministério Público e já lhe ter sido comunicado
19	1.4	Queixa apresentada pelo PPD/PSD Madeira contra o semanário Tribuna na sua edição de 4/05/2007 por ter publicado entrevista com candidato do PS à ALRAM com declarações político partidárias, contrariando o disposto na Lei eleitoral no período de campanha eleitoral	PPD/PSD Madeira	Tratamento jornalístico discriminatório	17.07.2007	Deliberado que o teor da entrevista com o candidato do PS à ALRAM é suficientemente objectivo, não existindo elementos bastantes que indiciem a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas, no caso o Secretário de Estado do Turismo, estão submetidas no decurso do processo eleitoral
20	1.5	Queixa do PS Madeira contra o Governo Regional, câmaras municipais e juntas de freguesia afectas ao PSD na RAM por transporte de eleitores, violando os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	PS Madeira	Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	19.06.2007	Foi enviado ao PS cópia da nota informativa relativa ao transporte de eleitores oportunamente enviada ao Presidente do Governo Regional, Representante da República, Presidente da ALRAM, bem como a todas as CM e JF, sem prejuízo de posterior decisão sobre questões que careçam de instrução. Na reunião plenária de 19.06.2007 deliberado arquivar o processo por não haver lugar a outras medidas ou diligências.

21	1.5	Queixa do PS Madeira contra Director da RTP Madeira por tratamento jornalístico discriminatório, nas emissões efectuadas durante o período da pré-campanha e no período de campanha eleitoral	PS Madeira	Tratamento jornalístico discriminatório	20.11.2007	Deliberado arquivar o processo por se ter verificado que a RTP Madeira observou os princípios gerais relativos à cobertura jornalística da campanha eleitoral não existindo na sua actuação indícios de intenção de frustrar os objectivos de igualdade que a lei visa assegurar. Deliberação comunicada à ERC
22	1.17	Queixa de candidata do PND, contra Jornal da Madeira por ter publicado "cartoon" na edição de 4 de Maio de 2007 com dizeres que considera injuriosos	Cidadão	Tratamento jornalístico	24.07.2007	Deliberado arquivar o processo por se verificar que os factos já foram comunicados ao Ministério Público
23	1.5	Queixa contra os Presidentes das JF de Santa Luzia, Estreito de Câmara de Lobos e São Roque por interferência indevida dos serviços das Juntas no desenrolar do acto eleitoral	PS - Madeira	Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	12.06.2007 11.09.2007	Deliberado arquivar o processo no que se refere à queixa apresentada contra os Presidentes das Juntas de Freguesia de Santa Luzia e São Roque, transmitindo-se a este último a respectiva nota informativa na qual se reitera o entendimento da Comissão sobre o exercício das funções dos presidentes das juntas de freguesia que são simultaneamente candidatos. Deliberado arquivar o processo no que se refere à queixa apresentada contra o Presidente da Junta de Freguesia de Estreito da Câmara de Lobos
24	1.5	Queixa relativa à facilitação do voto acompanhado, (permitido a idosos e a cidadãos que alegam deficiência mental, sem comprovativo médico) e ao	PS - Madeira	Voto acompanhado e encerramento dos centros de	06.05.2007	DIA DA ELEIÇÃO Foram transmitidas as informações necessárias quanto aos eventuais casos concretos

		facto dos centros de saúde se encontrarem encerrados no dia da eleição, situações habituais em anteriores actos eleitorais.		sáude		de voto acompanhado com preterição das formalidades legais e contactada a tutela dos centros de saúde para que fossem tomadas as devidas diligências no sentido de garantir a abertura dos centros de saúde, no cumprimento da lei eleitoral.
25	1.5	Queixa contra delegada do BE que simultaneamente exerce as funções de membro de mesa	PS - Madeira	Exercício das funções de membro de mesa por parte de delegado do BE	06.05.2007 Para novas diligências O BE já se pronunciou.	<u>DIA DA ELEIÇÃO</u> O Delegado da CNE foi informado e interveio junto da candidatura, tendo a situação sido solucionada.
26	1.5	Queixa contra os presidentes das mesas de voto das freguesias da Camacha, secção 7, e de Ribeira da Janela por terem deliberado admitir o voto acompanhado a qualquer idoso sem comprovativo médico	PS - Madeira	Voto acompanhado	12.06.2007	Deliberado arquivar o processo, remetendo-se a nota informativa aos presidentes das mesas de voto da Camacha (secção 7) e de Ribeira da Janela
27	1.5	Queixa contra as assembleias de voto de Ribeira da Janela, Rochão, Estreito de Câmara de Lobos, Câmara de Lobos, Santo António, Santa Luzia, São Pedro, São Martinho, São Roque, Imaculada Conceição de Maria, Monte, Sé, São Gonçalo, Santa Maria Maior,	PS - Madeira	Voto acompanhado	23.10.2007	<u>DIA DA ELEIÇÃO</u> Deliberado arquivar o processo por não existirem elementos que atestem que o Partido Socialista foi impedido de apresentar protestos e que ocorreram irregularidades no exercício do direito de voto acompanhado

		Canhas, Ponta do Sol, entre outras, por ter sido impedida a assinatura no verso do boletim de voto de cidadãos que votaram indevidamente acompanhados e posterior colocação na urna, bem como por ter sido impedida a colocação do boletim em envelope fechado junto ao protesto a anexar à acta.				
28	1.5	Queixa contra o PPD/PSD por distribuição organizada de flores cor de laranja, junto à assembleia de voto da Freguesia de Gaula, por volta das 8h30 no dia da eleição	PS - Madeira		12.06.2007	Deliberado arquivar o processo por não existirem indícios que fundamentem o envio do processo ao Ministério Público
29	1.5	Queixa relativa ao transporte de eleitores para as assembleias de voto nas freguesias de São Roque e de Santo António (assembleias de voto da Graça e Laranjal).	PS Madeira		29.05.2007	Deliberado arquivar o processo
30	1.5	Queixa contra os delegados do PPD/PSD indicados para as assembleias de voto da freguesia de Santo António (Mesas Q e R/S) que simultaneamente exercem as funções de presidentes das mesas de voto O e P.	PS Madeira		12.06.2007	Deliberado arquivar o processo, remetendo-se a nota informativa ao Partido Socialista
31	1.5	Queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Estreito de Câmara de Lobos em virtude de se encontrar na assembleia	PS Madeira		12.06.2007	Deliberado arquivar o processo por não existirem elementos probatórios que indiquem a prática de qualquer ilícito eleitoral por parte do Presidente da Junta

		de voto na dupla qualidade de candidato e Presidente da Comissão Recenseadora, interferindo nos trabalhos da mesa e na acção dos delegados				de Freguesia de Estreito da Câmara de Lobos. O plenário deliberou, ainda, alertar o Presidente da Junta de Freguesia de Câmara de Lobos para, de futuro, cumprir escrupulosamente os deveres de neutralidade e isenção a que está obrigado enquanto titular de um órgão autárquico, atentos os factos relatados nos pontos 10 e 11 da nota informativa.
32	1.17	Queixa relativa à transmissão do programa "Eixo do Mal" na SIC Notícias no dia da eleição - Desfavorecimento da candidatura de Alberto João Jardim e das eleições na Madeira	cidadãos		29.05.2007	Deliberado remeter os elementos do processo ao Ministério Público por se afigurar que a SIC Notícias, na pessoa do seu Director de Informação e os participantes no programa "Eixo do Mal", emitido às 24h do dia da eleição, ao terem transmitido imagens e declarações de carácter propagandístico de candidatos às eleições na Madeira e terem debatido essas declarações e reportagens violaram o disposto no artigo 147º da LEALRAM.
33	3	Divulgação de sondagem relativa à eleição da ALRAM pelo Correio da Manhã na edição de 6 de Maio de 2007, dia da eleição	Conhecimento oficioso		15.05.2007	Deliberado remeter o processo à Entidade Reguladora da Comunicação Social, por ser esta a entidade competente para apreciação da matéria em causa, nos termos do disposto na Lei nº 10/2000, de 21 de Junho. Na reunião plenária de 11.09.2007 tomou-se conhecimento da deliberação da ERC, no sentido de "1 - Instar o jornal

						“Correio da manhã” ao integral cumprimento do previsto [na Lei das Sondagens], e em especial o art. 10º, nº1, especificamente, quanto à proibição de quaisquer actos de divulgação de sondagens relativas a actos eleitorais, desde o final da campanha até ao encerramento das urnas, ainda que a eleição seja de âmbito regional; 2 - A abertura de procedimento contra-ordenacional contra o jornal “Correio da Manhã”, por violação da alínea e) do art. 7º, conjugado com o disposto na alínea g) do nº2 do art. 15º, ambos da referida Lei das Sondagens.”
34	3	Emissão pela SIC-Notícias, no dia da eleição, de peça noticiosa e separador de apresentação de programa especial.	Conhecimento oficioso		15.05.2007	Deliberado reiterar a determinação já transmitida à SIC Notícias no dia da eleição e advertir que as peças em referência são susceptíveis de ser interpretadas como propaganda eleitoral, o que constitui crime, nos termos do disposto no artigo 147º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
35	3	Processo oficioso sobre a divulgação da nota oficiosa da CNE de 3 de Maio de 2007 por parte da agência noticiosa Lusa.	Conhecimento oficioso		22.05.2007	Deliberado alertar a agência Lusa para as disposições legais que nesta matéria obrigam à publicação das notas oficiosas da Comissão Nacional de Eleições. O

						plenário deliberou, ainda, solicitar informação aos jornais referidos naquele parecer sobre a data em que publicaram a nota oficiosa e, caso o não tenham feito, remeter o processo ao Ministério Público, por violação do disposto no nº 1 do artigo 11º do Decreto-lei 85-D/75 de 23 de Fevereiro.
36	1.17	Queixa de cidadão contra o Diário de Notícias da Madeira por apresentar foto com o Logótipo do PSD na página principal do jornal no dia da eleição	Cidadão		17.07.2007	Deliberado arquivar o processo por falta de elementos probatórios que fundamentem uma decisão de envio do processo aos serviços do Ministério Público
37	1.5	Queixa contra vários presidentes de mesa por não terem emitido as certidões das operações de votação e apuramento	PS		11.09.2007	Deliberado arquivar o processo face à inexistência de indícios e elementos probatórios que permitam concluir que a actuação dos presidentes de mesa identificados na participação se possa subsumir na infracção relativa à eleição prevista no artigo 158º da LEALRAM.
38	3	Processo oficioso relativo às declarações proferidas por Jacinto Serrão no dia da eleição, após ter tomado conhecimento dos resultados eleitorais na Madeira	Conhecimento oficioso		05.06.2007	Deliberado arquivar o processo
39	3.6	Divulgação da Nota Oficiosa da CNE de 3 de Maio de 2007 sobre eleição da ALRAM	Iniciativa da CNE	Violação do artigo 11º do Decreto-lei nº 85-D/75, 26	19.06.2007	Deliberado remeter o processo ao Ministério Público, nos termos do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, por se verificar a

				Fevereiro		violação do disposto no nº 1 do artigo 11º do mesmo diploma por parte dos jornais Destak, Público, Tribuna da Madeira, 24 Horas, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Correio da Manhã, Metro, Semanário Expresso e Semanário Sol
40	1.17	Participação de cidadão por o voto antecipado não ter chegado à respectiva assembleia de voto no dia da eleição	Cidadão		19.06.2007	Deliberado transmitir ao Conselho de Administração dos CTT a gravidade da conduta assumida pelos seus serviços que, assim, impediram a cidadã eleitora em causa de exercer o direito de sufrágio
41	3	Processo oficioso Análise das edições do Diário de Notícias da Madeira, Tribuna da Madeira e Jornal da Madeira durante o período da campanha eleitoral	Oficioso	Artigo 67.º LEALRAM e Decreto-Lei nº 85-D/75, 26 Fevereiro	17.07.2007 e	Na reunião de 19.07.2007 foi deliberado: - Considerar observado pelo Jornal Diário de Notícias da Madeira, durante o período legal de campanha eleitoral da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o princípio postulado no artigo 59º da LEALRAM, por não existirem indícios de intenção da frustração dos objectivos de igualdade visados pela lei. - Considerar não ter existido da parte do Jornal Tribuna da Madeira a intenção de dar maior relevo a qualquer uma das candidaturas, de forma a frustrar os objectivos de igualdade visados pela lei, não se identificando situações de desigualdade de tratamento, quer nos critérios de natureza quantitativa, quer nos de natureza qualitativa, na cobertura jornalística relativa ao acto eleitoral da Assembleia Legislativa da Região

					Autónoma da Madeira
				24.07.2007	Na reunião de 24.07.2007 o plenário apreciou o tratamento jornalístico dado pelo Jornal da Madeira e deliberou remeter o processo ao Ministério Público por violação do disposto no Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro
				09.10.2007	Na reunião de 09.10.2007 foi deliberado não conhecer da reclamação apresentada pelo Jornal da Madeira da deliberação da CNE, nos termos e com os fundamentos constantes da nota informativa.
				21.11.2007	Na reunião de 21.11.2007 foi deliberado: Reiterar aos órgãos de comunicação social que, de futuro, devem garantir tratamento jornalístico igualitário a todas as candidaturas, de modo a que não se frustrem os objectivos de igualdade visados pela lei; Considerar que a RTP – Madeira observou os princípios gerais relativos à cobertura jornalística da campanha eleitoral, não existindo na sua actuação indícios de intenção de frustrar os objectivos de igualdade que a lei visa assegurar; Salientar que a RTP 1, enquanto principal canal da entidade

					<p>concessionária de serviço público, tem uma responsabilidade acrescida no esclarecimento objectivo do eleitorado, através de uma postura que se pretende neutral e imparcial e cumpridora do princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, o que, conforme se demonstrou, não veio a suceder no caso em apreço;</p> <p>Em cumprimento do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro e por se considerarem graves as situações verificadas na actuação das estações de televisão RTP 1 e SIC - Notícias, remeter os presentes autos aos serviços competentes do Ministério Público, para os fins tidos por convenientes.</p> <p>Atendendo que a RTP 2 não disponibilizou à CNE as gravações dos serviços noticiosos, tempestiva e regularmente, solicitadas ao respectivo Director de Informação, o que impossibilitou a realização da análise do tratamento jornalístico realizado por esta estação de televisão no âmbito do período legal de campanha eleitoral, e, ainda, que o Ministério Público é a entidade à qual compete apreciar a eventual violação do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, remeter os presentes autos</p>
--	--	--	--	--	---

						<p>aos serviços competentes do Ministério Público, para os fins tidos por convenientes.</p> <p>Foi ainda deliberado dar conhecimento da presente deliberação à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.</p>
--	--	--	--	--	--	---



ANEXO IV

QUADRO DE QUEIXAS E DELIBERAÇÕES (ELEIÇÃO AUTÁRQUICA INTERCALAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA DE 15 DE JULHO DE 2007)



Comissão Nacional de Eleições

Quadro de Queixas e Deliberações

Eleição Autárquica Intercalar da Câmara Municipal de Lisboa de 15 de Julho de 2007

Nº Ordem	Refª	Assunto	Iniciativa	Ilícito imputado	Apreciação plenária	Deliberação
1	1.17	Ocultação de estabelecimento comercial (Viagens Iberia) por placards de propaganda eleitoral	Cidadão		24.07.2007	<p>Deliberado transmitir à empresa e ao PSD que: A propaganda política é livre a todo o tempo, não podendo o seu exercício, na medida em que decorre da liberdade de expressão, ser condicionado, nem sujeito a autorização, parecer ou licenciamento por parte de qualquer entidade pública ou privada.</p> <p>- Só há lugar à remoção de meios amovíveis de propaganda que não observem o disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.</p> <p>Apesar do cartaz do PPD/PSD, no caso concreto, poder causar alguns prejuízos ao estabelecimento comercial, diminuindo o respectivo campo de exposição, não se considera que o mesmo seja suficientemente elevado para determinar a remoção do cartaz de propaganda.</p>

2	1.3	Participação contra a SIC Notícias por tratamento jornalístico discriminatório	Candidato António Garcia Pereira	Tratamento jornalístico discriminatório	26.06.2007	Deliberado o prosseguimento do processo para os efeitos previstos nos artigos 203º e 212º da LEOAL, seguindo-se os termos do regime geral das contra-ordenações e legislação subsidiária, suspendendo-se, no entanto, o prosseguimento do processo até ao dia da eleição.
					30.10.2007	Deliberado manter a decisão de 26.06.2007
3	1.18	Participação relativa ao teor da propaganda afixada pelo BE	Bragaparques		03.07.2007	<p>A propaganda em causa no presente processo é uma manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão e o seu conteúdo não integra qualquer violação à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.</p> <p>À Comissão Nacional de Eleições cumpre garantir o efectivo exercício do direito de propaganda por parte das candidaturas, mas não lhe compete analisar e tomar posição sobre o teor da mesma.</p> <p>Eventuais ofensas decorrentes das mensagens de propaganda são julgadas nos tribunais comuns, a sede competente para apreciar a responsabilidade civil ou criminal dos autores da propaganda.</p>
4	1.10	Participação relativa a tratamento jornalístico discriminatório	Mandatário da lista do PPM	Tratamento jornalístico discriminatório	03.07.2007	<p>Deliberado informar o participante que a CNE emitiu e divulgou já um comunicado sobre tratamento jornalístico discriminatório no âmbito da eleição intercalar da Câmara Municipal de Lisboa.</p> <p>Em caso de violação das normas legais, serão instaurados os competentes processos de contra-ordenação, o que deverá ocorrer sempre depois do dia da eleição.</p>
					30.10.2007	Deliberado instaurar processos de contra-ordenação, por violação do disposto no artigo 49.º da LEOAL às empresas proprietárias do(a):

						<ul style="list-style-type: none"> a) Jornal diário "24 Horas" b) Estação de televisão "SIC" c) Estação de televisão "TVI". <p>Mantendo-se as deliberações tomadas no decurso do processo eleitoral de instaurar processos de contra-ordenação às empresas proprietárias dos seguintes órgãos de comunicação social:</p> <ul style="list-style-type: none"> d) Estação de televisão "RTP"; e) Estação de televisão "SIC Notícias".
5	1.3	Participação relativa a tratamento jornalístico discriminatório	Candidato António Garcia Pereira	Tratamento jornalístico discriminatório	<p>3.07.2007</p> <p>30.10.2007</p>	<p>Deliberado informar o participante que a CNE emitiu e divulgou já um comunicado sobre tratamento jornalístico discriminatório no âmbito da eleição intercalar da Câmara Municipal de Lisboa.</p> <p>Em caso de violação das normas legais, serão instaurados os competentes processos de contra-ordenação, o que deverá ocorrer sempre depois do dia da eleição.</p> <p>Deliberado instaurar processos de contra-ordenação, por violação do disposto no artigo 49.º da LEOAL às empresas proprietárias do(a):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Jornal diário "24 Horas" b) Estação de televisão "SIC" c) Estação de televisão "TVI". <p>Mantendo-se as deliberações tomadas no decurso do processo eleitoral de instaurar processos de contra-ordenação às empresas proprietárias dos seguintes órgãos de comunicação social:</p> <ul style="list-style-type: none"> d) Estação de televisão "RTP"; e) Estação de televisão "SIC Notícias".

6	1.17	Pedido de parecer sobre a interpretação e aplicação das disposições da LEOAL, nomeadamente do seu artigo 123º à recolha de assinaturas, para a constituição de um partido político, no dia 15 de Julho, dia da realização da eleição intercalar para a Câmara Municipal de Lisboa	Cidadão		03.07.2007	Recomendar ao grupo de cidadãos que a prossecução do objectivo legítimo de recolha de assinaturas para a constituição de partido político fosse realizada noutro contexto que não em dia de eleição, pois pode perturbar o livre exercício do sufrágio.
7	1.9	Participação contra a SIC por tratamento jornalístico discriminatório da sua candidatura com referência ao mês de Junho de 2007	CDU	Tratamento Jornalístico discriminatório	10.07.2007 30.10.2007	<p>Deliberado alertar a SIC para a obrigação de dar tratamento igualitário a todas as candidaturas durante a campanha eleitoral, sob pena de incorrer no ilícito previsto no artigo 49º e punido nos termos do artigo 212º, ambos da LEOAL, sem prejuízo de uma avaliação global do cumprimento por parte da SIC dos princípios legais e constitucionais em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, durante o período de campanha eleitoral (de 6 a 13 de Julho de 2007), o que deverá ocorrer depois da eleição.</p> <p>Deliberado instaurar processos de contra-ordenação, por violação do disposto no artigo 49.º da LEOAL às empresas proprietárias do(a):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Jornal diário “24 Horas” b) Estação de televisão “SIC” c) Estação de televisão “TVI”. <p>Mantendo-se as deliberações tomadas no decurso do processo eleitoral de instaurar processos de contra-ordenação às empresas proprietárias dos seguintes órgãos de comunicação social:</p> <ul style="list-style-type: none"> d) Estação de televisão “RTP”; e) Estação de televisão “SIC Notícias”.

8	1.12	Participação contra a RTP 1 e RTP 2 por tratamento jornalístico discriminatório	"Cidadãos por Lisboa" (Helena Roseta)	Tratamento Jornalístico discriminatório	10.07.2007 30.10.2007	<p>Deliberado instaurar processo de contra-ordenação que fica suspenso até ao dia da eleição, sem prejuízo de se alertar de imediato a RTP 1 e a RTP 2 para a necessidade de proporcionarem ao público o conhecimento das ideias e acções de campanha de todas as candidaturas, não podendo, por imposição legal, refugiarem-se em critérios jornalísticos que impeçam um tratamento igualitário e sem discriminações de todos os concorrentes à eleição, tendo em conta, sobretudo, a especial responsabilidade da RTP nesta matéria, enquanto sociedade concessionária de serviço público e, por isso, sujeita aos deveres de neutralidade e imparcialidade.</p> <p>Deliberado instaurar processos de contra-ordenação, por violação do disposto no artigo 49.º da LEOAL às empresas proprietárias do(a):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Jornal diário "24 Horas" b) Estação de televisão "SIC" c) Estação de televisão "TVI". <p>Mantendo-se as deliberações tomadas no decurso do processo eleitoral de instaurar processos de contra-ordenação às empresas proprietárias dos seguintes órgãos de comunicação social:</p> <ul style="list-style-type: none"> d) Estação de televisão "RTP"; e) Estação de televisão "SIC Notícias".
9	1.4	Participação do PSD contra a empresa Gebalis por violação do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	PSD	Neutralidade e imparcialidade	24.07.2007	Deliberado que a empresa GEBALIS deve seguir os princípios da neutralidade e imparcialidade, particularmente após a marcação de eleições. Não o tendo feito, censura-se com veemência a conduta da referida empresa na situação em causa.

						Mais foi deliberado remeter cópia do processo ao Ministério Público por considerar verificada a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.
10	1.17	Participação de cidadão contra o Presidente da Junta de Freguesia de S. José por violação do princípio da neutralidade das entidades públicas	Cidadão	Neutralidade e imparcialidade	17.07.2007	Deliberado arquivar o processo, alertando, no entanto, o Presidente e o Secretário da Junta de Freguesia de São José para, no futuro, pautarem as suas condutas com respeito pelos ditames legais.
11	1.2	Participação do PCP contra a RTP por tratamento jornalístico discriminatório	PCP	Tratamento Jornalístico discriminatório	30.10.2007	Deliberado instaurar processos de contra-ordenação, por violação do disposto no artigo 49.º da LEOAL às empresas proprietárias do(a): a) Jornal diário “24 Horas” b) Estação de televisão “SIC” c) Estação de televisão “TVI”. Mantendo-se as deliberações tomadas no decurso do processo eleitoral de instaurar processos de contra-ordenação às empresas proprietárias dos seguintes órgãos de comunicação social: d) Estação de televisão “RTP”; e) Estação de televisão “SIC Notícias”.
12	1.9	Participação da CDU contra o presidente da junta de freguesia do Socorro por violação do princípio da neutralidade e imparcialidade	CDU	Neutralidade e imparcialidade	18.09.2007	Deliberado alertar o Presidente da Junta de Freguesia do Socorro para o dever de colaboração com a CNE, a que está obrigado por força do disposto no artigo 7º, da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro, o que no presente processo não se verificou.
13	1.17	Participação de cidadãos contra a RTP por transmitir em dia de reflexão o programa Parlamento	Cidadão		09.10.2007	Deliberado arquivar o processo por considerar que os factos participados não consubstanciam a realização de propaganda no dia anterior àquele em que se realizou a eleição.

14	1.9	Participação do PCP contra o Presidente de Junta de Freguesia do Socorro por contrariarem as orientações emanadas da CML	PCP		18.09.2007	Deliberado alertar-se o Presidente da Junta de Freguesia do Socorro para que, em actos eleitorais futuros, seja integralmente cumprido o disposto na Lei Eleitoral.
15	1.17	Participação contra um presidente de mesa da freguesia de Penha de França por desconhecimento das regras sobre protestos e reclamações	Cidadão		Concluído	Transmitidos os esclarecimentos
16	1.17	Participação de cidadão contra a RTP 1 por transmitir o programa Contra Informação	Cidadão		25.09.2007	Deliberado advertir a RTP para, no futuro, evitar a transmissão de programas desta natureza por serem susceptíveis de violar o disposto nas leis eleitorais
17	1.3	Participação do candidato António Garcia Pereira contra a SICNotícias por emitir, no dia da eleição, um spot televisivo que excluía a sua candidatura	Candidato António Garcia Pereira		18.09.2007	Deliberado chamar à atenção da estação de televisão SIC Notícias para a necessidade de uma maior consciencialização dos princípios de igualdade de tratamento das candidaturas e imparcialidade dos órgãos de comunicação social, de forma a evitar situações discriminatórias em futuros processos eleitorais.
18	1.17	Participação de cidadão contra a SICNotícias por emitir um programa no dia da eleição com declarações e comentários de um jornalista da Visão sobre os candidatos	Cidadão		25.09.2007	Deliberado advertir a SIC Notícias e os intervenientes no programa em causa para, no futuro, dedicarem especial atenção à informação que é transmitida no dia da eleição, evitando situações que possam constituir violação dos princípios consagrados nas leis eleitorais, designadamente o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas e da imparcialidade a que os órgãos de comunicação social estão obrigados.
19	1.17	Participação de cidadão contra a RTP 1 por transmitir o programa Contra Informação	Cidadão		25.09.2007	Deliberado advertir a RTP para, no futuro, evitar a transmissão de programas desta natureza por serem susceptíveis de violar o disposto nas leis eleitorais.

20	1.17	Participação de cidadão contra a SIC-Notícias por transmitir as declarações do Dr. Joaquim Franco	Cidadão		25.09.2007	Deliberado arquivar o processo por se considerar que as declarações em causa não configuram a violação do disposto na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.
21	1.10	Participação do PNR contra o Jornal 24 horas por tratamento jornalístico discriminatório	PNR		30.10.2007	Deliberado instaurar processos de contra-ordenação, por violação do disposto no artigo 49.º da LEOAL às empresas proprietárias do(a): a) Jornal diário "24 Horas" b) Estação de televisão "SIC" c) Estação de televisão "TVI". Mantendo-se as deliberações tomadas no decurso do processo eleitoral de instaurar processos de contra-ordenação às empresas proprietárias dos seguintes órgãos de comunicação social: d) Estação de televisão "RTP"; e) Estação de televisão "SIC Notícias".
22	1.17	Participação de presidente de mesa contra a Câmara Municipal de Lisboa por atraso na recolha dos votos	Cidadão		25.09.2007	Deliberado arquivar o processo por ter sido informado pelo Senhor Dr. Jorge Miguéis que, no próprio dia da eleição, a DGAI efectuou diligências para a resolução da situação, por se tratar de um processo logístico que se insere no âmbito das atribuições daquela entidade.
23	1.17	Participação de cidadão contra o PCP por abuso de liberdade de expressão	Cidadão		Concluído	Enviada resposta ao cidadão



ANEXO V

QUADRO DE CONTRA-ORDENAÇÕES (ELEIÇÃO AUTÁRQUICA INTERCALAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA DE 15 DE JULHO DE 2007)



QUADRO DE CONTRA-ORDENAÇÕES ELEIÇÃO AUTÁRQUICA INTERCALAR-PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA 15 DE JULHO DE 2007

Número de Processo	Infractor	Iniciativa	Ilícito Imputado	Decisão	Observações
1/AL-INT/CML (TJD)	SIC NOTÍCIAS	Garcia Pereira	Tratamento jornalístico discriminatório – debate de 19 de Junho de 2007 – artºs. 38º, 40º, 49º e 212º da LEOAL	<p>Na sessão plenária de 26 de Junho de 2007 – Acta 72 – foi deliberado instaurar processo de contra-ordenação à empresa proprietária da SIC Notícias.</p> <p>Na sessão plenária de 30 de Outubro de 2007 foi deliberado manter a deliberação tomada em Junho.</p>	<p>Procº 2/AL-INT/CML 2007</p> <p>Em instrução</p>

2/AL-INT/CML (TJD)	SIC	CNE	Tratamento jornalístico discriminatório – artºs 38º, 40º, 49º e 212º da LEOAL	<p>Na sessão plenária de 3 de Julho – acta 73 - foi deliberado remeter o comunicado transmitido a todos os órgãos de comunicação social e comunicar que, em caso de violação das normas serão instaurados os competentes processos de contra-ordenação.</p> <p>Na sessão plenária de 30 de Outubro de 2007, foi deliberado instaurar processo de contra-ordenação à empresa proprietária da SIC</p>	<p>Procº 4/AL-INT/CML 2007 (PPM)</p> <p>Procº nº 5/AL-INT/CML 2007 (Garcia Pereira)</p> <p>Procº nº 7/AL-INT/CML 2007 (CDU)</p> <p>Em instrução</p>	
--------------------	-----	-----	---	---	---	--

3/AL-INT/CML (TJD)	TVI	CNE	Tratamento Jornalístico discriminatório – artºs 38º, 40º, 49º e 212º da LEOAL	<p>Na sessão plenária de 3 de Julho de 2007 – acta 73 – foi deliberado remeter o comunicado transmitido a todos os órgãos de comunicação social e comunicar que , em caso de violação das normas serão instaurados os competentes processos de contra-ordenação.</p> <p>Na sessão plenária de 30 de Outubro de 2007, foi deliberado instaurar processo de contra-ordenação à empresa proprietária da TVI.</p>	<p>Procº nº 5/AL-INT/CML 2007 (Garcia Pereira)</p> <p>Em instrução</p>	
4/AL-INT/CML (TJD)	RTP	Cidadãos por Lisboa	Tratamento jornalístico discriminatório – arts. 38º, 40º, 41º, nº1 da LEOAL	<p>Na sessão plenária de 3 de Julho de 2007 – acta 73 – foi deliberado remeter o comunicado transmitido a todos os órgãos de comunicação social e comunicar que , em caso de violação das normas serão instaurados os competentes processos de contra-ordenação.</p> <p>Na sessão plenária de 30 de Outubro de 2007, foi deliberado manter a deliberação de instaurar processo de contra-ordenação à empresa proprietária da RTP.</p>	<p>Procº nº 8/AL-INT/CML 2007 (Cidadãos por Lisboa)</p> <p>Procº nº 11/AL-INT/CML 2007 (PCP)</p> <p>Em instrução</p>	

5/AL-INT/CML (TJD)	JORNAL "24 HORAS"	PNR	Arts. 38º, 40º e 49º da LEOAL e Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro.	Na sessão plenária de 30 de Outubro de 2007, foi deliberado instaurar processo de contra-ordenação à empresa proprietária da TVI.	Procº nº 21/AL-INT/CML 2007 Em instrução	
--------------------	-------------------	-----	---	---	---	--



ANEXO VI

QUADRO DE QUEIXAS E DELIBERAÇÕES (ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS INTERCALARES DE 2007)



Quadro de Queixas e Deliberações Eleições Intercalares 2007(não inclui Lisboa)

Nº Ordem	Refª	Assunto	Iniciativa	Ilícito imputado	Apreciação plenária	Deliberação	
1/MEDAS	1.9	Participação da CDU contra o jornal "O Comércio de Gondomar" por tratamento desigual das candidaturas	CDU	Tratamento Jornalístico	30.10.2007	Deliberado comunicar ao proprietário do jornal "O Comércio de Gondomar" que a sua conduta violou de modo grave um dos princípios fundamentais de direito eleitoral, o da igualdade de tratamento das candidaturas, advertindo-o para que de futuro cumpra rigorosamente as regras e princípios de natureza legal que enformam a respectiva actividade. Deliberação comunicada à ERC.	PM
2/MEDAS	1.9	Participação da CDU contra a Câmara Municipal de Gondomar por emitir uma Informação à Imprensa"	CDU	Neutralidade e imparcialidade	18.09.2007	Deliberado reprovar o teor do comunicado emitido pela Câmara Municipal de Gondomar por constituir uma violação do princípio da neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas.	IR
3/CALDAS DE S.JORGE	1.9	Participação da CDU contra o semanário "Correio da Feira" por tratamento desigual das candidaturas	CDU	Tratamento jornalístico	11.12.2007	Desistência de queixa apresentada pela CDU via fax e confirmada através de e-mail (21.11.2007) Arquivado	AL

4 /CALDAS DE S.JORGE	1.12	Participação do Grupo de Cidadãos Eleitores “Futuro Já – Lista Unitária Independente” contra o semanário “Correio da Feira” por tratamento desigual das candidaturas	GCE “Futuro Já – Lista Unitária Independente”	Tratamento jornalístico	11.12.2007	Processo arquivado por se verificar que o jornal Semanário “Correio da Feira” não violou os artigos 40.º e 49.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, porquanto deu tratamento jornalístico idêntico às candidaturas à eleição autárquica intercalar para a assembleia de freguesia de Caldas de S. Jorge Deliberação comunicada à ERC	AL
5/CALDAS DE S.JORGE	1.4	Participação do PPD/PSD contra o semanário “Correio da Feira” por tratamento desigual das candidaturas	PPD/PSD	Tratamento jornalístico	11.12.2007	Processo arquivado por se verificar que o jornal Semanário “Correio da Feira” não violou os artigos 40.º e 49.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, porquanto deu tratamento jornalístico idêntico às candidaturas à eleição autárquica intercalar para a assembleia de freguesia de Caldas de S. Jorge Deliberação comunicada à ERC	AL
6/CALDAS DE S.JORGE 6	1.7	Participação do Bloco de Esquerda contra o semanário “Correio da Feira” por tratamento desigual das candidaturas	BE	Tratamento jornalístico	11.12.2007	Processo arquivado por se verificar que o jornal Semanário “Correio da Feira” não violou os artigos 40.º e 49.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, porquanto deu tratamento jornalístico idêntico às candidaturas à eleição autárquica intercalar para a assembleia de freguesia de Caldas de S. Jorge Deliberação comunicada à ERC	



ANEXO VII

QUADRO COMPARATIVO LEIS ELEITORAIS E LEI DO REFERENDO NACIONAL



Lei eleitoral da Assembleia República Lei n.º 14/79, de 16 de Maio	Lei eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto	Lei eleitoral do Presidente República Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio	Lei eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto	Lei eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 Fevereiro	Lei Orgânica do Regime do Referendo Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril
Artigo 8º - Direito a dispensa de funções Nos trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.	Artigo 8º - Dispensa de funções Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.	Artigo 6º - Incompatibilidade com o exercício de funções privadas 1. Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo. 2. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos, suspendem obrigatoriamente o exercício das respectivas funções, desde a data da apresentação da candidatura até ao dia da eleição.	Artigo 8º - Direito a dispensa de funções Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.	Artigo 8.º - Direito a dispensa de funções Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efectivos e os candidatos suplentes têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.	<i>Não existe disposição legal idêntica.</i>
Artigo 9º - Obrigatoriedade de suspensão do mandato Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.	<i>Não existe disposição legal idêntica.</i>	<i>Não existe disposição legal idêntica.</i>	Artigo 9º - Obrigatoriedade de suspensão do mandato Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.	Artigo 9.º - Obrigatoriedade de suspensão do mandato Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.	<i>Não existe disposição legal idêntica.</i>
Artigo 10º - Imunidades 1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão maior. 2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou	<i>Não existe disposição legal idêntica.</i>	<i>Não existe disposição legal idêntica.</i>	Artigo 10º - Imunidades 1 - Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão superior a três anos. 2 - Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou	Artigo 10.º - Imunidades 1 - Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito. 2 - Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por	<i>Não existe disposição legal idêntica.</i>

equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.			equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.	despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados da eleição.	
<p>Artigo 24º - Requisitos de apresentação</p> <p>1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.</p> <p>2. Para efeito do disposto no nº1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.</p> <p>3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:</p> <p>a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;</p> <p>b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;</p> <p>c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;</p> <p>d) Concordam com o mandatário indicado na lista.</p> <p>4. Cada lista é instruída com os seguintes documentos:</p> <p>a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respectiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no nº 1 do artigo 22º;</p> <p>b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em</p>	<p>Artigo 23º - Requisitos gerais da apresentação</p> <p>1 - A apresentação das candidaturas consiste na entrega de:</p> <p>a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;</p> <p>b) Declaração de candidatura.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no nº 1, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.</p> <p>3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.</p> <p>4 - A denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal.</p>	<p>Artigo 15º - Requisitos formais da apresentação</p> <p>1. A apresentação consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores previstos no artigo 13º contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato.</p> <p>2. Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é maior de 35 anos, português de origem, está no gozo de todos os direitos civis e políticos e está inscrito no recenseamento eleitoral.</p> <p>3. Deverá ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato, ilidível a todo o tempo, da qual conste <i>que não está abrangido pelas inelegibilidades fixadas pelo artigo 5º</i> e de que aceita a candidatura.</p> <p>4. Os proponentes deverão fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também, o número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou passaporte.</p> <p>5. Para efeitos do disposto no n.º 1, devem entender-se por mais elementos de identificação os seguintes: idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência.</p> <p>6. Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral será feita por meio de documento passado pela <i>câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, pela administração do bairro, no prazo de cinco dias</i>, a contar da</p>	<p>Artigo 25º * - Requisitos de apresentação</p> <p>1 - A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.</p> <p>2 - Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.</p> <p>3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos e dela deve constar que:</p> <p>a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;</p> <p>b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura, sem prejuízo da candidatura relativa ao círculo regional de compensação;</p> <p>c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;</p> <p>d) Concordam com o mandatário indicado na lista.</p> <p>4 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:</p> <p>a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respectiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos</p>	<p>Artigo 26.º - Requisitos formais da apresentação</p> <p>1 - A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.</p> <p>2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, devem entender-se por demais elementos de identificação os seguintes: idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência.</p> <p>3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:</p> <p>a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;</p> <p>b) Não figuram em mais nenhuma lista de candidatura;</p> <p>c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;</p> <p>d) Concordam com o mandatário indicado na lista.</p> <p>4 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:</p> <p>a) Certidão, ou pública forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respectiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22.º;</p> <p>b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem</p>	<p><i>Não existe disposição legal idêntica.</i></p>

<p>função dos elementos referidos no n.º 2.</p>	<p>5 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos: a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no n.º 4 do artigo 18º; b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8; c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos. 6 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal. 7 - A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras. 8 - Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à excepção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento. 9 - As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso. 10 - As declarações referidas nos n.ºs 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial. 11 - O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22º, responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336º do Código Penal.</p>	<p>recepção do respectivo requerimento. 7. O proponente deverá apresentar o requerimento da certidão referida no n.º 6, em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado. 8. Em caso de extravio da certidão devidamente comprovado, poderá ser passada 2ª via, onde se fará expressamente menção desse facto.</p>	<p>exigidos no n.º 1 do artigo 22º; b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2. 5 - Para além do disposto nos números anteriores, a lista relativa ao círculo regional de compensação é instruída com cópias das listas dos círculos de ilha onde também constem os candidatos ao círculo regional de compensação.</p>	<p>como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.</p>	
---	---	---	--	---	--

<p>Artigo 42º - Local das assembleias de voto</p> <p>1. As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.</p> <p>2. Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal e, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos, determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.</p>	<p>Artigo 69º - Local de funcionamento</p> <p>1 - As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.</p> <p>2 - Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.</p> <p>3 - A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à montagem e arrumação das estruturas eleitorais e à desmontagem e limpeza.</p> <p>4 - Quando seja necessário recorrer à utilização de estabelecimentos de ensino, as câmaras municipais devem solicitar aos respectivos directores ou órgãos de administração e gestão a cedência das instalações para o dia da votação, dia anterior, para a montagem e arrumação das estruturas eleitorais, e dia seguinte, para desmontagem e limpeza.</p>	<p>Artigo 33º - Local das assembleias de voto</p> <p>1. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.</p> <p>2. Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais.</p>	<p>Artigo 43º - Local das assembleias de voto</p> <p>1 - As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.</p> <p>2 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.</p>	<p>Artigo 45.º - Local das assembleias de voto</p> <p>1 - As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.</p> <p>2 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.</p>	<p>Artigo 78º - Local de funcionamento</p> <p>1 - As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de câmaras municipais ou de juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.</p> <p>2 - Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados para o efeito edifícios particulares.</p>
<p>Artigo 57º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades</p>	<p>Artigo 41º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de</p>	<p>Artigo 47º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de</p>	<p>Artigo 59º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de</p>	<p>Artigo 60.º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1 - Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de</p>	<p>Artigo 45º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas</p> <p>1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de</p>

<p>concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.</p> <p>2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.</p> <p>3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.</p> <p>4. O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.</p>	<p>serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.</p> <p>2 - Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respectivas entidades proponentes.</p> <p>3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.</p>	<p>domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.</p>	<p>serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.</p> <p>2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.</p> <p>3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.</p> <p>4 - O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.</p>	<p>serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.</p> <p>2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.</p> <p>3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.</p> <p>4 - O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.</p>	<p>serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha para referendo, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras.</p> <p>2 - Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.</p> <p>3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º1 durante o exercício das suas funções.</p>
<p>Artigo 66º - Propaganda gráfica e sonora</p> <p>1. As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.</p> <p>2. Os espaços reservados nos</p>	<p>Artigo 45º - Propaganda gráfica</p> <p>1 - A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.</p> <p>2 - Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos</p>	<p>Artigo 56º - Propaganda fixa</p> <p>1. As juntas de freguesia deverão estabelecer, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais, em local certo, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.</p> <p>2. Os espaços reservados nos locais previstos nos números</p>	<p>Artigo 67º - Propaganda gráfica e sonora</p> <p>1 - As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.</p> <p>2 - Os espaços reservados nos</p>	<p>Artigo 69.º - Propaganda gráfica e sonora</p> <p>1 - As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, destinados à fixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.</p> <p>2 - Os espaços reservados nos</p>	<p>Artigo 51º - Propaganda gráfica</p> <p>1 - A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.</p> <p>2 - Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios</p>

<p>locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.</p> <p>3. A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.</p> <p>4. Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.</p>	<p>nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.</p>	<p>anteriores serão tantos quantas as candidaturas.</p>	<p>locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.</p> <p>3 - A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.</p> <p>4 - Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de Regiões Autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.</p>	<p>locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição no círculo.</p> <p>3 - A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.</p> <p>4 - Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de Regiões Autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.</p>	<p>sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.</p> <p>3 - É proibida a afixação de cartazes nos centros históricos legalmente reconhecidos.</p> <p>4 - Também não é admitida, em caso algum, a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes.</p>
<p>Artigo 64º - Publicações de carácter jornalístico</p> <p>1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.</p> <p>2. Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro e demais legislação aplicável.</p> <p>3. O disposto no nº 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.</p> <p>4. As publicações referidas no nº1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir</p>	<p><i>Não existe disposição legal idêntica.</i></p>	<p>Artigo 54º - Publicações de carácter jornalístico</p> <p>1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias, que pretendem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até 3 dias antes da abertura da campanha eleitoral.</p> <p>2. As publicações referidas no n.º 1 deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.</p> <p>3. As disposições do n.º 1 não se aplicam à imprensa estatizada, a qual deverá sempre inserir matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado no decreto-lei referido no número anterior.</p>	<p>Artigo 65º - Publicações de carácter jornalístico</p> <p>1 - As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a oito dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.</p> <p>2 - Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e demais legislação aplicada.</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.</p> <p>4 - As publicações referidas no n.º 1 que não tenham feito a comunicação ali prevista não</p>	<p>Artigo 67.º - Publicações de carácter jornalístico</p> <p>1 - As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias, que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devem comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional de Eleições até três dias depois da abertura da mesma campanha.</p> <p>2 - Essas publicações devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.</p> <p>4 - As publicações referidas no n.º 1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda</p>	<p>Artigo 55º - Publicações informativas privadas e cooperativas</p> <p>1 - As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes do início da campanha e ficam obrigados a assegurar tratamento jornalístico equitativo aos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.</p> <p>2 - As publicações que não procedam a essa comunicação não são obrigadas a inserir matéria respeitante à campanha, salvo a que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições, não tendo igualmente direito à indemnização prevista no artigo 187º.</p>

propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.			podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.	eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.	
Artigo 72º - Publicidade comercial A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.	Artigo 46º - Igualdade de oportunidade das candidaturas Todas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.	Artigo 63º - Publicidade comercial A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.	Artigo 73º - Publicidade comercial A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.	Artigo 76.º - Publicidade comercial A partir da publicação do decreto que marque a data de eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.	Artigo 53º - Publicidade comercial A partir da publicação do decreto que convoque o referendo é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial em órgãos de comunicação social ou fora deles.
Artigo 79º-A - Voto antecipado 1. Podem votar antecipadamente: a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções; b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna, nos termos da lei, e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior; c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição; d) Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto; e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos. f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se	Artigo 117º - Requisitos 1 - Podem votar antecipadamente: a) Os militares e os agentes de forças e serviços de segurança interna que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro; b) Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição; c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição; d) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição; e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou	Artigo 70º-A - Voto antecipado 1. Podem votar antecipadamente: a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções; b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior; c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição; d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto; e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos. f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade	Artigo 77º - Voto antecipado 1 - Podem votar antecipadamente: a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto, por imperativo inadiável de exercício das suas funções; b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior; c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição; d) Os eleitores que por motivo de estudo ou formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados; e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto; f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos. g) Os membros que representem	Artigo 84.º - Voto antecipado 1 - Podem votar antecipadamente: a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções; b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior; c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição; d) Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados, ou presumivelmente internados, em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto; e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos; f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de	Artigo 128º - A quem é facultado 1 - Podem votar antecipadamente: a) Os militares que no dia da realização do referendo estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções; b) Os agentes das forças de segurança que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior; c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização do referendo; d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia ou secção de voto; e) Os eleitores que se encontrem presos. 2 - Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização do referendo.

<p>encontrarem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.</p> <p>2. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.</p> <p>3. As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50º-A.</p>	<p>presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;</p> <p>f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.</p> <p>2 - Podem ainda votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados nas Regiões Autónomas e a estudar no continente e os que, estudando numa instituição do ensino superior de uma Região Autónoma, estejam recenseados noutra ponto do território nacional.</p> <p>3 - Para efeitos de escrutínio só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.</p>	<p>pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.</p> <p>2 - Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:</p> <p>a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;</p> <p>b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;</p> <p>c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;</p> <p>d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio.</p> <p>3. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.</p> <p>4. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.</p> <p>5. As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos artigos 40º-A e 41º-A.</p>	<p>oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas</p> <p>dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.</p> <p>2 - Podem também votar antecipadamente os seguintes eleitores deslocados no estrangeiro:</p> <p>a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;</p> <p>b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo ministério competente;</p> <p>c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;</p> <p>d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;</p> <p>e) Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma.</p> <p>3 - Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.</p> <p>4 - Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.</p> <p>5 - As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 52º</p>	<p>estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.</p> <p>2 - Podem, ainda, votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores.</p> <p>3 - Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia, correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.</p> <p>4 - As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 54.º</p>	
--	--	--	--	---	--

<p>Artigo 92º - Proibição de propaganda</p> <p>1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m. 2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.</p>	<p>Artigo 123º - Proibição de propaganda</p> <p>1 - É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m. 2 - Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.</p>	<p>Artigo 83º - Proibição de propaganda nas assembleias de voto</p> <p>1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m. 2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas, partidos ou coligações.</p>	<p>Artigo 93º - Proibição de propaganda</p> <p>1 - É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m. 2 - Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.</p>	<p>Artigo 99.º - Proibição de propaganda nas assembleias de voto</p> <p>1 - É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 m. 2 - Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.</p>	<p>Artigo 133º - Proibição de propaganda</p> <p>1 - É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto, e fora delas até à distância de 500 m. 2 - Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer partidos, coligações, grupos de cidadãos eleitores ou representativos de posições assumidas perante o referendo.</p>
<p>Artigo 170º - Isenções</p> <p>São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:</p> <p>a) As certidões a que se refere o artigo anterior; b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei; c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais; d) As procações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam; e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.</p>	<p>Artigo 227º - Isenções</p> <p>São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:</p> <p>a) As certidões a que se refere o artigo anterior; b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei; c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais; d) As procações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinem; e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.</p>	<p>Artigo 159º - Isenções</p> <p>São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos:</p> <p>a) As certidões a que se refere o artigo anterior, bem como as declarações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 15º e o requerimento e a certidão previstos no n.º 6 do mesmo artigo. b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei; c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais; d) As procações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.</p>	<p>Artigo 165º - Isenções</p> <p>São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:</p> <p>a) As certidões a que se refere o artigo anterior; b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei; c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais; d) As procações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam; e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.</p>	<p>Artigo 166.º - Isenções</p> <p>São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos e de imposto do selo, conforme os casos:</p> <p>a) As certidões a que se refere o artigo anterior; b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contra protestos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei; c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais; d) As procações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam; e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.</p>	<p>Artigo 188º - Isenções</p> <p>São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, consoante os casos:</p> <p>a) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos à efectivação de referendo; b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de referendo; c) As procações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam; d) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento intermédio ou geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei; e) As certidões relativas ao apuramento.</p>